

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO

**VOL II
2017 | 2018**

**PARTE II
RESOLUÇÕES**



Índice

5 Nota de Apresentação

7 Resolução n.º 56/IX/2017

Prorroga o prazo para a realização do Inquérito Parlamentar, constituído ao abrigo da Resolução nº 33/IX/2017, de 12 abril.

9 Resolução n.º 57/IX/2017

Altera a Resolução nº 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17º da Lei nº 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

13 Resolução n.º 59/IX/2017

Prorroga por um período de cento e cinquenta dias o prazo inicial concedido à Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento Cabo-verdiano para a realização dos seus trabalhos.

15 Resolução n.º 60/IX/2017

Aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2018.

19 Resolução n.º 61/IX/2017

Condena sem reservas a violação dos direitos fundamentais dos migrantes provenientes de países da África subsariana.

21 Resolução n.º 62/IX/2018

Ratifica o Acordo para a Criação do Banco Africano de Exportação-Importação, de sigla em inglês, Afreximbank, adoptado em Abidjan, Costa do Marfim, 8 de maio de 1993.

37 Resolução n.º 64/IX/2018

Prorroga, pela segunda vez e por um período de 30 dias, o prazo inicial concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Novo Banco, para a realização dos seus trabalhos.

39 Resolução n.º 65/IX/2018

Prorroga, por um período de 90 dias, o prazo inicial concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o TACV, para a realização dos seus trabalhos.

41 Resolução n.º 66/IX/2018

Altera o artigo 2º da Resolução nº 18/IX/2016, de 8 de novembro, que cria os Grupos Parlamentares de Amizade, com alterações introduzidas pela Resolução N.º 30/IX/2017, de 12 de abril.

51 Resolução n.º 67/IX/2018

Altera o artigo 3º da Resolução nº 5/IX/2016, de 3 de junho, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 19/IX/2016, de 8 de novembro e Resolução nº 31/IX/2017, de 3 de junho, que fixa o número e a designação das comissões especializadas e determina os seus respectivos membros.

57 Resolução n.º 68/IX/2018

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde | União Europeia.

59 Resolução n.º 69/IX/2018

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade de Cabo Verde / Índia.

61 Resolução n.º 70/IX/2018

Aprova, para ratificação, a alteração do Protocolo de Adesão de Cabo Verde à Organização Mundial de Comércio, OMC, respeitante ao Acordo de Marraquexe, aprovado pela Resolução nº 99/VII/2009, de 11 de maio.

119 Resolução n.º 71/IX/2018

Aprova, para ratificação, a Convenção para evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias, assinada em Washington DC, aos 13 dias de abril de 2017.

183 Resolução n.º 72/IX/2018

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias.

185 Resolução n.º 73/IX/2018

Aprova, para adesão, a Convenção de Viena sobre Transito Viário, assinado no dia 8 de novembro de 1986 e a Convenção de Genebra sobre Transito Rodoviário, adoptada a 19 de setembro de 1949 e as respectivas Convenções.

277 Resolução n.º 74/IX/2018

Levantamento da imunidade de um Deputado.

279 Resolução n.º 75/IX/2018

Aprova, para adesão, a Declaração do Governo Aberto (Open Government Partnership) - OGP.

289 Resolução n.º 77/IX/2018

Altera o artigo 3.º da Resolução n.º 5/IX/2016, de 3 de junho, que fixa o número e a designação das Comissões Especializadas.

297 Resolução n.º 78/IX/2018

Altera a Resolução n.º 48/IX/2017, de 11 de junho, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar os atos de gestão dos TACV, o funcionamento dos órgãos sociais e a aprovação das decisões de gestão.

299 Resolução n.º 81/IX/2018

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/ Reino de Marrocos.

301 Resolução n.º 83/IX/2018

Aprova, para ratificação, a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre o Estados Membros da Comunidade de Língua Portuguesa - CPLP.

319 Resolução n.º 84/IX/2018

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), referente ao estabelecimento da sede do IILP em Cabo Verde.

327 Resolução n.º 86/IX/2018

Aprova, para ratificação, o Acordo de Isenção de Vistos em passaportes ordinários, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Moçambique, adotado em Maputo, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2014.

333 Resolução n.º 87/IX/2018

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre o Estatuto do Pessoal Militar dos Estados Unidos na República de Cabo Verde.

Coletânea de
LEGISLAÇÃO

VOL II

Parte II - Resoluções

2017 | 2018

Ficha Técnica

Título	Coletânea de Legislação - VOL II Parte II - Resoluções
Coordenação	Gabinete do Presidente da AN
Organização	Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar Direcção de Serviços Parlamentares
Edição	Assembleia Nacional de Cabo Verde
Composição Gráfica & Design	DDIP Helton Galina Monteiro
Data	2019
Impressão	Tipografia Santos
Tiragem	250

Coletânea de
LEGISLAÇÃO

VOL II

Parte II - Resoluções

2017 | 2018

Nota de Apresentação

Nos termos constitucionais, a Assembleia Nacional, expressão genuína dos cabo-verdianos, residentes nas ilhas e na nossa diáspora, tem, para determinadas matérias competência absolutamente reservada para legislar. Os atos normativos resultantes dessa produção legislativa assumem, nomeadamente, a forma de Leis ou de Resoluções.

Para além das imposições constitucionais e legais, a Assembleia Nacional adotou, nesta IX Legislatura, por iniciativa do Presidente da Mesa e enquadrado no seu programa de Parlamento Aberto, o princípio de, anualmente, compilar, em coletâneas, todas as Leis e Resoluções aprovadas durante cada Sessão Legislativa.

Foi assim que se publicou, no ano passado, a primeira coletânea, referente ao período compreendido entre 20 de abril de 2016 e 31 de julho de 2017.

Esta é a segunda edição e pretende-se, à semelhança da primeira, dar continuidade à iniciativa de divulgação, a par da publicação obrigatória no Boletim Oficial, da atividade legiferante desenvolvida pela Assembleia Nacional, facilitando, em cada ano, a consulta por parte do público interessado.

Na presente edição da Coletânea estão reunidas as Leis e Resoluções aprovadas em plenário da Assembleia Nacional no período decorrido entre 01 de outubro de 2017 a 31 de julho de 2018.

Este volume da Coletânea mantém a estrutura do primeiro, pois, compõe-se de duas partes: A primeira integra todas as Leis aprovadas e a segunda as Resoluções, com exceção daquelas que são de natureza administrativa e de eficácia meramente interna.

Esperamos com isso, fornecer aos estudiosos, aos usuários frequentes e ao público no geral um documento sistematizado e de fácil utilização.

Que façam um bom uso!

O Presidente da Assembleia Nacional,

Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Resolução n.º56/IX/2017

de 16 de novembro

Prorroga o prazo para a realização do Inquérito Parlamentar, constituído ao abrigo da Resolução nº 33/IX/2017, de 12 abril.

Tendo em consideração que o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Novo Banco para a realização da sua missão definida na Resolução nº 33/IX/2017, se mostrou insuficiente, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1.º
Prorrogação de Prazo

1. É prorrogado por um período de sessenta dias o prazo inicial concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Novo Banco, para a realização dos seus trabalhos.
2. O prazo referido no número anterior conta a partir da data da entrada em vigor da presente resolução.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de outubro de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Resolução n.º 57/IX/2017

de 16 de novembro

Altera a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

Artigo 1.º

Objeto

A presente resolução visa alterar a Resolução nº 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

Artigo 2.º

Alteração da Resolução nº 123/V/99, de 21 de junho

O artigo 8.º, o número 4 do artigo 9.º e o número 3 do artigo 10.º da Resolução nº 123/V/99, de 21 de junho, alterada pela Resolução nº 28/VIII/2011, de 16 de agosto, pela Resolução nº 39/VIII/2011, de 26 de dezembro, pela Resolução nº 87/VIII/2013, de 27 de janeiro e pela Resolução nº 122/VIII/2015, de 4 de março, passam a ter a seguinte redação:

“ Artigo 8.º

Visita ao círculo eleitoral

Para efeitos da presente Resolução, é fixado, para cada Deputado, um máximo de dez visitas ao círculo eleitoral fora da localidade da sua residência, sendo a duração global, por ano, de setenta dias.

Artigo 9.º

Deputados pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo

de seis visitas ao respectivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de cinquenta dias.

5. (...)

6. (...)

Artigo 10.^º

Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde

1. (...)

2. (...)

3. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de seis visitas ao respectivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de cinquenta dias.

4. (...)

5. (...) ”

Artigo 3.^º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Aprovada em 27 de outubro de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Resolução n.º 59/IX/2017

de 22 de dezembro

Prorroga por um período de cento e cinquenta dias o prazo inicial concedido à Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento Cabo-verdiano para a realização dos seus trabalhos.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Prorrogação de Prazo

1. É prorrogado por um período de cento e cinquenta dias o prazo inicial concedido à Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento Caboverdiano para a realização dos seus trabalhos.
2. O prazo referido no número anterior conta a partir do dia 13 de dezembro de 2017.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de dezembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Resolução n.º 60/IX/2017

de 31 de dezembro

Aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2018.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, conjugada com o artigo 6º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É aprovado o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2018, constante dos anexos à presente Resolução.

Artigo 2.º

1. O montante previsto de receitas é de 965.296.434\$20 (novecentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e quadro escudos e vinte centavos).
2. O limite das despesas é fixado em igual quantia das receitas previstas no número 1.

Artigo 3.º

1. Fica o presidente da Assembleia Nacional autorizado, ouvido o Conselho de Administração, a efectuar transferências de verbas entre as diferentes dotações orçamentais, para dar cobertura a eventuais despesas não previstas que se revelarem necessárias durante o exercício do ano de 2018.
2. A Assembleia Nacional pode realizar despesas correntes e de capital para além da dotação inscrita no Orçamento do Estado, desde que a sua cobertura seja proveniente de receita de cooperação, para o financiamento ou transferências de saldos efectivos da conta de gerência.

Artigo 4.º

1. No decurso do primeiro semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verbas.

2. Não poderão ser feitos, com referência às despesas correntes, reforços em quantitativos superiores a metade da verba a reforçar, salvo em casos excepcionais e de inadiável urgência reconhecida pelo Conselho de Administração.

Artigo 5.º

A presente resolução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018

Aprovada em 12 de dezembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Resolução n.º 61/IX/2017

31 de dezembro

Condena sem reservas a violação dos direitos fundamentais dos migrantes provenientes de países da África subsariana.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte resolução:

**Artigo 1.º
Objeto**

É condenada, sem reservas a violação dos direitos fundamentais dos migrantes provenientes de países da África subsariana.

**Artigo 2.º
Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de dezembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Resolução n.º 62/IX/2018

9 de janeiro de 2018

Ratifica o Acordo para a Criação do Banco Africano de Exportação-Importação, de sigla em inglês, Afreximbank, adoptado em Abidjan, Costa do Marfim, 8 de maio de 1993.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.^º da Constituição, a seguinte Resolução:

**Artigo 1.^º
Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Acordo para a Criação do Banco Africano de Exportação – Importação, de sigla em inglês, AFREXIMBANK, adotado em Abidjan, Costa do Marfim, a 8 de maio do ano de 1993, cujo texto original em inglês e respetiva tradução em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

**Artigo 2.^º
Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 1 de dezembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Mauricio dos Santos.

**Acordo para a criação do Banco Africano de Exportação-Importação
Assinado em Abidjan, República De Côte D'ivoire, a 8 de maio de 1993**

O Estados e as Organizações Internacionais

Signatários deste Acordo:

Conscientes dos vários fatores que dificultam o comércio externo africano, incluindo, entre outros, a deterioração dos termos comerciais, a queda dos preços de exportação, o aumento da dívida externa e as dificuldades de financiamento, aliado ao crescente custo do crédito comercial;

Considerando que o declínio nas exportações africanas tem tido um impacto negativo nas economias dos estados africanos e tem impedido a sua capacidade de atingir um desenvolvimento auto-suficiente;

Tendo em Conta o Acordo que cria o Banco Africano de Desenvolvimento assinado em Cartum, no Sudão, no dia 4 de Agosto de 1963, que propõe ao Banco Africano de Desenvolvimento a tomada de medidas promotoras de uma expansão ordenada do comércio externo africano e, em particular, do comércio intra-africano;

Reconhecendo que o objetivo de promover e expandir o comércio intra-africano e o comércio externo africano, estimulando assim o desenvolvimento económico, pode ser alcançado de melhor forma através da criação de uma instituição internacional de financiamento comercial cujo principal objetivo é fornecer e mobilizar os recursos financeiros necessários;

Convictos de que uma parceria de Estados Africanos, organizações internacionais e instituições públicas e privadas e investidores facilitará um fluxo adicional de recursos de apoio ao comércio externo africano;

Considerando o louvável esforço do Banco Africano de Desenvolvimento na promoção da criação de um banco africano de exportação e importação;

Pelo presente acordaram o seguinte:

Artigo I **Criação, Definições**

1. Deverá ser criada uma instituição financeira internacional a ser denominada "Banco Africano de Exportação e Importação" ("AFREXIMBANK")" (doravante designado " Banco "), que deverá funcionar de acordo com as disposições da carta constitutiva apensa ao Anexo 1 deste Acordo (doravante designado "a Carta").
2. A Carta, que pode ser alterada de tempos em tempos de acordo com as suas disposições, deverá obter sua força jurídica a partir deste Acordo e deverá ser válida e operativa entre todos os parceiros do Banco.
3. Os termos em letras maiúsculas aqui utilizados deverão ter os significados respetivos atribuídos a eles na Carta, a não ser que estejam definidos neste Acordo.

Artigo II **Propósito e Funções**

1. O Banco tem como propósito a facilitação, a promoção e a expansão do comércio intra-africano e do comércio externo africano.
2. Para cumprir a sua missão, o Banco deve, de acordo com a Carta modificada de tempos em tempos, executar as seguintes funções:
 - i) conceder crédito direto aos exportadores africanos elegíveis, de qualquer forma apropriada, mediante o fornecimento de financiamento pré-embarque e pós-embarque;
 - ii) oferecer crédito indireto de curto prazo e, se for caso disso, crédito de médio prazo, a exportadores africanos e importadores de produtos, por intermédio de bancos e outras instituições financeiras africanas;
 - iii) promover e financiar o comércio intra-africano;

- iv) promover e financiar a exportação de bens e serviços africanos não tradicionais;
- v) financiar importações africanas geradoras de exportação, preferencialmente importações de origem africana, incluindo importações de equipamentos, peças sobressalentes e matéria prima, conforme considerado apropriado pelo Banco;
- vi) promover e financiar o comércio Sul-Sul entre países africanos e outros países;
- vii) atuar como intermediário entre exportadores africanos e importadores africanos e não africanos emitindo cartas de crédito, garantia e outros documentos comerciais que apoiam transações de exportação-importação;
- viii) Promover o desenvolvimento, dentro da África, de um mercado de aceitação bancária e de outros documentos comerciais;
- ix) Promover e prestar serviços de seguros e garantia que cubram os riscos comerciais e não-comerciais associados às exportações africanas;
- x) Apoiar os acordos de pagamento destinados a expandir o comércio internacional dos Estados africanos;
- xi) Realizar pesquisas de mercado e prestar serviços auxiliares destinados a expandir o comércio internacional de países africanos e aumentar as exportações africanas;
- xii) Realizar operações bancárias e fazer empréstimos de fundos;
- xiii) Realizar outras atividades e prestar outros serviços que julgue serem incidentais ou favoráveis à consecução do seu propósito, conforme determinado pela Assembleia Geral dos Acionistas do Banco.

Artigo III **Estatuto Legal**

1. O Banco será uma instituição internacional com plena personalidade jurídica nos termos das leis dos estados participantes do presente Acordo (doravante denominados "Estados Participantes") e, em particular, deverá ter capacidade legal para:
 - i) Celebrar contratos e acordos;
 - ii) Adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
 - iii) Ser parte em processos judiciais e outros processos legais ou administrativos.

Artigo IV **Adesão**

1. Podem ser membros do Banco: (a) todos os estados africanos independentes e instituições financeiras africanas continentais, regionais e sub-regionais e organizações económicas; (b) bancos e instituições financeiras públicas e privadas africanas e investidores públicos e privados africanos; e (c) instituições financeiras internacionais e organizações económicas e estados não-africanos, bancos, instituições financeiras e investidores públicos e privados. As condições de elegibilidade serão estabelecidas pela Assembleia Geral dos Acionistas do Banco.
2. A adesão ao Banco será adquirida de acordo com as disposições da Carta mediante a subscrição de ações do capital social do Banco. Todos os acionistas do Banco devem subscrever a Carta, apondo as suas assinaturas ou depositando junto do Depositário Provisório ou o Depositário (conforme definido no Artigo XIX deste Acordo) uma carta de aceitação das disposições da Carta.
3. Um Estado Participante pode subscrever diretamente as ações do capital social do Banco ou designar o seu banco central ou qualquer outra entidade ou agência nacional para todos os assuntos relacionados à Carta, incluindo a adesão e subscrição do capital social do Banco e o exercício completo

dos direitos inerentes à adesão do Banco e ao cumprimento das obrigações dos acionistas constantes da Carta.

4. Qualquer estado africano que não tenha assinado este Acordo antes da data de entrada em vigor do mesmo, deve, como condição prévia à adesão ao Banco pelo referido Estado ou qualquer banco central designado, entidade ou agência nacional ou qualquer entidade do referido estado, aderir ao presente Acordo, depositando um instrumento de adesão no Depositário Provisório ou no Depositário.

Artigo V

Sede do Banco, Agências e Filiais

1. A sede do Banco localizar-se-á no território de um país africano escolhido pela Assembleia Geral dos Acionistas do Banco de acordo com as disposições da Carta. O Banco criará agências nos territórios dos países africanos escolhidos pelo Conselho de Administração do Banco, podendo estabelecer escritórios de representação, agências ou filiais.
2. O estado em cujo território será localizada a sede do Banco assinará com o Banco, e tomará todas as medidas necessárias para tornar efetivo no seu território, um acordo sobre a sede do Banco (o "Acordo da Sede") em conformidade com o formato estabelecido no Anexo II deste Acordo.
3. O Acordo da Sede deverá ser concluído pelas partes no prazo de noventa (90) dias a contar da data da primeira Assembleia Geral dos Acionistas do Banco e tornar-se-á vinculativo e efetivo imediatamente após a assinatura.
4. O estado em cujo território localizar-se-á uma agência ou escritório de representação ou filial, assinará com o Banco, e tomará todas as medidas necessárias para tornar efetivo no seu território, um acordo sobre a localização da respetiva agência ou escritório de representação ou filial.

Artigo VI

Imunidades, Isenções, Privilégios, Facilidades e Concessões

Cada Estado Participante tomará todas as medidas legislativas ao abrigo da sua legislação nacional e todas as medidas administrativas necessárias para permitir ao Banco cumprir efetivamente os seus propósitos e desempenhar as funções que lhe são confiadas. Para esse fim, cada Estado Participante deverá conceder ao Banco, no seu território, o estatuto, imunidades, isenções, privilégios, facilidades e concessões estabelecidos neste Acordo, e informará prontamente o Banco sobre as ações específicas tomadas para esse propósito.

Artigo VII

Processo Legal

1. Podem ser tomadas ações contra o Banco em qualquer tribunal de jurisdição competente no território do estado onde a sede do Banco esteja localizada ou onde o Banco tenha um escritório de representação ou agência ou filial, ou tenha realizado qualquer operação ou designado um agente com o objetivo de aceitar o serviço ou aviso do processo ou de outra forma tenha concordado em ser processado. Nenhuma ação contra o Banco será tomada por: (a) um Estado Participante; (b) um acionista ou antigo acionista do Banco ou pessoas que atuem em nome de ou obtenham créditos de um acionista ou antigo acionista; ou (c) qualquer pessoa física ou jurídica em relação a: (i) operações regulamentadas por acordos de arbitragem; (ii) assuntos pendentes perante um tribunal de arbitragem; e (iii) assuntos relativos ao pessoal.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, as disputas decorrentes das operações do Banco estarão sujeitas às práticas comerciais convencionais e aos processos legais ordinários aplicáveis.

Artigo VIII

Imunidade de Propriedade e Ativos

1. A propriedade e os ativos do Banco, onde quer que estejam localizados e por quem quer que sejam detidos terão imunidade a: (a) busca, requisição, expropriação, confiscação, nacionalização e todas as outras formas de apreensão, apropriação ou encerramento por ação executiva ou legislativa; e (b) apreensão, anexação ou execução antes de emissão de sentença ou decisão contra o Banco.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a propriedade e os ativos do Banco estarão sujeitos a processos legais e ações judiciais tomadas pelos tribunais ordinários de jurisdição competente.
3. Para os propósitos do presente Artigo e do Artigo IX deste Acordo, o termo "propriedade e ativos do Banco" deve incluir propriedade e bens pertencentes ou detidos pelo Banco e depósitos e fundos confiados ao Banco no curso normal dos negócios.

Artigo IX

Liberdade de Propriedade, Ativos e Operações de Restrição

1. Na medida do necessário para implementar o propósito do Banco e desempenhar as suas funções, cada Estado Participante deve renunciar, e abster-se de impor, quaisquer restrições administrativas, financeiras ou outras restrições regulamentares susceptíveis de prejudicar de forma alguma o bom funcionamento do Banco ou prejudicar as suas operações.
2. Para o efeito, o Banco, a sua propriedade, ativos, operações e atividades devem estar isentos de restrições, regulamentos, supervisão ou controles, moratórias e outras restrições legislativas, executivas, administrativas, fiscais e monetárias de qualquer natureza.

Artigo X

Imunidade de Arquivos

Os arquivos do Banco e em geral, todos os documentos que pertençam ou sejam detidos pelo Banco serão invioláveis independentemente da sua localização, excetuando a situação dos documentos que devem ser apresentados no decurso de processos judiciais ou de arbitragem de que o Banco seja parte ou processos decorrentes de transações realizadas pelo Banco.

Artigo XI

Privilégio para Comunicações

As comunicações oficiais do Banco receberão de cada Estado Participante o mesmo tratamento e taxas preferenciais concedidos às comunicações oficiais das organizações internacionais.

Artigo XII

Imunidades, Privilégios e Isenções Pessoais

1. Todos os Representantes, o Presidente, Vice-Presidentes, Diretores, Diretores Suplentes, funcionários e empregados do Banco e consultores e peritos que desempenham funções para o Banco:
 - i) Terão imunidade de processo legal no que respeita a atos desempenhados por eles na sua capacidade oficial;
 - ii) Receberão as mesmas imunidades de restrições de imigração e de requisitos de registo de estrangeiros e, não sendo nacionais locais, receberão as mesmas imunidades de obrigações nacionais de serviço e as mesmas facilidades no que se refere às regulamentações cambiais, que as concedidas por cada Estado Participante aos representantes, funcionários e empregados de categoria comparável de outros estados ou organizações internacionais; e
 - iii) Quando não são nacionais residentes, receberão o mesmo

tratamento em relação a facilidades de viagem, que os Estados Participantess concedem a representantes, funcionários e empregados de categoria comparável de outros estados ou organizações internacionais.

2. O Presidente, Vice-Presidentes, funcionários e empregados do Banco:

- i) Terão imunidade a prisão ou detenção pessoal, exceto no que respeita a responsabilidade civil decorrente de um acidente de trânsito ou a uma infração de trânsito; e
- ii) Terão isenção de qualquer forma de tributação direta ou indireta sobre os salários, emolumentos, indemnizações e pensões pagas pelo Banco.

Artigo XIII
Renúncia de Imunidades e Privilégios

As imunidades e os privilégios previstos neste Acordo são concedidos no interesse do Banco e só podem ser renunciados, na medida e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração do Banco, nos casos em que tal renúncia, em sua opinião não prejudicaria os interesses do Banco. O Presidente do Banco terá o direito e o dever de renunciar a imunidade de qualquer funcionário, empregado, consultor ou perito do Banco nos casos em que, na sua opinião, a imunidade obstruiria a justiça e pode ser dispensada sem prejuízo para os interesses do Banco. Em circunstâncias semelhantes e nas mesmas condições, o Conselho de Administração terá o direito e o dever de renunciar a imunidade do Presidente ou qualquer Vice-Presidente, Diretor ou Diretor Suplente do Banco.

Artigo XIV
Isenção de Tributação

1. O Banco, a sua propriedade, ativos, rendimentos, operações e transações serão isentos de tributação e taxas aduaneiras. O Banco e os seus agentes receptores, fiscais e pagadores ficarão isentos de qualquer obrigação relativa

- ao pagamento, retenção ou cobrança de qualquer imposto ou taxa sobre os fundos detidos ou de outra forma pertencentes ao Banco.
2. Sem prejuízo da generalidade do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, cada Estado Participante tomará todas as medidas necessárias para assegurar que a propriedade e os ativos do Banco, o seu capital, reservas e dividendos, empréstimos, créditos, garantias, valores mobiliários e outros investimentos e transações, juros, comissões, honorários, lucros, ganhos, produto da realização e outros rendimentos, retorno e dinheiros de qualquer tipo, vencidos, pertencentes ou a ser pagos ao Banco de qualquer fonte, estarão isentos de todas as formas de impostos, direitos, encargos, e taxas de qualquer natureza, incluindo o imposto de selo e outros impostos documentais, aplicados no seu território.
 3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo devem ser aplicadas sem prejuízo ao direito dos Estados Participantes tributarem os seus residentes da maneira que cada estado considerar apropriado.

Artigo XV

Isenções Fiscais, Facilidades Financeiras, Privilégios e Concessões

1. Cada Estado Participante concederá ao Banco um estatuto pelo menos equiparável ao de uma corporação não-residente, podendo o Banco usufruir de todas as isenções fiscais, facilidades financeiras, privilégios e concessões concedidos pelo Estados Participantes a organizações internacionais, estabelecimentos bancários e instituições financeiras.
2. Sem prejuízo da generalidade do disposto no Artigo XI e no parágrafo 1 do presente Artigo, em virtude da enumeração que segue, o Banco pode livremente e sem qualquer restrição, mas na medida em que for necessário para implementar o seu objetivo e desempenhar as suas funções estabelecidas na Carta:
 - i) Realizar todas as formas de negócios bancários e serviços financeiros autorizados nos termos da Carta;
 - ii) Comprar, manter e alienar moedas nacionais;

- iii) Comprar, manter e alienar divisas, títulos, letras de câmbio e instrumentos negociáveis, e transferir o mesmo para, de ou dentro do território de qualquer Estado Participante;
- iv) Abrir, manter e operar contas em moedas nacionais nos territórios dos Estados Participantes;
- v) Abrir, manter e operar contas em moeda convertível nos territórios e fora dos territórios dos Estados Participantes;
- vi) Angariar fundos e fazer empréstimos em divisas, desde que solicite o consentimento do Estado Participante em cujo mercado pretende angariar fundos; e
- vii) Realizar qualquer operação autorizada ao abrigo da Carta.

Artigo XVI Acordos Suplementares

Cada Estado Participante poderá celebrar um acordo suplementar com o Banco, para na medida do necessário, alcançar o objetivo deste Acordo.

Artigo XVII Interpretação e Resolução de Disputas

1. O presente Acordo deve ser interpretado à luz do seu objetivo primordial de permitir ao Banco desempenhar de forma plena e eficiente as suas funções e cumprir o seu propósito.
2. Os textos em árabe, inglês, francês e português do presente Acordo serão igualmente autênticos.
3. Qualquer disputa entre as partes deste Acordo ou entre o Banco e uma das partes deste Acordo sobre a interpretação ou aplicação de qualquer disposição deste Acordo ou qualquer acordo suplementar será submetida à Assembléia Geral dos Acionistas do Banco cuja decisão será final e vinculativa.
4. No caso de uma disputa entre o Banco e um Estado Participante que tenha

deixado de ser Acionista do Banco, ou cujos nacionais tenham deixado de ser Acionistas do Banco, ou uma disputa entre o Banco e uma parte deste Acordo após o término das operações do Banco, essa disputa será encaminhada para decisão final a um tribunal composto por três árbitros; um árbitro selecionado pelo Banco, o segundo árbitro pela parte na disputa, e o terceiro árbitro nomeado pelo Banco e pela parte na disputa. Se num período de sessenta (60) dias após a recepção da notificação de arbitragem, qualquer das partes não tenha nomeado um árbitro, ou, se no prazo de trinta (30) dias após a nomeação dos dois árbitros, o terceiro árbitro não tiver sido nomeado, o referido árbitro será nomeado pelo Secretário Geral do Centro Internacional para a Resolução de Disputas de Investimento, a pedido de qualquer uma das partes. O procedimento de arbitragem será fixado pelos árbitros, mas o terceiro árbitro terá todo o poder para resolver todas as questões do procedimento em que os árbitros estão em desacordo. Uma decisão proferida pela maioria dos árbitros será definitiva e obrigatória para o Banco e para a parte em disputa.

Artigo XVIII

Entrada Em Vigor

1. O presente Acordo estará aberto à assinatura em nome das partes e estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação.
2. O presente Acordo entrará em vigor no dia em que:
 - i) Dez (10) Estados e organizações internacionais assinarem o Acordo; e
 - ii) Sete (7) instrumentos de ratificação, aceitação e / ou aprovação forem depositados.
3. Os Estados e as organizações internacionais que não assinaram o presente Acordo antes da sua entrada em vigor podem, nos termos do parágrafo (4) do Artigo IV, aderir ao presente Acordo, depositando um instrumento de adesão junto do Depositário Provisório ou do Depositário.
4. O presente Acordo entrará em vigor para cada parte signatária na data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou

adesão, de acordo com os seus procedimentos constitucionais ou outros procedimentos legais aplicáveis.

Artigo XIX Depositário

1. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral do Banco Africano de Desenvolvimento, que atuará como depositário provisório deste Acordo (aqui denominado "Depositário Provisório").
2. O Depositário Provisório registará o presente Acordo com o Secretariado das Nações Unidas de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas e os seus regulamentos adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Ele deve transmitir cópias autenticadas deste Acordo a todas as partes signatárias.
3. Após o início das operações do Banco, o Depositário Provisório transmitirá o texto deste Acordo e todos os instrumentos e documentos relevantes na sua posse ao Secretário Executivo do Banco, que atuará então como Depositário.

Artigo XX Tomada de Posse do Banco

1. Logo que o presente Acordo entrar em vigor, em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo XVIII deste documento, será convocada pelo Depositário Provisório uma Assembleia Geral dos Acionistas do Banco de acordo com o disposto no parágrafo (3) do Artigo 16 da Carta.
2. O Banco iniciará as operações na data indicada pela Assembleia Geral dos Acionistas do Banco.

Feito em Abidjan na República de Côte d'Ivoire neste dia 8 de Maio de 1993

Resolução n.º 64/IX/2018

15 de fevereiro

Prorroga, pela segunda vez e por um período de 30 dias, o prazo inicial concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Novo Banco, para a realização dos seus trabalhos.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1.º
Prorrogação de Prazo

1. É prorrogado, pela segunda vez e por um período de 30 dias, o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Novo Banco, para a realização dos seus trabalhos.
2. O prazo referido no número anterior conta a partir da data da entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Resolução n.º 65/IX/2018

15 de Fevereiro

Prorroga, por um período de 90 dias, o prazo inicial concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o TACV, para a realização dos seus trabalhos.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1.º
Prorrogação de Prazo

1. É prorrogado, por um período de 90 dias, o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os TACV, para a realização dos seus trabalhos.
2. O prazo referido no número anterior conta a partir da data da entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Resolução n.º 66/IX/2018

de 15 fevereiro

Altera o artigo 2º da Resolução n.º 18/IX/2016, de 8 de novembro, que cria os Grupos Parlamentares de Amizade, com alterações introduzidas pela Resolução N.º 30/IX/2017, de 12 de abril.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É alterado o artigo 2º da Resolução nº 18/IX/2016, de 8 de Novembro, que cria os Grupos Parlamentares de Amizade, com alterações introduzidas pela Resolução nº 30/IX/2017, de 12 de Abril, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

(...)

7. Cabo Verde / Federação Russa

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. Alcides Monteiro de Pina, MPD
8. ...

Artigo 2.º

É republicada a Resolução nº 18/IX/2016, de 8 de Novembro, na íntegra, com as devidas alterações anexa à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Aprovado em 24 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Mauricio dos Santos.

ANEXO

República da Resolução N.º 18/IX/2016, de 08 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

São criados os seguintes Grupos Parlamentares de Amizade:

1. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/ África do Sul
2. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/ Angola
3. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde /Brasil
4. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde /China
5. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Côte d'Ivoir
6. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Cuba
7. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Federação Russa
8. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/França
9. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde /Guiné Bissau
10. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Kuwait
11. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde /Mali
12. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Moçambique
13. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde /Níger
14. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde /Portugal
15. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde /República Federal da Alemanha
16. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/S. Tomé e Príncipe
17. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde /Senegal
18. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Burkina Faso
19. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Itália
20. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde /Luxemburgo
21. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/República Checa

Artigo 2.º

Os Grupos Parlamentares de Amizade têm a seguinte composição:

Cabo Verde/ África do Sul

1. José Jorge Monteiro Silva, PAICV - Presidente
2. Adilson Silva Fernandes, MPD - Vice-Presidente
3. Estevão Barros Rodrigues, PAICV
4. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD
5. Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV
6. Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD
7. Orlando Pereira Dias, MPD

Cabo Verde/ Angola

1. Orlando Pereira Dias, MPD- Presidente
2. Manuel Inocêncio Sousa, PAICV- Vice-Presidente
3. Emanuel Jesus Correia Lopes, MPD
4. Rui Mendes Semedo, PAICV
5. Filomena Mendes Gonçalves, MPD
6. Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV
7. Georgina Maria Duarte Gemiê, MPD
8. João dos Santos Luís, UCID

Cabo Verde /Brasil

1. Núias Mendes Barbosa da Silva, PAICV-Presidente
2. Alberto Mendes Montrond, MPD - Vice-Presidente
3. João do Carmo Brito Soares, PAICV
4. Carlos Alberto Gonçalves Lopes, MPD
5. José Maria Fernandes da Veiga, PAICV
6. Carlos Miguel Afonsoeca Monteiro, MPD
7. Mircéa Isidora Araújo Delgado, MPD
8. João dos Santos Luís, UCID

Cabo Verde /China

1. Austelino Tavares Correia, MPD- Presidente
2. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, PAICV - Vice- Presidente
3. Carlos Miguel Afonso Monteiro, MPD
4. Júlio Lopes Correia, PAICV
5. Filomena Mendes Gonçalves, MPD
6. Odailson Jorge da Luz Bandeira, PAICV
7. João da Luz Gomes, MPD
8. Dora Oriana Gomes Pires dos Reis, UCID

Cabo Verde/Côte d'Ivoir

1. Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, PAICV - Presidente
2. José Eduardo Mendes Moreno, MPD Vice-Presidente
3. José Maria Fernandes da Veiga, PAICV
4. Humberto Elísio Lélis Sousa Duarte, MPD
5. Júlio Lopes Correia, PAICV
6. Maria Celeste Fonseca, MPD
7. Orlando Pereira Dias, MPD

Cabo Verde/Cuba

1. Filipe Alves Gomes dos Santos, MPD - Presidente
2. Felisberto Alves Vieira, PAICV- Vice-Presidente
3. Alberto Mendes Montrond, MPD
4. Fernando Jorge Spencer Ferreira Frederico, PAICV
5. Anilda Eneida Monteiro Tavares, MPD
6. Eva Verona Teixeira Andrade Ortet, PAICV
7. David Lima Gomes, MPD
8. Dora Oriana Gomes Pires dos Reis, UCID

Cabo Verde/Federação Russa

1. Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV- Presidente
2. Celita Annie Alfama Pereira, MPD Vice-Presidente
3. João Baptista Correia Pereira, PAICV
4. Damião da Cruz Medina, MPD
5. Núias Mendes Barbosa da Silva PAICV
6. Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD
7. Alcides Monteiro de Pina, MPD
8. António Delgado Monteiro, UCID

Cabo Verde/França

1. Joana Gomes Rosa Amado, MPD - Presidente
2. José Maria Fernandes da Veiga, PAICV- Vice- Presidente
3. João da Luz Gomes, MPD
4. Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
5. Armindo João da Luz, MPD
6. Carlos Alberto Delgado, PAICV
7. Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD
8. António Delgado Monteiro, UCID

Cabo Verde /Guiné Bissau

1. José Gomes da Veiga, PAICV - Presidente
2. Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD - Vice-Presidente
3. Rui Mendes Semedo, PAICV
4. Georgina Maria Duarte Gemiê, MPD
5. Felisberto Alves Vieira, PAICV
6. Luís António Gomes Alves, MPD
7. Orlando Pereira Dias, MPD
8. Dora Oriana Gomes Pires dos Reis, UCID

Cabo Verde/Kuwait

1. João Carlos Cabral Varela Semedo, MPD - Presidente
2. João Baptista Correia Pereira, PAICV - Vice-Presidente
3. Celita Annie Alfama Pereira, MPD
4. José Maria Gomes da Veiga, PAICV
5. Filipe Alves Gomes dos Santos, MPD
6. Felisberto Alves Vieira, PAICV
7. Armindo João da Luz, MPD
8. João dos Santos Luís, UCID

Cabo Verde /Mali

1. João do Carmo Brito Soares, PAICV- Presidente
2. Anilda Eneida Monteiro Tavares, MPD - Vice – Presidente
3. Carlos Alberto Delgado, PAICV
4. Emanuel Jesus Correia Lopes, MPD
5. Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
6. Damião da Cruz Medina, MPD
7. Orlando Pereira Dias, MPD

Cabo Verde/Moçambique

1. Hélio de Jesus Pina Sanches, MPD- Presidente
2. Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV - Vice-Presidente
3. Carlos Alberto Gonçalves Lopes, MPD
4. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, PAICV
5. Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD
6. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
7. Orlando Pereira Dias, MPD
8. António Delgado Monteiro, UCID

Cabo Verde /Níger

1. Fernando Jorge Spencer Ferreira Frederico, PAICV-Presidente
2. David Lima Gomes, MPD - Vice-Presidente
3. José Jorge Monteiro Silva, PAICV
4. Adilson Silva Fernandes, MPD
5. Odailson Jorge da Luz Bandeira, PAICV
6. Luís Carlos dos Santos Silva, MPD
7. Orlando Pereira Dias, MPD

Cabo Verde /Portugal

1. Emanuel Alberto Duarte Barbosa, MPD - Presidente
2. Francisco Correia Pereira, PAICV - Vice-Presidente
3. Joana Gomes Rosa Amado, MPD
4. Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV
5. José Eduardo Mendes Moreno, MPD
6. José Manuel Sanches Tavares, PAICV
7. José Manuel Soares Tavares, MPD

Cabo Verde /República Federal da Alemanha

1. Nelson do Rosário de Brito, MPD- Presidente
2. Américo Sabino Soares Nascimento, PAICV- Vice - Presidente
3. Alcides Monteiro de Pina, MPD
4. Walter Emanuel Silva Évora, PAICV
5. Emanuel Alberto Duarte Barbosa, MPD
6. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
7. João Gomes Duarte, MPD

Cabo Verde/S. Tomé e Príncipe

1. João da Luz Gomes, MPD - Presidente
2. Estevão Barros Rodrigues, PAICV - Vice-Presidente
3. Carlos Alberto Gonçalves Lopes, MPD
4. Odailson Jorge da Luz Bandeira, PAICV
5. Maria Celeste Fonseca, MPD
6. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, PAICV
7. Orlando Pereira Dias, MPD

Cabo Verde /Senegal

1. Júlio Lopes Correia, PAICV- Presidente
2. Maria Celeste Fonseca, MPD - Vice-Presidente
3. Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, PAICV
4. David Lima Gomes, MPD
5. Estevão Barros Rodrigues, PAICV
6. João Carlos Cabral Varela Semedo, MPD
7. Orlando Pereira Dias, MPD

Cabo Verde/Burkina Faso

1. Mircéa Isidora Araújo Delgado, MPD- Presidente
2. José Manuel Sanches Tavares, PAICV - Vice-Presidente
3. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD
4. Ana Paula Dias dos Santos, PAICV
5. Filipe Alves Gomes dos Santos, MPD
6. Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, PAICV
7. Orlando Pereira Dias, MPD

Cabo Verde/Itália

1. Julião Correia Varela, PAICV- Presidente
2. Georgina Maria Duarte Gemiê, MPD - Vice-Presidente
3. Francisco Correia Pereira, PAICV
4. Emanuel Alberto Duarte Barbosa, MPD
5. Américo Sabino Soares Nascimento, PAICV
6. Luís António Gomes Alves, MPD
7. Nelson do Rosário de Brito, MPD

Cabo Verde /Luxemburgo

1. Miguel Pedro Sousa Monteiro, MPD -Presidente
2. Eva Verona Teixeira Andrade Ortet, PAICV- Vice-Presidente
3. David Elias Mendes Gomes, MPD
4. Julião Correia Varela, PAICV
5. Emanuel Alberto Duarte Barbosa, MPD
6. Francisco Correia Pereira, PAICV
7. Joana Gomes Rosa Amado, MPD

Cabo Verde/República Checa

1. Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD - Presidente
2. Moisés António do Espírito S. T. Borges, PAICV - Vice- Presidente
3. Hélio de Jesus Pina Sanches, MPD
4. Manuel Inocêncio Sousa, PAICV
5. Luís Carlos dos Santos Silva, MPD
6. João do Carmo Brito Soares, PAICV
7. Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD

Aprovada em 26 de Outubro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Resolução n.º 67/IX/2018

de 15 de janeiro

Altera o artigo 3º da Resolução nº 5/IX/2016, de 3 de junho, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 19/IX/2016, de 8 de novembro e Resolução nº 31/IX/2017, de 3 de junho, que fixa o número e a designação das comissões especializadas e determina os seus respectivos membros.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É alterado o artigo 3º da Resolução nº 5/IX/2016, de 3 de Junho, com as alterações introduzidas pela resolução nº 19/IX/2016, de 8 de Novembro e Resolução nº 31/IX/2017, de 3 de Junho, que fixa o número e a designação das comissões especializadas e determina os seus respetivos membros, que passa a ter a seguinte Redacção:

Artigo 3.º

(...)

Comissão Especializada de Finanças e Orçamento

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...) Lúcia Maria Mendes Goncalves dos Passos (MPD)

(...)

Artigo 2.º

É republicada a Resolução nº 5/IX/2016, na íntegra, com a devida alteração, anexa à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Mauricio dos Santos.

Anexo

Republicação da Resolução n.º 5/IX/2016, de 3 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

São fixadas, nos termos do número 1 do artigo 57.º do Regimento da Assembleia Nacional, as seguintes Comissões Especializadas:

1. Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado
2. Comissão Especializada de Finanças e Orçamento
3. Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território
4. Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades
5. Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais

Artigo 2.º

1. As Comissões Especializadas são compostas por sete Deputados, à excepção da Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, que é composta por nove.

2. A composição das Comissões corresponde à representatividade de cada partido na Assembleia Nacional.
3. Os Deputados da UCID participam nas Comissões Especializadas, nos termos do artigo 44.º do Regimento.

Artigo 3.º

As Comissões Especializadas são integradas pelos Deputados que a seguir se indicam:

Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado

- Joana Gomes Rosa Amado, Presidente, MPD
- Clóvis Isildo Barbosa da Silva da Lomba, Vice-Presidente, PAICV
- João da Luz Gomes, MPD
- João Baptista Correia Pereira, PAICV
- Hélio de Jesus Pina Sanches, MPD
- Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV
- Filomena Mendes Gonçalves, MPD
- Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
- Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD

Comissão Especializada de Finanças e Orçamento:

- José Maria Gomes da Veiga, Presidente, PAICV
- João Gomes Duarte, Vice- Presidente, MPD
- Nuias Mendes Barbosa da Silva, PAICV
- Alcides Monteiro de Pina, MPD
- Julião Correia Varela, PAICV
- Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD
- Armindo João da Luz, MPD

Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território:

- Luís Carlos dos Santos Silva, Presidente, MPD
- Moisés António do Espírito S.T Borges, Vice- Presidente, PAICV
- Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD
- José Jorge Monteiro Silva, PAICV
- David Lima Gomes, MPD
- António Alberto Mendes Fernandes, PAICV
- Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MPD

Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades:

- Felisberto Alves Vieira, Presidente, PAICV
- Emanuel Alberto Duarte Barbosa, Vice-Presidente, MPD
- José Manuel Sanches Tavares, PAICV
- Celita Annie Alfama Pereira, MPD
- Estêvão Barros Rodrigues, PAICV
- Carlos Miguel Afonsoeca Monteiro, MPD
- José Manuel Soares Tavares, MPD

Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais

- Maria Celeste Fonseca, Presidente, MPD
- Ana Paula Dias Santos, Vice-Presidente, PAICV
- Anilda Ineida Monteiro Tavares, MPD
- Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, PAICV
- David Elias Mendes Gomes, MPD
- Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV
- José Eduardo Mendes Moreno, MPD

**Artigo 4º.
Entrada em Vigor**

A Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Maio de 2016

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Resolução n.º 68/IX/2018

de 15 de fevereiro

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde | União Europeia.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte resolução:

**Artigo 1.º
Criação**

É criado o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/União Europeia.

**Artigo 2.º
Composição**

O Grupo Parlamentar de Amizade tem a seguinte composição:

1. Emanuel Alberto Duarte Barbosa (Presidente), MpD
2. Francisco Correia Pereira (Vice presidente), PAICV
3. Alcides Monteiro de Pina, MpD
4. Fernando Jorge Spencer Ferreira Frederico, PAICV
5. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MpD
6. José Jorge Monteiro Silva, PAICV
7. Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MpD
8. Dora Oriana Gomes Pires dos Reis, UCID
9. Armindo João da Luz, MpD

**Artigo 3.º
Entrada em vigor**

A resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Mauricio dos Santos.

Resolução n.º 69/IX/2018

de 15 de fevereiro

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade de Cabo Verde / Índia.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º
Criação

É criado o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Índia.

Artigo 2.º
Composição

O Grupo Parlamentar de Amizade tem a seguinte composição:

1. Vera Helena Pires de Almeida da Cruz (Presidente), PAICV
2. Alberto Mendes Montrond (Vice-presidente), MpD
3. Clovis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, PAICV
4. João Gomes Duarte, MpD
5. Odailson Jorge da Luz Bandeira, PAICV
6. Luís António Gomes Alves, MpD
7. José Eduardo Mendes Moreno, MpD
8. João dos Santos Luís, UCID
9. Francisco Marcelino Lopes Correia, MpD

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Mauricio dos Santos.

Resolução n.º 70/IX/2018

de 16 de fevereiro

Aprova, para ratificação, a alteração do Protocolo de Adesão de Cabo Verde à Organização Mundial de Comércio, OMC, respeitante ao Acordo de Marraquexe, aprovado pela Resolução nº 99/VII/2009, de 11 de maio.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovada, para ratificação, a alteração do Protocolo de Adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio, OMC, respeitante ao Acordo de Marraquexe, aprovado pela Resolução n.º 99/VII/2009, de 11 de maio.

Artigo 2.º
Acordo de Facilitação do Comércio

O Protocolo a que se refere o artigo anterior, introduz no Anexo 1º do Acordo da OMC, o Acordo de Facilitação do Comércio, cujos textos oficiais, nas versões inglesa e portuguesa, se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Mauricio dos Santos.

PROTOCOLO
QUE ALTERA O ACORDO DE MARRAQUEXE QUE INSTITUI
A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Os Membros da Organização Mundial do Comércio;

Tendo em conta o Acordo de facilitação do comércio;

Tendo em conta a decisão do Conselho Geral (documento WT/L/940) adotada em conformidade com o artigo X, n.º 1, do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio ("Acordo OMC");

Acordam no Seguinte:

1. A partir da data de entrada em vigor do presente protocolo nos termos do ponto 4, o Anexo 1A do Acordo OMC deve ser alterado através da inserção do Acordo de Facilitação do Comércio, conforme consta do anexo ao presente Protocolo, que deve figurar após o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.
2. Não podem ser formuladas reservas no que respeita às disposições do presente Protocolo sem o consentimento dos outros Membros.
3. O presente Protocolo fica aberto para aceitação pelos Membros.
4. O presente Protocolo entra em vigor em conformidade com o artigo X, n.º 3, do Acordo OMC.
5. O presente Protocolo deve ser depositado junto do Diretor-Geral da Organização Mundial do Comércio, que deve, de imediato, entregar a cada membro uma cópia autenticada do mesmo, bem como uma notificação de cada aceitação, nos termos do ponto 3.
6. O presente Protocolo deve ser registado nos termos do disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano dois mil e catorze, num único exemplar, nas línguas espanhol, francesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos.

**Anexo ao protocolo que altera o acordo de marraquexe que institui
a organização mundial do comércio acordo sobre a
facilitação do comércio**

Preâmbulo

Membros,

Tendo em Conta as negociações lançadas no âmbito da Declaração Ministerial de Doha;

Recordando e reafirmando o mandato e os princípios enunciados no n.º 27 da Declaração Ministerial de Doha (WT/MIN(01)/DEC/1) e no anexo D da Decisão sobre o Programa de Trabalho de Doha adotada pelo Conselho Geral em 1 de agosto de 2004 (WT/L/579), bem como no n.º 33 e no anexo E da Declaração Ministerial de Hong Kong (WT/MIN(05)/DEC);

Desejando clarificar e melhorar os aspetos aplicáveis dos artigos V, VIII e X do GATT de 1994, com vista a continuar a acelerar a circulação, a autorização de saída e o desalfandegamento das mercadorias, incluindo as mercadorias em trânsito;

Reconhecendo as necessidades específicas dos países em desenvolvimento Membros e, em especial, dos países menos desenvolvidos Membros, e desejando reforçar a assistência e o apoio à criação de capacidades neste domínio;

Reconhecendo a necessidade de uma cooperação efetiva entre os Membros sobre as questões de facilitação do comércio e do cumprimento das obrigações aduaneiras;

Acordam no seguinte:

SECÇÃO I

Artigo 1.º

Publicação e disponibilidade das informações

1. Publicação

1.1. Cada Membro deve publicar prontamente as informações a seguir enunciadas, de forma não discriminatória e facilmente acessível, com vista

a permitir que os governos, os comerciantes e outras partes interessadas delas possam tomar conhecimento:

- a) Procedimentos de importação, exportação e trânsito (incluindo em portos, aeroportos e em outros pontos de acesso) e formulários e documentos exigidos;
- b) Taxas dos direitos e imposições de qualquer natureza aplicáveis à importação ou exportação ou relativas à importação ou exportação;
- c) Imposições e encargos instituídos por ou para organismos governamentais aplicáveis à importação, exportação ou relativas à importação, exportação ou trânsito;
- d) Regras para a classificação ou avaliação dos produtos para efeitos aduaneiros;
- e) Legislação, regulamentação e decisões administrativas de aplicação geral relativas às regras de origem;
- f) Restrições ou proibições aplicáveis à importação ou exportação ou relativas à importação, exportação ou trânsito;
- g) Sanções previstas por incumprimento de formalidades de importação, exportação ou trânsito;
- h) Procedimentos de recurso ou de reexame;
- i) Acordos ou partes de acordos celebrados com um país ou países em matéria de importação, exportação ou trânsito; e
- j) Procedimentos relativos à gestão dos contingentes pautais.
- k) Nada nas presentes disposições deve ser interpretado no sentido de que exige a publicação ou a prestação de informações numa língua que não seja a do Membro, sem prejuízo do disposto no n.º 2.2.

2. Informações disponíveis na Internet

2.1. Cada Membro deve comunicar através da Internet, e atualizar na medida do possível e conforme for apropriado, as seguintes informações:

- a) Uma descrição¹ dos seus procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo os procedimentos de recurso ou reexame, que permita aos governos, aos comerciantes e às outras partes interessadas conhecerem as medidas de caráter prático necessárias para a importação, exportação e trânsito;
- b) Os formulários e os documentos exigidos para a importação para o seu território, para a exportação a partir do seu território ou para o trânsito através do seu território;
- c) Informações de contacto no(s) seu(s) ponto(s) de informação.

2.2. Sempre que possível, a descrição referida no n.^o 2.1, alínea a) deve ser igualmente disponibilizada numa das línguas oficiais da OMC.

2.3. Os Membros são incentivados a disponibilizar mais informação relacionada com o comércio através da Internet, nomeadamente a legislação aplicável relacionada com o comércio e com os outros aspetos referidos no n.^o 1.1.

3. Pontos de informação

3.1. Cada Membro deve, dentro dos recursos disponíveis, estabelecer ou manter um ou mais pontos de informação para responder a pedidos razoáveis de informação dos governos, comerciantes e outras partes interessadas sobre as questões abrangidas pelo n.^o 1.1 e fornecer os formulários e documentos requeridos mencionados no n.^o 1.1, alínea a).

3.2. Os Membros de uma união aduaneira ou que participem na integração regional podem estabelecer ou manter pontos de informação comum a nível regional a fim de dar cumprimento ao disposto no n.^o 3.1 para procedimentos comuns.

3.3. Encorajam-se os Membros a não exigir o pagamento de uma taxa pela resposta a pedidos de informação e a fornecerem os formulários e documentos requeridos. Se for caso disso, os Membros devem limitar o montante das suas imposições e encargos ao custo aproximado dos serviços prestados.

¹ Cada Membro pode, no seu sítio Internet, indicar as limitações jurídicas da referida descrição.

3.4. Os pontos de informação devem responder a pedidos de informação e apresentar os formulários e documentos dentro de um prazo razoável fixado por cada Membro, que pode variar consoante a natureza e a complexidade do pedido.

4. Notificação

Cada Membro deve notificar ao Comité de Facilitação do Comércio estabelecido nos termos do artigo 23.º, n.º 1.1 (designado no presente Acordo como o "Comité") o seguinte:

- a) O(s) local (ou locais) oficial (oficiais) em que foram publicados os elementos constantes do n.º 1.1, alíneas a) a j);
- b) O sítio Internet referidos no n.º 2.1, bem como os dados de contacto dos pontos de informações referidos no parágrafo n.º 3.1.

Artigo 2.º

Possibilidade de apresentar observações e informações antes da entrada em vigor e consultas

1. Possibilidade de apresentar observações e informações antes da entrada em vigor

1.1. Cada Membro deve, na medida do possível e em conformidade com a sua legislação nacional e com o seu ordenamento jurídico, criar oportunidades e um período de tempo adequado para os comerciantes e as outras partes interessadas apresentarem as suas observações sobre a proposta de introdução ou de alteração de disposições legislativas e regulamentares de aplicação geral relacionados com a circulação, a autorização de saída e o desalfandegamento das mercadorias, incluindo das mercadorias em trânsito.

1.2. Cada Membro deve, na medida do possível e em conformidade com a sua legislação nacional e com o seu ordenamento jurídico, assegurar que leis novas ou alteradas e regulamentos de aplicação geral relacionadas com a circulação, a autorização de saída e o

desalfandegamento das mercadorias, incluindo das mercadorias em trânsito, as informações sejam publicadas ou divulgadas ao público de outra forma, o mais cedo possível antes da sua entrada em vigor, a fim de permitir que os comerciantes e as outras partes interessadas delas tomem conhecimento.

1.3. As alterações das taxas de direitos ou dos direitos aduaneiros, as medidas atenuantes, as medidas cuja eficácia seria prejudicada em resultado do cumprimento do disposto nos n.ºs 1.1 ou 1.2, as medidas aplicadas em circunstâncias urgentes ou pequenas alterações da legislação nacional e do ordenamento jurídico são excluídos dos n.ºs 1.1 e 1.2.

2. Consultas

Cada Membro deve prever, se for caso disso, consultas regulares entre os serviços de fronteiras e os comerciantes ou as outras partes interessadas situados no seu território.

Artigo 3.º Decisões antecipadas

1. Cada Membro deve emitir uma decisão antecipada de um modo razoável, num prazo definido, dirigida ao requerente que tenha apresentado um pedido por escrito, incluindo todas as informações necessárias. Se um Membro recusar emitir uma decisão antecipada, deve notificar imediatamente o requerente por escrito, indicando os factos pertinentes e os fundamentos da sua decisão.
2. Um membro pode recusar emitir uma decisão antecipada ao requerente se a questão suscitada no pedido:
 - a) Já for objeto de um processo apresentado pelo requerente junto de um organismo governamental, instância jurisdicional de recurso ou tribunal; ou

- b) já tiver sido decidida por uma instância jurisdicional de recurso ou por um tribunal.
- 3. A decisão antecipada é válida por um período de tempo razoável após a sua emissão, salvo se a lei, os factos ou as circunstâncias que fundamentam essa decisão tiverem sido alterados.
- 4. Quando o Membro revogar, modificar ou anular a decisão antecipada, deve notificá-lo por escrito ao requerente, indicando os factos pertinentes e os fundamentos da sua decisão. Quando um Membro, revogar, modificar ou anular decisões antecipadas com efeito retroativo, apenas pode fazê-lo se a decisão se tiver baseado em informações incompletas, incorretas, falsas ou suscetíveis de induzir em erro.
- 5. Uma decisão antecipada emitida por um Membro deve ser vinculativa para esse Membro em relação ao requerente que a tenha solicitado. O Membro pode prever que a decisão antecipada é vinculativa para o requerente.
- 6. Cada Membro deve publicar, pelo menos, o seguinte:
 - a) Os requisitos relativos ao pedido de uma decisão antecipada, incluindo as informações a fornecer e o formato em que devem ser apresentadas;
 - b) O prazo para emitir uma decisão antecipada; e
 - c) O período durante o qual a decisão antecipada é válida.
- 7. Cada Membro deve prever, mediante pedido por escrito do interessado, um reexame da decisão antecipada ou da decisão de revogar, alterar ou invalidar a decisão antecipada².
- 8. Cada Membro deve procurar disponibilizar publicamente quaisquer informações sobre decisões antecipadas que considere de interesse significativo para as outras partes interessadas, tendo em conta a necessidade de proteger as informações comerciais confidenciais.
- 9. Definições e âmbito de aplicação:

² Em conformidade com o presente número: (a) um reexame pode ser previsto, antes ou depois de ter sido dado seguimento à decisão, pelo funcionário, o serviço ou a autoridade que emitiu a decisão, uma autoridade administrativa a um nível superior ou independente ou uma autoridade judicial; e b) um Membro não é obrigado a prever a possibilidade de o requerente invocar o disposto no n.º 1 do artigo 4.º

- a) Uma decisão antecipada é uma decisão escrita dirigida por um Membro ao requerente antes da importação de uma mercadoria abrangida pelo pedido, que refere o tratamento concedido pelo Membro no momento da importação no que diz respeito:
 - i) à classificação pautal das mercadorias; e
 - ii) à origem da mercadoria³;
- b) Para além das decisões antecipadas definidas na alínea a), os Membros são encorajados a incluir decisões antecipadas relativas:
 - i) ao método ou aos critérios adequados a utilizar para determinar o valor aduaneiro a partir de um determinado conjunto de factos e a respetiva aplicação;
 - ii) à aplicabilidade dos requisitos do Membro em matéria de redução ou de isenção de direitos aduaneiros;
 - iii) à aplicação dos requisitos do Membro em matéria de contingentes, incluindo contingentes pautais; e
 - iv) a quaisquer questões adicionais em relação às quais um Membro considere adequado emitir uma decisão antecipada.
- c) O termo "requerente" designa um exportador, importador ou qualquer outra pessoa com uma justificação válida ou um seu representante.
- d) Um Membro pode exigir que o requerente tenha uma representação legal ou esteja registado no seu território. Na medida do possível, essas obrigações não podem restringir as categorias de pessoas que podem solicitar decisões antecipadas, sendo especialmente tomadas em consideração as necessidades específicas das pequenas e médias

3 Entende-se que uma decisão antecipada sobre a origem de uma mercadoria pode ser uma avaliação de origem para os efeitos do acordo sobre as regras de origem se a decisão cumprir as disposições do presente Acordo e do acordo sobre as regras de origem. De igual modo, uma avaliação de origem nos termos do acordo sobre as regras de origem pode ser uma decisão antecipada sobre a origem de uma mercadoria para efeitos do presente Acordo se a decisão respeitar os requisitos impostos por ambos os acordos. Os Membros não são obrigados a estabelecer acordos separados nos termos da presente disposição, para além dos estabelecidos em conformidade com o acordo sobre as regras de origem no que respeita à avaliação de origem, desde que tenham sido satisfeitos os requisitos impostos pelo presente artigo.

empresas. Estes requisitos devem ser claros e transparentes e não constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificada.

Artigo 4.^º

Procedimentos de recurso ou de reexame

1. Cada Membro deve prever que qualquer pessoa que seja objeto de uma decisão administrativa⁴ emitida pelas autoridades aduaneiras tenha o direito no seu território a:
 - a) Um recurso ou reexame administrativos a cargo de uma autoridade administrativa de grau superior ao do funcionário ou do serviço que emitiu a decisão ou deles independente; e/ou
 - b) Um recurso ou um reexame judicial da decisão.
2. A legislação de um Membro pode impor a obrigatoriedade de um recurso ou de um reexame judicial serem precedidos de um recurso ou de um reexame administrativo.
3. Cada Membro deve assegurar que os seus processos de recurso ou reexame são efetuados de forma não discriminatória.
4. Cada Membro deve assegurar que, no caso de a decisão sobre o recurso ou o reexame prevista pelo n.^º 1, alínea a), não ser emitida:
 - a) Nos prazos fixos determinados nas suas leis ou regulamentos; ou
 - b) Sem atrasos indevidos, o requerente tenha direito a pedir novo recurso ou novo reexame a cargo da autoridade administrativa ou da autoridade judicial ou a interpor qualquer outro tipo de recurso judicial⁵.

⁴ Para efeitos do presente artigo, uma “decisão administrativa” refere-se a uma decisão com efeitos jurídicos que afeta os direitos e obrigações de uma pessoa específica num determinado caso; O termo “decisão administrativa” utilizado no presente artigo abrange uma ação administrativa na aceção do artigo X do GATT de 1994 ou a ausência de uma ação ou decisão administrativa, tal como previsto no direito nacional e no ordenamento jurídico. Para fazer face à referida ausência, os Membros podem manter um outro mecanismo administrativo ou recurso judicial que imponha às autoridades aduaneiras a emissão de uma decisão administrativa com a maior brevidade, em vez do direito a recurso ou a reexame previsto pelo n.^º 1, alínea a).

⁵ Nenhuma disposição deste número obsta a que um Membro considere um silêncio administrativo relativo

5. Cada Membro deve assegurar que a pessoa referida no n.º 1 seja informada das razões da decisão administrativa de forma a permitir que essa pessoa possa dar início a processos de recurso ou de reexame, se necessário.
6. Cada Membro é incentivado a tornar as disposições do presente artigo aplicáveis a uma decisão administrativa, emitida por um organismo competente em matéria de fronteiras diferente das autoridades aduaneiras.

Artigo 5.º

Outras medidas destinadas a reforçar a imparcialidade, a não-discriminação e a transparência

1. Notificações de controlos ou de inspeções reforçados

Quando um Membro adotar ou mantiver um sistema de emissão de notificações ou de orientações dirigidas às suas autoridades em causa relativamente ao reforço do nível dos controlos ou das inspeções nas fronteiras no que respeita a géneros alimentícios, bebidas, ou alimentos para animais que sejam objeto da notificação ou da orientação destinada a proteger a vida ou a saúde humana, animal ou das plantas no seu território, são aplicáveis as seguintes regras às modalidades da sua emissão, cessação ou suspensão:

- a) O Membro pode, se adequado, emitir a notificação ou a orientação com base no risco;
- b) O Membro pode emitir a notificação ou a orientação de modo a que esta se aplique de maneira uniforme apenas aos pontos de entrada em que sejam aplicáveis os requisitos sanitários e fitossanitários em que a notificação ou orientação se baseia;
- c) O Membro deve, de imediato, rescindir ou suspender a notificação ou orientação sempre que as circunstâncias que estão na sua origem deixarem de existir, ou se as novas circunstâncias puderem ser consideradas de uma forma menos restritiva para o comércio; e

a um recurso ou reexame de uma decisão como uma decisão a favor do requerente, em conformidade com as suas leis e os seus regulamentos.

- d) Quando o Membro decidir pôr termo ou suspender a notificação ou orientação deve, se for caso disso, publicar imediatamente o anúncio da sua cessação ou suspensão de forma não discriminatória e facilmente acessível ou informar o Membro exportador ou o importador.

2. Retenção

Um Membro deve informar de imediato o transportador ou o importador em caso de retenção de mercadorias declaradas para importação, para inspeção pelas autoridades aduaneiras ou por qualquer outra autoridade competente.

3. Procedimentos de ensaio

- 3.1. A pedido, um Membro pode conceder a oportunidade de um segundo ensaio no caso de o primeiro resultado do ensaio de uma amostra colhida aquando da chegada das mercadorias declaradas para importação mostrar um resultado desfavorável.
- 3.2. Um Membro deve publicar, de forma não discriminatória e facilmente acessível, o nome e endereço de qualquer laboratório em que o ensaio possa ser efetuado ou fornecer essa informação ao importador quando for concedida a possibilidade prevista pelo n.º 3.1.
- 3.3. Um Membro deve considerar o resultado do segundo ensaio, se este tiver sido realizado, nos termos do n.º 3.1, no que se refere à autorização de saída e ao desalfandegamento das mercadorias e, se for caso disso, pode aceitar os resultados desse ensaio.

Artigo 6.º

Regras em matéria de imposições e de encargos incidentes sobre a Importação e a Exportação ou com elas relacionadas e Sanções

- 1. Regras gerais em matéria de imposições e de encargos incidentes sobre a importação e a exportação ou com elas relacionadas
 - 1.1. O disposto no n.º 1 é aplicável a todas as imposições e encargos que não sejam os direitos de importação e de exportação e que não sejam

as taxas previstas pelo artigo III do GATT de 1994, imposto pelos Membros sobre a importação ou relacionadas com a importação ou a exportação de mercadorias.

1.2. As informações relativas às imposições e aos encargos são publicadas em conformidade com o artigo 1.º Essas informações devem incluir as imposições e os encargos aplicáveis, a justificação de tais imposições e encargos, a autoridade responsável e quando e como deve ser efetuado o pagamento.

1.3. Deve ser previsto um prazo adequado entre a publicação de imposições e encargos novos ou alterados e a sua entrada em vigor, salvo em casos de urgência. Essas imposições e encargos não podem ser aplicados enquanto não for publicada a informação sobre eles.

1.4. Cada Membro deve reexaminar periodicamente as imposições e os encargos, com vista a reduzir o seu número e diversidade, sempre que possível.

2. Regras específicas em matéria de imposições e de encargos incidentes sobre a importação e a exportação ou com elas relacionadas Imposições encargos por serviços aduaneiros:

- a) são limitados ao custo aproximado dos serviços prestados ou relacionados com a operação de importação ou de exportação específica; e
- b) não são obrigatoriamente ligados a uma operação de importação ou de exportação específica desde que sejam cobradas por serviços estreitamente ligados ao tratamento aduaneiro das mercadorias.

3. Regras em matérias de sanções

3.1. Para efeitos do n.º 3, o termo "sanções" refere-se às sanções aplicadas pela administração aduaneira de um Membro em caso de violação de leis, regulamentos ou disposições processuais em matéria aduaneira.

3.2. Cada Membro deve assegurar que as sanções previstas em caso de violação de leis, regulamentos ou disposições processuais em matéria aduaneira sejam aplicáveis apenas à(s) pessoa(s) responsável

(responsáveis) pela referida violação, em conformidade com a sua legislação.

3.3. A sanção aplicada depende dos factos e das circunstâncias do caso e deve ser proporcional ao grau e à gravidade da violação.

3.4. Cada Membro deve garantir que mantém medidas para evitar:

- a) A existência de conflitos aquando da fixação e da cobrança das sanções e dos direitos; e
- b) A criação de uma incitação a fixar ou cobrar uma sanção incompatível com o disposto no n.º 3.3.

3.5. Cada Membro deve assegurar que, quando uma sanção for aplicada em caso de violação de leis, regulamentos ou disposições processuais em matéria aduaneira, seja apresentada uma explicação, por escrito, à(s) pessoa(s) a quem a sanção é imposta, especificando a natureza da violação e a lei, regulamento ou procedimento aplicáveis por força do qual o montante da sanção ou a gama de sanções previstas pela violação foi aplicada.

3.6. Quando uma pessoa voluntariamente divulgar à administração aduaneira de um Membro as circunstâncias relativas à violação de uma lei, regulamento ou disposição processual em matéria aduaneira antes da descoberta da violação pela administração aduaneira, o Membro é incentivado a, se for caso disso, considerar este facto como um potencial fator atenuante ao aplicar uma sanção a essa pessoa.

3.7. O disposto no presente número é aplicável às sanções sobre o tráfego em trânsito a que se refere o n.º 3.1.

Artigo 7.º

Autorização de saída e desalfandegamento de mercadorias

1. Tratamento antes da chegada

1.1. Cada Membro deve adotar ou manter procedimentos que permitam a apresentação de documentos de importação e outras informações necessárias, inclusive manifestos, a fim de iniciar o tratamento antes

da chegada das mercadorias com vista a acelerar a sua autorização de saída à chegada.

- 1.2. Cada Estado-Membro deve prever, se adequado, a apresentação prévia de documentos em formato eletrónico para tratamento antes da chegada dos referidos documentos.

2. Pagamento Eletrónico

Cada Membro deve, na medida do possível, adotar ou manter procedimentos que permitem a opção do pagamento eletrónico de direitos, impostos, taxas e encargos cobrados pelas autoridades aduaneiras após a importação e a exportação.

3. Separação da autorização de saída da determinação final dos direitos, impostos, taxas e encargos aduaneiros

- 3.1. Cada Membro deve adotar ou manter procedimentos que permitam a autorização de saída das mercadorias antes da determinação final dos direitos, impostos, taxas e encargos aduaneiros, se estes não tiverem sido determinados antes ou à chegada, ou o mais rapidamente possível após a sua chegada e desde que todos os outros requisitos previstos na legislação tenham sido cumpridos.

- 3.2. Como condição para essa autorização de saída, um Membro pode exigir:

- a) O pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e imposições determinados antes ou aquando da chegada das mercadorias e uma garantia de qualquer quantia ainda não determinada sob a forma de caução, de depósito ou de outro instrumento adequado previsto na sua legislação e regulamentação; ou
 - b) Uma garantia sob a forma de caução, de depósito ou de outro instrumento adequado previsto na sua legislação e regulamentação.

- 3.3. Essa garantia não pode ser superior ao montante que o Membro pretende para assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e imposições devidos afinal pelas mercadorias cobertas pela garantia.

- 3.4. Nos casos em que tenha sido detetada uma violação punível por uma sanção pecuniária ou coima, pode ser exigida a garantia para as sanções e coimas que possam ser aplicadas.
- 3.5. A garantia, em conformidade com o definido nos n.ºs 3.2 e 3.4, será libertada quando deixar de ser necessária.
- 3.6. O disposto nas presentes disposições em nada prejudica o direito de um Membro examinar, reter, apreender, confiscar ou tratar mercadorias de qualquer forma que não seja de outro modo incompatível com os direitos e obrigações do Membro no âmbito da OMC.

4. Gestão de riscos

- 4.1. Cada Membro deve, na medida do possível, adotar ou manter um sistema de gestão de riscos para o controlo aduaneiro.
- 4.2. Cada Membro deve conceber e aplicar uma gestão de riscos, de forma a evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada ou qualquer restrição dissimulada ao comércio internacional.
- 4.3. Cada Membro deve concentrar o controlo aduaneiro e, na medida do possível, outros controlos pertinentes nas fronteiras, sobre as remessas que apresentam um elevado risco e tornar mais célere a autorização de saída das remessas que apresentem um baixo risco. Um Membro pode também selecionar, numa base aleatória, remessas que devam ser objeto dos mencionados controlos no âmbito do seu sistema de gestão de riscos.
- 4.4. Cada Membro deve basear a gestão de riscos numa avaliação do risco através de critérios da seleção adequados. Esses critérios de seleção podem incluir, nomeadamente, o código do Sistema Harmonizado, a natureza e a descrição das mercadorias, o país de origem e o país de expedição das mercadorias, o valor das mercadorias, o registo relativo ao cumprimento dos requisitos pelos comerciantes e o tipo dos meios de transporte.

5. Auditoria a posteriori

- 5.1. Com o objetivo de acelerar a autorização de saída das mercadorias, cada Membro deve adotar ou manter uma auditoria a posteriori de modo a garantir o cumprimento das leis e regulamentações em matéria aduaneira ou com ela relacionada.
- 5.2. Cada Estado-Membro deve selecionar uma pessoa ou uma remessa para a auditoria a posteriori com base no risco, o que pode incluir critérios de seleção adequados. Cada Membro deve proceder a auditorias a posteriori de uma forma transparente. Nos casos em que a pessoa participe no processo de auditoria e em que sejam alcançados resultados conclusivos, o Membro deve, sem demora, notificar à pessoa cujo registo é objeto de auditoria os resultados, os seus direitos e obrigações, bem como as razões que fundamentam os resultados.
- 5.3. A informação obtida através da auditoria a posteriori pode ser utilizada em posteriores processos administrativos ou judiciais.
- 5.4. Os Membros devem, sempre que possível, utilizar o resultado da auditoria a posteriori na aplicação da gestão de riscos.

6. Estabelecimento e Publicação dos prazos médios da autorização de saída

- 6.1. Os Membros são incentivados a calcular e publicar, periodicamente e de um modo uniforme, o prazo médio de que necessitam para autorizar a saída das mercadorias, através de instrumentos como, nomeadamente, o Estudo sobre o Prazo para a Autorização de Saída da Organização Mundial das Alfândegas (designada no presente Acordo por "OMA⁶").
- 6.2. Os Membros são incentivados a partilhar com o Comité as suas experiências em matéria de cálculo do prazo necessário para a

⁶ Cada Membro pode determinar o âmbito de aplicação e a metodologia para calcular o referido prazo médio de que necessita, em função das suas necessidades e capacidades.

autorização de saída, incluindo metodologias utilizadas, pontos de estrangulamento identificados e quaisquer repercussões em matéria de eficiência.

7. Medidas de facilitação para Operadores Autorizados

7.1. Cada Membro deve prever medidas suplementares de facilitação do comércio relacionadas com as formalidades e os procedimentos de importação, exportação ou trânsito, em conformidade com o n.º 7.3, para os operadores que cumpram determinados critérios, a seguir designados "operadores autorizados". Um Membro pode igualmente oferecer este tipo de medidas de facilitação do comércio através de procedimentos aduaneiros geralmente disponíveis para todos os operadores, sem que haja necessidade de se estabelecer um regime separado.

7.2. Os critérios especificados para a qualificação como operador autorizado devem estar relacionados com o cumprimento ou o risco de incumprimento dos requisitos impostos pelas leis, regulamentos ou procedimentos.

- a) Tais critérios, que devem ser publicados, podem incluir:
 - i) bons antecedentes relativamente ao cumprimento das leis e regulamentações em matéria aduaneira ou com ela relacionadas;
 - ii) um sistema de gestão de registos que permita os controlos internos necessários;
 - iii) solvência financeira, incluindo, se for caso disso, a prestação de uma caução ou garantia suficiente; e
 - iv) segurança do aprovisionamento alimentar
- b) Esses critérios não podem:
 - i) ser concebidos ou aplicados de modo a permitir ou criar uma discriminação arbitrária ou injustificada entre os operadores para os quais prevaleçam condições idênticas;

ii) na medida do possível, limitar a participação de pequenas e médias empresas.

7.3. As medidas de facilitação do comércio previstas em conformidade com o n.º 7.1 devem incluir, pelo menos, três das seguintes medidas⁷:

- a) Requisitos pouco exigentes em matéria de documentos e de dados requeridos, se necessário;
- b) Uma taxa reduzida de inspeções e de exames materiais, se necessário;
- c) Uma autorização de saída célere, se necessário;
- d) O pagamento diferido dos direitos, impostos, taxas e encargos;
- e) A utilização de garantias globais ou de garantias reduzidas;
- f) Uma declaração aduaneira única para todas as importações ou exportações durante um período determinado; e
- g) O desalfandegamento das mercadorias nas instalações do operador autorizado ou em qualquer outro local autorizado pelas autoridades aduaneiras.

7.4. Os Membros são incentivados a criar regimes de operador autorizado com base em normas internacionais, nos casos em que essas normas existam, salvo quando tais normas sejam um meio ineficaz ou inadequado para a realização dos objetivos legítimos prosseguídos.

7.5. A fim de melhorar as medidas de facilitação do comércio previstas para os operadores, os Membros devem facultar aos outros Membros a possibilidade de negociação do reconhecimento mútuo dos regimes de operador autorizado.

7.6. Os Membros devem proceder a intercâmbios de informações pertinentes no Comité sobre os regimes de operador autorizado em vigor.

⁷ Presume-se que uma medida enumerada no n.º 7.3, alíneas a) a g), é destinada aos operadores autorizados se estiver disponível para todos os operadores em geral.

8. Remessas aceleradas

8.1. Cada Membro deve adotar ou manter procedimentos que permitam a autorização de saída acelerada, pelo menos, das mercadorias introduzidas através das instalações de carga aérea às pessoas que solicitem tal tratamento, mantendo simultaneamente o controlo aduaneiro⁸.

Se utilizar critérios⁹ que restrinjam as pessoas que podem solicitar o referido tratamento, o Membro pode, em critérios publicados, exigir que o requerente respeite, como condições para a aplicação do tratamento descrito no n.º 8.2 para as suas remessas aceleradas:

- a) Fornecer uma infraestrutura adequada e de pagamento de despesas aduaneiras relacionadas com o tratamento das remessa aceleradas, nos casos em que o requerente cumpra os requisitos para que essa transformação seja efetuada numa instalação dedicada;
- b) Apresentar antes da chegada de uma remessa acelerada as informações necessárias para a autorização de saída;
- c) Aplicar taxas cujo montante seja limitado ao custo aproximado dos serviços prestados para garantir o tratamento descrito no n.º 8.2;
- d) Manter um elevado nível de controlo sobre as remessas aceleradas através da utilização da segurança, da logística e da tecnologia de localização internas desde a recolha até à entrega;
- e) Garantir remessas aceleradas desde a recolha até à entrega;
- f) Assumir a responsabilidade pelo pagamento de todos os direitos, impostos, taxas e encargos aduaneiros à autoridade aduaneira incidentes sobre as mercadorias;
- g) Possuir bons antecedentes relativamente ao cumprimento das leis e regulamentações em matéria aduaneira ou com ela relacionadas;

⁸ Nos casos em que um Membro tiver um procedimento em vigor que preveja o tratamento a que se refere o n.º 8.2, esta disposição não impõe a esse Membro a introdução de procedimentos de autorização de saída acelerados separados.

⁹ Caso existam, tais critérios relativos ao pedido devem complementar os requisitos do Membro aplicáveis em relação a todas as mercadorias ou remessas introduzidas através de instalações de carga aérea.

- h) Cumprir outras condições que estejam diretamente ligadas à aplicação efetiva da legislação, regulamentação e requisitos processuais do Membro e que estejam especificamente relacionadas com a concessão do tratamento descrito no n.º 8.2.

8.2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8.1 e 8.3, os Membros devem:

- a) Reduzir a documentação exigida para a autorização de saída das remessas aceleradas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, e, na medida do possível, permitir a autorização de saída com base numa apresentação única das informações sobre determinadas remessas;
- b) Prever que, em circunstâncias normais, a autorização de saída das remessas aceleradas seja feita o mais rapidamente possível após a sua chegada, desde que as informações requeridas para a autorização de saída tenham sido prestadas;
- c) Envidar todos os esforços para aplicar o tratamento previsto nas alíneas a) e b) às remessas, seja qual for o seu peso ou valor, reconhecendo que um Membro pode exigir procedimentos adicionais incluindo declarações e documentação justificativa e o pagamento de direitos e encargos e restringir este tipo de tratamento, desde que este não se limite a mercadorias de valor reduzido, tais como documentos; e
- d) Criar, na medida do possível, um valor de remessa ou um valor tributável de minimis para o qual os direitos e encargos aduaneiros não são cobrados, salvo para certas mercadorias previstas. Os impostos nacionais, como o imposto sobre o valor acrescentado e os impostos especiais de consumo, incidentes sobre as importações por força do artigo III do GATT de 1994 não são abrangidos por esta disposição.

8.3. O disposto nos n.ºs 8.1 e 8.2 em nada prejudica o direito de um Membro examinar, reter, apreender, confiscar ou recusar a introdução de mercadorias ou efetuar auditorias a posteriori, nomeadamente em relação com a utilização de sistemas de gestão de riscos. Além disso, o disposto nos n.ºs 8.1 e 8.2 em nada impede um Membro de exigir, como condição para a autorização de saída, a prestação de

informações adicionais e o cumprimento dos requisitos relativos à concessão de licenças não automáticas.

9. Mercadorias perecíveis¹⁰

- 9.1. A fim de impedir qualquer perda ou deterioração evitável de mercadorias perecíveis e desde que todos os requisitos da legislação tenham sido cumpridos, cada Membro deve prever a autorização de saída de mercadorias perecíveis:
 - a) Em circunstâncias normais num prazo tão breve quanto possível; e
 - b) Em circunstâncias excepcionais, sempre que tal seja necessário, fora do horário de funcionamento das autoridades aduaneiras e das outras autoridades competentes.
- 9.2. Cada Membro deve conceder a prioridade adequada às mercadorias perecíveis na planificação dos exames que possam ser exigidos.
- 9.3. Cada Membro deve prever ou permitir que um importador preveja a armazenagem adequada das mercadorias perecíveis na pendência da sua autorização de saída. O Membro pode exigir que as instalações de armazenagem do importador sejam aprovadas ou designadas pelas suas autoridades competentes. A circulação das mercadorias até essas instalações de armazenagem, incluindo a autorização dada ao operador para a circulação de mercadorias, pode estar sujeita a aprovação, se necessário, pelas autoridades competentes. Sempre que possível e em conformidade com a legislação nacional, a pedido do importador, o Membro deve prever os procedimentos necessários para que a autorização de saída tenha lugar a partir dessas instalações de armazenamento.
- 9.4. Em caso de atraso significativo na autorização de saída de mercadorias perecíveis, e mediante pedido por escrito, o Membro importador deve, na medida do possível, comunicar os motivos do atraso.

¹⁰ Para efeitos da presente disposição, a expressão “mercadorias perecíveis” designa as mercadorias que, devido às suas características naturais, podem ser objeto de rápida deterioração, designadamente caso não existam condições de armazenagem adequadas.

Artigo 8.º
Cooperação entre os serviços de fronteiras

1. Cada Membro deve assegurar que as suas autoridades e serviços responsáveis pelos controlos nas fronteiras e procedimentos relacionados com a importação, a exportação e o trânsito de mercadorias cooperem entre si e coordenem as suas atividades, a fim de facilitar o comércio.
2. Cada Membro deve cooperar, na medida do possível e do exequível, em condições mutuamente acordadas com os outros Membros com quem partilhe uma fronteira comum, com o objetivo de coordenar os procedimentos de passagem das fronteiras, para facilitar o comércio transfronteiriço. Esta cooperação e coordenação podem incluir:
 - a) O alinhamento dos dias e das horas de trabalho;
 - b) O alinhamento dos procedimentos e das formalidades;
 - c) O desenvolvimento e a partilha de instalações comuns;
 - d) A realização de controlos conjuntos;
 - e) A criação de um ponto de controlo fronteiriço único.

Artigo 9.º
**Circulação de mercadorias destinadas a
importação sob controlo aduaneiro**

Cada Membro deve, na medida do possível e desde que todos os requisitos da legislação tenham sido cumpridos, permitir a circulação no seu território de mercadorias para importação sob controlo aduaneiro de uma estância aduaneira de entrada para outra estância aduaneira no seu território a partir da qual a autorização de saída ou o desalfandegamento das mercadorias sejam efetuados.

Artigo 10.^º

Formalidades relativas à importação, à exportação e ao trânsito

1. Requisitos em matéria de formalidades e de documentação

- 1.1. Com vista a minimizar a incidência e a complexidade das formalidades de importação, de exportação e de trânsito e diminuir e simplificar os requisitos em matéria de documentação necessária para a importação, a exportação e o trânsito, e tendo em conta os objetivos políticos legítimos e outros fatores, tais como a alteração das circunstâncias, as novas informações pertinentes, as práticas empresariais, a disponibilidade de técnicas e tecnologia, as boas práticas internacionais e os contributos das partes interessadas, cada Membro deve analisar essas formalidades e os requisitos de documentação e, com base nos resultados dessa análise, assegurar, se for caso disso, que essas formalidades e os requisitos de documentação sejam:
- a) Adotados e/ou aplicadas com vista a uma autorização de saída e ao desalfandegamento céleres das mercadorias, nomeadamente das mercadorias perecíveis;
 - b) Adotadas e/ou aplicadas de forma a reduzir o tempo e os custos de conformidade para os comerciantes e os operadores;
 - c) A medida menos restritiva para o comércio quando existam duas ou mais medidas alternativas razoavelmente disponíveis para o cumprimento do objetivo ou objetivos em apreço; e
 - d) Não sejam mantidas, mesmo parcialmente, caso deixem de ser necessárias.
- 1.2. O Comité deve elaborar procedimentos para a troca, pelos Membros, das informações pertinentes e das melhores práticas, sempre que se justificar.

2. Aceitação de cópias

- 2.1. Cada Membro deve esforçar-se por, se for caso disso, aceitar cópias

- em papel ou eletrónicas dos documentos comprovativos necessários para as formalidades de importação, de exportação ou de trânsito.
- 2.2. Quando um organismo público de um Membro detém já o original desse documento, qualquer outro organismo desse Membro deve aceitar uma cópia, em papel ou eletrónica, se for caso disso, do organismo detentor do original, em vez do documento original.
 - 2.3. Um Membro não pode exigir um original ou cópia das declarações de exportação apresentadas às autoridades aduaneiras do país exportador, como condição imposta para importação¹¹.

3. Utilização de normas internacionais

- 3.1. Os Membros são incentivados a utilizar as normas internacionais pertinentes ou partes delas como base para as suas formalidades e procedimentos de importação, exportação ou trânsito, salvo disposição em contrário prevista no presente Acordo.
- 3.2. Encoram-se os Membros a participar, dentro dos limites dos seus recursos, na elaboração e reexame periódica levada a cabo por organizações internacionais competentes das normas internacionais aplicáveis.
- 3.3. O Comité deve elaborar procedimentos para a troca, pelos Membros, das informações pertinentes e das melhores práticas relativas à aplicação das normas internacionais, se for caso disso. O Comité pode igualmente convidar as organizações internacionais relevantes com o objetivo de discutir os seus trabalhos sobre as normas internacionais. Se for caso disso, o Comité pode identificar normas específicas que apresentem um especial interesse para os Membros.

4. Balcão Único

- 4.1. Os Membros devem envidar esforços para estabelecer ou manter

¹¹ Nenhuma disposição deste número obsta a quem um Membro exija documentos como, por exemplo, certificados, autorizações e licenças como condição para a importação e mercadorias controladas ou regulamentadas.

um balcão único, permitindo que os comerciantes apresentem documentação e/ou os dados necessários para a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias através de um ponto de entrada único às autoridades ou organismos participantes. Após a análise pelas autoridades ou pelos organismos participantes da documentação e/ou dos dados, os resultados devem ser notificados aos requerentes através do balcão único em tempo útil.

- 4.2. Nos casos em que os documentos e/ou dados exigidos já tenham sido recebidos através do balcão único, esses mesmos documentos e/ou dados não podem ser solicitados pelas autoridades ou pelos organismos participantes, salvo em caso de urgência e sob reserva de outras exceções limitadas que devem ser tornadas públicas.
- 4.3. Os Membros devem notificar a Comissão dos pormenores do funcionamento do balcão único.
- 4.4. Os Membros devem utilizar, na medida do possível e do exequível, as tecnologias da informação para apoiar o "balcão único".

5. Inspeção antes da expedição

- 5.1. Os Membros não podem exigir o recurso a inspeções antes da expedição no que se refere à classificação pautal e à determinação do valor aduaneiro.
- 5.2. Sem prejuízo do direito de utilizarem outros tipos de inspeções antes da expedição não abrangidos pelo n.º 5.1, os Membros são incentivados a não introduzir nem aplicar novos requisitos quanto à sua utilização¹².

6. Recurso a agentes aduaneiros

- 6.1. Sem prejuízo das importantes preocupações de política geral de alguns Membros, que mantêm atualmente um papel especial para

12 Este número faz referência a inspeções antes da expedição abrangidas pelo Acordo sobre a inspeção antes da expedição e não exclui inspeções antes da expedição para efeitos sanitários e fitossanitários.

agentes aduaneiros, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, os Membros não podem introduzir o recurso obrigatório a agentes aduaneiros.

6.2. Cada Membro deve notificar ao Comité e publicar as suas medidas sobre o recurso a agentes aduaneiros. Quaisquer modificações posteriores devem ser notificadas e publicadas de imediato.

6.3. No que diz respeito à concessão de licenças a agentes aduaneiros, os Membros devem aplicar regras transparentes e objetivas.

7. Procedimentos comuns na fronteira e requisitos uniformes em matéria de documentação

7.1. Cada Membro deve aplicar, sem prejuízo do disposto no n.º 7.2, procedimentos aduaneiros comuns e requisitos uniformes em matéria de documentação para a autorização de saída e o desalfandegamento das mercadorias em todo o seu território.

7.2. Nada no presente artigo obsta a que um Membro:

- a) Diferencie os seus procedimentos e requisitos em matéria de documentação com base na natureza e tipo de mercadorias ou meios de transporte;
- b) Diferencie os seus procedimentos e requisitos em matéria de documentação para as mercadorias com base na gestão do risco;
- c) Diferencie os seus procedimentos e requisitos em matéria de documentação para a concessão de uma isenção total ou parcial dos direitos ou imposições aplicáveis à importação;
- d) Aplique o tratamento ou preenchimento eletrónico; ou
- e) Diferencie os seus procedimentos e requisitos em matéria de documentação em conformidade com o acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias.

8. Mercadorias rejeitadas

8.1. Quando as mercadorias apresentadas para importação são rejeitadas

pela autoridade competente em virtude de não cumprirem o previsto na legislação sanitária ou fitossanitária ou em legislações técnicas, o Membro deve, em conformidade com a sua legislação e regulamentação, permitir que o importador a reenvie ou devolva a mercadoria rejeitada ao exportador ou a outra pessoa designada pelo exportador.

8.2. Quando a possibilidade prevista no n.º 8.1 for dada ao importador e este não a exercer num prazo razoável, a autoridade competente pode adotar uma solução diferente para lidar com essas mercadorias não conformes.

9. Importação temporária de mercadorias e aperfeiçoamento ativo e passivo

9.1. Importação temporária de mercadorias

Cada Membro deve permitir, conforme previsto nas suas disposições legislativas e regulamentares, que sejam recebidas mercadorias no seu território aduaneiro, com suspensão total ou parcial do pagamento dos direitos e encargos de importação, se tais mercadorias forem introduzidas no território aduaneiro para um fim específico, destinando-se a ser reexportadas dentro de um prazo específico e se não tiverem sido objeto de quaisquer modificações, salvo no que se refere à depreciação e ao desperdício normais, tendo em conta o uso que delas é feito.

9.2. Aperfeiçoamento ativo e passivo

- a) Cada Membro deve permitir, conforme previsto nas suas disposições legislativas e regulamentares, o aperfeiçoamento ativo e passivo de mercadorias. As mercadorias autorizadas para aperfeiçoamento passivo podem ser reimportadas, com isenção total ou parcial dos direitos e encargos de importação, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.
- b) Para efeitos da presente disposição, a expressão "aperfeiçoamento ativo" designa o regime aduaneiro em que certas mercadorias podem ser introduzidas no território aduaneiro de um Membro, com suspensão total ou parcial do pagamento dos direitos e encargos de importação, ou elegíveis a título de devolução de direitos, com base

no pressuposto de que essas mercadorias se destinam a produção, transformação ou reparação e subsequente exportação.

- c) Para efeitos do presente artigo, a expressão "aperfeiçoamento passivo" designa o regime aduaneiro em que as mercadorias que se encontram em livre circulação no território aduaneiro de um Membro podem ser exportadas temporariamente para produção, transformação ou reparação no estrangeiro e depois reimportadas.

Artigo 11.^º **Liberdade de trânsito**

1. Quaisquer disposições ou formalidades relacionadas com o tráfego em trânsito impostas por um Membro não podem ser:
 - a) Mantidas se as circunstâncias ou os objetivos que estiveram na base da sua adoção deixarem de existir ou se as novas circunstâncias ou os novos objetivos puderem ser considerados de um modo menos restritivo para o comércio e que esteja razoavelmente disponível;
 - b) Aplicadas de forma a constituir uma restrição dissimulada ao tráfego em trânsito.
2. O tráfego em trânsito não pode estar sujeito à cobrança de quaisquer taxas ou encargos impostos em matéria de trânsito, com exceção dos encargos de transporte que correspondam às despesas administrativas decorrentes do trânsito ou do custo dos serviços prestados.
3. Os Membros não podem procurar obter, nem podem adotar ou manter restrições voluntárias ou outras medidas similares sobre o tráfego em trânsito, sem prejuízo de disposições nacionais, acordos bilaterais ou multilaterais, atuais e futuros, relativos à regulação dos transportes e que sejam compatíveis com as regras da OMC.
4. Cada Membro deve conceder aos produtos que transitam pelo território de qualquer outro Membro um tratamento não menos favorável do que o que seria concedido a esses produtos se eles fossem transportados desde

o local de origem até ao local de destino sem passar pelo território desse outro Membro.

5. Os Membros são incentivados a disponibilizar, sempre que possível, infraestruturas fisicamente separadas (tais como vias, cais de acostagem e outras) para o tráfego em trânsito.
6. As formalidades, os requisitos em matéria de documentação e os controlos aduaneiros relacionados com o tráfego em trânsito não podem representar encargos superiores aos necessários para:
 - a) Identificar as mercadorias; e
 - b) Assegurar o cumprimento dos requisitos em matéria de trânsito.
7. Quando as mercadorias forem objeto de um regime de trânsito e tiverem sido autorizadas a transitar do ponto de origem no território do Membro, não podem ser sujeitas a quaisquer encargos aduaneiros nem atrasos desnecessários ou restrições até o seu trânsito até ao ponto de destino no território do Membro estar concluído.
8. Os Membros não podem aplicar às mercadorias em trânsito regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade, nos termos do acordo sobre os obstáculos técnicos ao comércio.
9. Os Membros devem permitir e prever a apresentação e o tratamento prévios dos documentos e dados de trânsito antes da chegada das mercadorias.
10. Quando o tráfego em trânsito tiver chegado à estância aduaneira através do qual deixa o território de um Membro, essa estância deve, de imediato, pôr termo à operação de trânsito e os requisitos em matéria de de trânsito forem cumpridas.
11. Quando um Membro exigir uma garantia sob a forma de caução, de depósito ou de outro instrumento adequado, pecuniário ou não pecuniário¹³, para o tráfego em trânsito, a referida garantia apenas deve permitir assegurar que os requisitos resultantes de tal tráfego em trânsito são cumpridos.

13 Esta disposição em nada impede um Membro de manter os procedimentos em vigor por força dos quais os meios de transporte podem ser utilizados como uma garantia para o tráfego em trânsito.

12. Quando o Membro tiver determinado que os seus requisitos em matéria de trânsito foram satisfeitos, a garantia será libertada de imediato.
13. Cada Membro deve, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, permitir as garantias globais que incluam transações múltiplas dos mesmos operadores ou a renovação das garantias sem quitação para remessas posteriores.
14. Cada Membro deve disponibilizar ao público as informações pertinentes que utiliza para fixar a garantia, incluindo as garantias relativas a uma única transação e, se aplicável, a transações múltiplas.
15. Cada Membro pode exigir a utilização de colunas aduaneiras ou de escoltas aduaneiras para o tráfego em trânsito apenas em circunstâncias que apresentem riscos elevados ou quando o cumprimento das leis e dos regulamentos aduaneiros não possa ser assegurado mediante a utilização de garantias. As regras gerais aplicáveis às colunas aduaneiras ou escoltas aduaneiras são publicadas em conformidade com o artigo 1.º
16. Os Membros devem envidar esforços para cooperar e coordenar as suas atividades com o objetivo de reforçar a liberdade de trânsito. Essa cooperação e coordenação podem incluir, entre outras coisas, um acordo sobre:
 - a) Encargos;
 - b) Requisitos em matéria de formalidades e de documentação; e
 - c) O funcionamento dos regimes de trânsito.
17. Cada Membro deve tentar designar um coordenador nacional em matéria de trânsito, a quem podem ser dirigidos todos os pedidos de informação e propostas por outros Membros relativas ao bom funcionamento das operações de trânsito.

Artigo 12.º
Cooperação aduaneira

1. Medidas de promoção do cumprimento e da cooperação

- 1.1. Os Membros acordam na importância de: assegurar que os comerciantes estão cientes das suas obrigações em matéria de cumprimento das disposições, encorajar o cumprimento voluntário para permitir que os importadores, em circunstâncias adequadas, possam proceder à sua própria correção sem penalização e aplicar medidas que garantam o cumprimento dos requisitos para que sejam adotadas medidas mais rigorosas aplicáveis aos comerciantes que não cumpram esses requisitos¹⁴.
- 1.2. Os Membros são incentivados a partilhar informação sobre boas práticas em matéria de gestão do cumprimento das formalidades aduaneiras, incluindo através do Comité. Os Membros são incentivados a cooperar nas orientações técnicas ou assistência e no apoio ao reforço das capacidades para efeitos da gestão das medidas destinadas a garantir o cumprimento dos requisitos e da melhoria da sua eficácia.

2. Troca de informações

- 2.1. Mediante pedido e sem prejuízo do disposto no presente artigo, os Membros podem trocar as informações referidas no n.º 6.1, alínea b) e/ou c) a fim de verificar a declaração de importação ou de exportação em determinados casos em que existam motivos razoáveis para duvidar da veracidade ou da exatidão da declaração.
- 2.2. Cada Membro deve notificar ao Comité os dados relativos ao seu ponto de contacto para a troca de informações.

3. Verificação

Um Membro só pode pedir informações depois de ter realizado os processos de verificação adequados de uma declaração de importação ou de exportação e após ter inspecionado a documentação pertinente disponível.

¹⁴ Essa atividade apresenta o objetivo global de reduzir a frequência do incumprimento e, por conseguinte, de diminuir a necessidade de trocar informações que tenham por finalidade fazer respeitar os requisitos.

4. Pedido

- 4.1. O Membro requerente deve apresentar ao Membro requerido um pedido escrito, em papel ou em formato eletrónico, numa das línguas oficiais da OMC ou noutra língua mutuamente acordada, indicando:
- a) O assunto em causa, incluindo, se for caso disso e se possível, o número de identificação da declaração de exportação correspondente à declaração de importação em causa;
 - b) Para que fins o Membro requerente procura obter as informações ou os documentos, juntamente com os nomes e as coordenadas das pessoas a quem o pedido diz respeito, se conhecidos;
 - c) Se for solicitado pelo Membro requerido e se for caso disso, a confirmação¹⁵ da verificação;
 - d) As informações ou os documentos específicos solicitados;
 - e) A identificação da estância aduaneira que originou o pedido;
 - f) Uma referência às disposições do direito interno e do ordenamento jurídico do Membro requerente que regem a recolha, a proteção, a utilização, a divulgação, a conservação e a destruição das informações confidenciais e dos dados pessoais.
- 4.2. Se o Membro requerente não estiver em condições de cumprir o disposto numa das alíneas do n.º 4.1, deve indicar este facto no pedido.

5. Proteção e confidencialidade dos dados

- 5.1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5.2, os Membros requerentes devem:
- a) Guardar sob sigilo rigoroso todas as informações ou documentos fornecidos pelo Membro requerido a quem o pedido é apresentado atribuindo, pelo menos, o mesmo nível de proteção e de confidencialidade que o concedido nos termos da legislação nacional

¹⁵ Tal pode incluir informações pertinentes sobre as verificações efetuadas nos termos do n.º 3. Tais informações ficam sujeitas ao nível de proteção e confidencialidade indicado pelo Membro que realiza a verificação.

e do ordenamento jurídico do Membro requerido, em conformidade com o n.º 6.1, alínea b) ou c);

- b) Fornecer informações ou documentos apenas às autoridades aduaneiras competentes na matéria em causa e utilizar as informações ou documentos exclusivamente para os fins declarados no pedido, salvo acordo em contrário por escrito da parte do Membro requerido;
- c) Não divulgar as informações ou documentos sem autorização escrita explícita do Membro requerido;
- d) Não utilizar quaisquer informações ou documentos não verificados fornecidos pelo Membro requerido como elemento decisivo para esclarecer dúvidas em circunstâncias determinadas;
- e) Respeitar as condições estabelecidas pelo Membro requerido em relação a um caso específico em matéria de conservação e destruição de informações ou documentos confidenciais e de dados pessoais; e
- f) A pedido, informar o Membro requerido das decisões e ações tomadas sobre a matéria, como consequência das informações ou os documentos fornecidos.

5.2. Um Membro requerente pode, tendo em conta a sua legislação e o seu ordenamento jurídico nacionais, não estar em condições de cumprir o disposto nas várias alíneas do n.º 5.1. Se for esse o caso, o Membro requerente deve especificá-lo no pedido.

5.3. O Membro requerido deve tratar qualquer pedido e qualquer informação sobre a verificação recebidos nos termos do n.º 4 com, pelo menos, o mesmo nível de proteção e de confidencialidade que o que concede às suas próprias informações semelhantes.

6. Prestação de informações

6.1. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o Membro requerido deve, de imediato:

- a) Responder por escrito, em papel ou por via eletrónica;
- b) Prestar as informações específicas mencionadas na declaração de

importação ou de exportação ou na declaração, na medida em que estejam disponíveis, juntamente com uma descrição do nível de proteção e de confidencialidade exigidos ao Membro requerente;

- c) A pedido, fornecer as informações específicas mencionadas nos documentos referidos a seguir ou nos documentos apresentados para comprovar a declaração de importação ou de exportação, desde que disponíveis: fatura comercial, lista de embalagem, certificado de origem e conhecimento de embarque, na forma em que estes tiverem sido apresentados, em papel ou eletronicamente, juntamente com uma descrição do nível de proteção e de confidencialidade exigido ao Membro requerente;
- d) Confirmar que os documentos apresentados são cópias autenticadas;
- e) Fornecer as informações ou responder de qualquer outra forma ao pedido, na medida o possível, no prazo de 90 dias a contar da data do pedido.

6.2. O Membro requerido pode exigir, em conformidade com a sua legislação e o seu ordenamento jurídico nacionais, antes da comunicação de informações, a garantia de não utilização das informações específicas como elemento de prova no âmbito de investigações penais, em processos judiciais ou em outros processos que não tenham caráter aduaneiro, sem autorização escrita explícita desse Membro. Se o Membro requerente não estiver em condições de cumprir esta obrigação, deve mencionar esse facto ao Membro requerido.

7. Adiamento da resposta ou recusa de resposta a um pedido

7.1. Um Membro requerido pode adiar ou recusar responder a parte ou à totalidade de um pedido de informações, devendo comunicar as correspondentes razões ao Membro requerente, nos casos em que:

- a) O pedido seja contrário ao interesse público, tal como inscrito na legislação e no ordenamento jurídico do Membro requerido;
- b) A sua legislação e o ordenamento jurídico nacionais impeçam a

divulgação das informações. Nesse caso, deve fornecer ao Membro requerente uma cópia da referência específica correspondente;

- c) A prestação das informações possa obstar à aplicação da lei ou interfira de outra forma com um inquérito, uma ação judicial ou um processo judicial em curso;
- d) O consentimento do importador ou exportador seja exigido nos termos da sua legislação e do seu ordenamento jurídico que regem a recolha, proteção, retenção, utilização, divulgação e destruição dos dados pessoais e informações confidenciais ou esse consentimento não tiver sido dado; ou
- e) O pedido de informações for recebido após o termo da obrigação jurídica de conservação de documentos imposta ao Membro requerido.

7.2. Nas circunstâncias previstas nos n.ºs 4.2, 5.2 ou 6.2, a execução de um tal pedido fica ao critério do Membro requerido.

8. Reciprocidade

No caso de o Membro requerente considerar ser-lhe impossível cumprir um pedido semelhante, se apresentado pelo Membro requerido, ou se ainda não tiver aplicado o presente artigo, deve indicar esse facto no respetivo pedido. A execução de um tal pedido fica ao critério do Membro requerido.

9. Encargos administrativos

9.1. O Membro requerente deve ter em conta os recursos associados e as implicações em termos de custos para o Membro requerido para dar resposta aos pedidos de informação. O Membro requerente deve analisar a proporcionalidade entre o seu interesse financeiro em prosseguir o seu pedido e os esforços que devem ser feitos para prestar as informações.

9.2. Se um Membro requerido receber um número ingerível de pedidos de informação ou um pedido de informação de âmbito ingerível de um ou vários Membros requerentes e não estiver em condições de satisfazer esses pedidos dentro de um prazo razoável, pode pedir a

um ou mais Membros requerentes que estabeleça uma ordem de prioridades para que seja considerado um limite prático tendo em conta as suas limitações de recursos. Na falta de uma abordagem mutuamente acordada, a execução desses pedidos é deixada à discreção do Membro requerido com base nas suas próprias prioridades.

10. Limitações

Um Membro requerido não pode ser obrigado a:

- a) Alterar o formato das suas declarações ou dos seus procedimentos de importação ou de exportação;
- b) Solicitar outros documentos para além dos apresentados com a declaração de importação ou de exportação, conforme especificado no n.º 6.1, alínea c);
- c) Promover as investigações necessárias para obter essas informações;
- d) Modificar o período de conservação de tais informações;
- e) Apresentar em papel documentação que já tenha sido apresentada em formato eletrónico;
- f) Traduzir as informações;
- g) Verificar a exatidão das informações; ou
- h) Fornecer informações cuja divulgação possa prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

11. Utilização ou divulgação não autorizadas

11.1. Em caso de violação das condições de utilização ou divulgação das informações trocadas ao abrigo do presente artigo, o Membro requerente que tenha recebido as informações deve comunicar de imediato os pormenores dessa utilização ou divulgação não autorizadas e:

- a) Tomar as medidas necessárias para sanar a violação;
- b) Tomar as medidas necessárias para prevenir qualquer futura violação; e

- c) Informar o Membro requerido das medidas tomadas nos termos das alíneas a) e b).

11.2. O Membro requerido pode suspender as suas obrigações para com o Membro requerente nos termos do presente artigo até serem adotadas as medidas previstas no n.º 11.1.

12. Acordos bilaterais e regionais

12.1. Nada no presente artigo pode impedir um Membro de celebrar ou manter um acordo bilateral, plurilateral ou regional para partilha ou intercâmbio de dados e informações aduaneiras, incluindo através de meios seguros e rápidos, por exemplo de forma automática ou antes da chegada da remessa.

12.2. Nada no presente artigo pode ser interpretado como alterando ou afetando os direitos e as obrigações decorrentes desses acordos bilaterais, plurilaterais ou regionais, ou como regendo o intercâmbio de dados e informações aduaneiras abrangidos por esses acordos.

SECÇÃO II

Disposições relativas ao tratamento Especial e diferenciado para os Países em desenvolvimento membros e para os Países menos desenvolvidos membros

Artigo 13.º Princípios gerais

- As disposições dos artigos 1.º a 12.º do presente Acordo devem ser aplicadas pelos países em desenvolvimento Membros e pelos países menos desenvolvidos Membros, em conformidade com a presente secção, que tem por base as modalidades estabelecidas no Anexo D do Acordo-Quadro de julho de 2004 (WT/L/579), bem como no n.º 33 e no anexo E da Declaração Ministerial de Hong Kong (WT/MIN(05)/DEC).

2. Deve ser prestada assistência e apoio para o reforço das capacidades¹⁶ de modo a ajudar os países em desenvolvimento Membros e os países menos desenvolvidos Membros a aplicarem as disposições do presente Acordo, em conformidade com a sua natureza e âmbito de aplicação. O âmbito e o calendário de aplicação das disposições do presente Acordo estão relacionados com as capacidades de execução dos países em desenvolvimento Membros e dos países menos desenvolvidos Membros. Se um país em desenvolvimento Membro ou um país menos desenvolvido Membro continuar a não ter a capacidade necessária, a aplicação da disposição em causa não pode ser exigida até que a capacidade de execução seja adquirida.
3. Os países menos desenvolvidos Membros só são obrigados a assumir compromissos na medida em que tal seja compatível com as respetivas necessidades financeiras, comerciais e de desenvolvimento ou com as respetivas capacidades administrativas e institucionais.
4. Estes princípios devem ser aplicados através das disposições fixadas na secção II.

Artigo 14.^º **Categorias de disposições**

1. Existem três categorias de disposições:
 - a) A categoria A inclui disposições que um país em desenvolvimento Membro ou um país menos desenvolvido Membro deve designar para execução após a entrada em vigor do presente Acordo ou, no caso de um país menos desenvolvido Membro, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor, em conformidade com o previsto no artigo 15.^º
 - b) A categoria B inclui disposições que um país em desenvolvimento

16 Para efeitos do presente Acordo, “a assistência e o apoio para o reforço das capacidades” pode assumir a forma de uma assistência técnica, financeira ou qualquer outra forma mutuamente acordada.

Membro ou um país menos desenvolvido Membro deve designar para execução em data posterior a um período de transição após a data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o disposto no artigo 16.^º

- c) A categoria C inclui disposições que um país em desenvolvimento Membro ou um país menos desenvolvido Membro deve designar para execução em data posterior a um período de transição após a data de entrada em vigor do presente Acordo e que requeira a aquisição de capacidade de execução através da prestação de assistência e de apoio para o reforço das capacidades, em conformidade com o disposto no artigo 16.^º
- 2. Cada país em desenvolvimento Membro ou um país menos desenvolvido Membro deve, ele próprio, designar numa base individual, as disposições que pretende incluir em cada uma das categorias A, B e C.

Artigo 15.^º

Notificação e execução da categoria A

- 1. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada país em desenvolvimento Membro deve aplicar os seus compromissos relativos à categoria A. Por conseguinte, esses compromissos designados no âmbito da categoria A fazem parte integrante do presente Acordo.
- 2. Um país menos desenvolvido Membro pode notificar ao Comité as disposições que designou na categoria A até um período máximo de um ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Por conseguinte, esses compromissos designados no âmbito da categoria A por cada país menos desenvolvido Membro fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 16.^º

Notificação das datas definitivas de aplicação da Categoria B e da Categoria C

- 1. No que diz respeito às disposições que um país em desenvolvimento

Membro não tiver designado na categoria A, o Membro pode adiar a execução em conformidade com o processo previsto no presente artigo.

Categoria B para os países em desenvolvimento Membros

- a) A partir da entrada em vigor do presente Acordo, cada país em desenvolvimento Membro deve notificar ao Comité as disposições que designou na categoria B e um calendário indicativo da respetiva aplicação¹⁷.
- b) O mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo, cada país em desenvolvimento Membro deve notificar ao Comité as datas definitivas para a aplicação das disposições que tiver designado na categoria B. Se, antes do termo desse prazo, um país em desenvolvimento Membro considerar que é necessário um prazo suplementar para comunicar as suas datas definitivas, o Membro pode pedir que o Comité prorogue o período suficientemente para notificar as suas datas.

Categoria C para os países em desenvolvimento Membros

- c) A partir da entrada em vigor do presente Acordo, cada país em desenvolvimento Membro deve notificar ao Comité as disposições que designou na categoria C e um calendário indicativo da respetiva aplicação. Para efeitos de transparência, as notificações apresentadas devem incluir informações sobre a assistência e o apoio ao reforço das capacidades de que o Membro necessita para proceder à aplicação¹⁸.
- d) No prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Acordo, os países em desenvolvimento Membros e os respetivos Membros doadores, tendo em conta todos os acordos já em vigor, as notificações

17 As notificações apresentadas podem igualmente incluir as outras informações adicionais que o Membro notificador considerar necessário. Os Membros são incentivados a prestar informações sobre a entidade ou o organismo interno responsável pela aplicação.

18 Os Membros podem também incluir informações sobre planos ou projetos nacionais de aplicação em matéria de facilitação do comércio, sobre a entidade ou o organismo interno responsáveis pela aplicação e os doadores com os quais o Membro possa ter um acordo para a prestação de assistência.

apresentadas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e as informações prestadas em conformidade com o disposto na alínea c), devem fornecer informações ao Comité sobre os acordos vigentes ou celebrados que sejam necessários para prestar assistência e apoio para o reforço das capacidades, de modo a possibilitar a aplicação da categoria C¹⁹. O país em desenvolvimento Membro participante deve informar imediatamente o Comité de tais acordos. O Comité deve igualmente convidar os doadores terceiros a fornecer informações sobre os acordos em vigor ou celebrados.

- e) No prazo de 18 meses a contar da data de prestação das informações previstas na alínea d), os Membros doadores e os respetivos países em vias de desenvolvimento Membros devem informar o Comité dos progressos realizados no âmbito da concessão de assistência e de apoio para o reforço das capacidades. Cada país em desenvolvimento Membro deve, ao mesmo tempo, notificar a sua lista de datas definitivas para a aplicação.
2. No que diz respeito às disposições que um país menos desenvolvido Membro não tiver designado na categoria A, esse país pode adiar a aplicação em conformidade com o processo previsto no presente artigo.

Categoria B para os países menos desenvolvidos Membros

- a) O mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo, um país menos desenvolvido Membro deve notificar ao Comité as suas disposições da categoria B e as correspondentes datas indicativas para a aplicação destas disposições, tendo em conta o máximo de flexibilidade para os países menos desenvolvidos Membros.
- b) O mais tardar dois anos após a data de notificação definida na alínea a), cada país menos desenvolvido Membro deve notificar o Comité para confirmar as disposições que tiver designado, bem como as suas datas de aplicação. Se, antes deste prazo, um país menos desenvolvido

19 Estes acordos devem ser celebrados em condições mutuamente acordadas, quer a nível bilateral quer através de organizações internacionais adequadas, em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º 3.

Membro considerar que é necessário um prazo suplementar para comunicar as suas datas definitivas, o Membro pode pedir que o Comité prorogue o período suficientemente para notificar as suas datas.

Categoria C para os países menos desenvolvidos Membros

- c) Para efeitos de transparéncia e para facilitar acordos com doadores, um ano após a entrada em vigor do presente Acordo, cada país menos desenvolvido Membro deve notificar ao Comité as disposições designadas na categoria C, tendo em conta o máximo de flexibilidade para os países menos desenvolvidos Membros.
- d) Um ano após o termo do prazo previsto na alínea c), os países menos desenvolvidos Membros devem comunicar informações sobre a assistência e o apoio ao reforço das capacidades de que o Membro necessita para proceder à aplicação²⁰.
- e) O mais tardar dois anos após a notificação, segundo o disposto na alínea d), os países menos desenvolvidos Membros e os respetivos Membros doadores, tendo em conta as informações apresentadas nos termos da alínea d), devem fornecer informações ao Comité sobre os acordos vigentes ou celebrados que sejam necessários para prestar assistência e apoio ao reforço das capacidades, de modo a possibilitar a aplicação da categoria C²¹. O país menos desenvolvido Membro participante deve informar imediatamente o Comité de tais acordos. O país menos desenvolvido Membro deve, ao mesmo tempo, notificar um calendário indicativo de aplicação dos correspondentes acordos da categoria C abrangidos pelos regimes de assistência e de apoio. O Comité deve igualmente convidar os doadores terceiros a fornecer informações sobre os acordos em vigor e celebrados.

²⁰ Os Membros podem também incluir informações sobre planos ou projetos nacionais de aplicação em matéria de facilitação do comércio, sobre a entidade ou o organismo interno responsáveis pela aplicação e os doadores com os quais o Membro possa ter um acordo para a prestação de assistência.

²¹ Estes acordos devem ser celebrados em condições mutuamente acordadas, quer a nível bilateral quer através de organizações internacionais adequadas, em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º 3.

- f) O mais tardar 18 meses a contar da data de prestação das informações previstas na alínea e), os Membros doadores pertinentes e os respetivos países menos desenvolvidos Membros devem informar o Comité dos progressos realizados no âmbito da concessão de assistência e do apoio ao reforço das capacidades. Cada país menos desenvolvido Membro, deve, ao mesmo tempo, notificar ao Comité a sua lista de datas definitivas para a aplicação.
3. Os países em desenvolvimento Membros e países menos desenvolvidos Membros que enfrentem dificuldades na apresentação das datas definitivas de aplicação dentro dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2, dada a falta de apoio por parte do doador ou a falta de progressos no que diz respeito à concessão de assistência e ao apoio ao reforço das capacidades, devem notificar o Comité, o mais rapidamente possível antes do termo dos referidos prazos. Os Membros acordam em cooperar a fim de ajudar a resolver as dificuldades, tendo em conta as circunstâncias concretas e os problemas específicos que o Membro tem de enfrentar. O Comité deve adotar, se for caso disso, medidas para resolver as dificuldades, incluindo, se necessário, mediante a prorrogação dos prazos para o Membro em causa notificar as suas datas definitivas.
4. Três meses antes do final do prazo fixado no n.º 1, alínea b) ou e), ou, no caso de um país menos desenvolvido Membro, no n.º 2, alínea b) ou f), o Secretariado deve relembrar um Membro se este não tiver notificado uma data definitiva para aplicação de disposições que designou na categoria B ou C. Se o Membro não invocar o disposto no n.º 3 ou, no caso de um país em desenvolvimento Membro, no n.º 1, alínea b), ou ainda no caso de um país menos desenvolvido Membro, no n.º 2, alínea b), a fim de prorrogar o prazo e não tiver notificado um prazo definitivo para a aplicação, o Membro deve aplicar as disposições no prazo de um ano após o termo do prazo fixado no n.º 1, alínea b) ou e), ou, no caso de um país menos desenvolvido Membro, no n.º 2, alíneas b) ou f), ou prorrogado por força do n.º 3.
5. O mais tardar 60 dias após os prazos para a notificação das datas definitivas de aplicação das disposições da categoria B e da categoria C em conformidade com os n.ºs 1, 2 ou 3, o Comité toma nota dos anexos contendo as datas definitivas de cada Membro para a aplicação das disposições da categoria

B e da categoria C, incluindo as datas fixadas nos termos do n.º 4, de modo a que estes anexos façam parte integrante do presente Acordo.

Artigo 17.º

Mecanismo de alerta precoce:

Prorrogação das datas de aplicação das disposições das Categorias B e C

1.

- a) Um país em desenvolvimento ou país menos desenvolvido Membro que considere que tem dificuldades para aplicar uma disposição que tenha designado na categoria B ou na categoria C na data definitiva estabelecida nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea b) ou e), ou, no caso de um país menos desenvolvido Membro, segundo o artigo 16.º, n.º 2, alínea b) ou f), deve notificar o Comité. Os países em desenvolvimento Membros devem notificar o Comité, o mais tardar 120 dias antes do termo do prazo de aplicação. Os países menos desenvolvidos Membros devem notificar o Comité até 90 dias antes dessa data.
 - b) A notificação ao Comité deve indicar a nova data até à qual o país em desenvolvimento Membro ou o país menos desenvolvido Membro espera poder aplicar a disposição em causa. A notificação deve igualmente indicar as razões para o atraso previsto na execução. Estas razões podem incluir a necessidade de assistência e de apoio para o reforço das capacidades não previstas ou de assistência e apoio adicionais para ajudar a reforçar as capacidades.
2. Nos casos em que um prazo de aplicação suplementar apresentado por um país em desenvolvimento Membro não exceda 18 meses ou em que um prazo de aplicação suplementar apresentado por um país menos desenvolvido Membro não exceda três anos, o Membro requerente tem o direito de beneficiar desse prazo suplementar sem qualquer outra ação por parte do Comité.
3. Quando um país em desenvolvimento Membro ou país menos desenvolvido Membro, considerar necessária uma primeira prorrogação superior à prevista no n.º 2 ou uma segunda prorrogação ou uma prorrogação posterior,

deve apresentar ao Comité um pedido de prorrogação que contenha as informações referidas no n.º 1, alínea b), no prazo de 120 dias em relação a um país em desenvolvimento Membro e de 90 dias, em relação a um país menos desenvolvido Membro, antes do termo do prazo de aplicação definitiva inicial ou dessa data, conforme prorrogação posterior.

4. O Comité deve mostrar recetividade quanto à concessão dos pedidos de prorrogação, tendo em conta as circunstâncias específicas do Membro que apresenta o pedido. Essas circunstâncias podem incluir as dificuldades e os atrasos na obtenção de apoio e assistência para o desenvolvimento de capacidades.

Artigo 18.º

Aplicação da Categoria B e da Categoria C

1. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º2, se um país em desenvolvimento Membro ou um país menos desenvolvido Membro, após ter cumprido os procedimentos previstos no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2 e no artigo 17.º, bem como no caso em que uma prorrogação de prazo pedida não tiver sido concedida ou um país em desenvolvimento Membro ou país menos desenvolvido Membro seja confrontado de qualquer outro modo com circunstâncias imprevistas que impeçam uma prorrogação de ser concedida ao abrigo do artigo 17.º, determinar ele próprio que a sua capacidade de aplicar uma disposição da categoria C continua a ser insuficiente, os Membros devem notificar o Comité da sua incapacidade para aplicar a disposição pertinente.
2. O Comité deve, de imediato, estabelecer um grupo de peritos e, em qualquer caso, até 60 dias a contar da data em que o Comité receber a notificação do país em desenvolvimento Membro ou do país menos desenvolvido Membro. O grupo de peritos deve examinar a questão e apresentar uma recomendação ao Comité no prazo de 120 dias a contar da sua constituição.
3. O grupo de peritos deve ser composto por cinco pessoas independentes, altamente qualificadas em matéria de facilitação do comércio e de apoio e assistência ao reforço das capacidades. A composição do grupo de peritos deve assegurar o equilíbrio entre os nacionais de países em desenvolvimento

Membros e dos países desenvolvidos Membros. Quando um país menos desenvolvido Membro estiver envolvido, o grupo de peritos deve ter, pelo menos, um nacional de um país menos desenvolvido Membro. Se o Comité não chegar a acordo sobre a composição do grupo de peritos no prazo de 20 dias a contar do respetivo estabelecimento, o Diretor-Geral, em consulta com o Presidente do Comité, deve estabelecer a composição do grupo de peritos, nos termos do presente número.

4. O grupo de peritos deve analisar a falta de capacidade determinada pelo próprio Membro e apresentar uma recomendação à Comissão. Ao considerar a recomendação do grupo de peritos sobre um país menos desenvolvido Membro, o Comité deve, se for caso disso, tomar medidas que facilitem a aquisição de uma capacidade de aplicação sustentável.
5. O Membro não pode ser objeto de um processo ao abrigo do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios relativamente a esta questão desde o momento em que o país em desenvolvimento Membro notificar o Comité da sua incapacidade de aplicar a disposição pertinente até à primeira reunião do Comité após a receção da recomendação do grupo de peritos. Nessa reunião, o Comité deve examinar a recomendação do grupo de peritos. Para um país menos desenvolvido Membro, o processo ao abrigo do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios não é aplicável em relação à correspondente disposição a contar da data de notificação ao Comité da sua incapacidade para aplicar a disposição até o Comité tomar uma decisão sobre o assunto, ou no prazo de 24 meses a contar da data da primeira reunião do Comité acima referida, se esta data for anterior.
6. Quando deixar de ser capaz de aplicar um compromisso da categoria C, o país menos desenvolvido Membro pode informar o Comité e respeitar os procedimentos definidos no presente artigo.

Artigo 19.^º **Transferência entre as Categorias B e C**

1. Os países em desenvolvimento Membros e os países menos desenvolvidos Membros que tenham notificado disposições nas categorias B e C podem

transferir as disposições entre essas categorias mediante apresentação de uma notificação ao Comité. Se um Membro se propõe transferir uma disposição da categoria B para a categoria C, deve fornecer informações sobre a assistência e o apoio necessários ao reforço das capacidades.

2. Nos casos em que seja necessário mais tempo para aplicar uma disposição transferida da categoria B para a categoria C, o Membro pode:
 - a) Utilizar as disposições do artigo 17.º, incluindo a possibilidade de uma prorrogação automática; ou
 - b) Solicitar a análise pelo Comité do pedido de prazo suplementar para aplicar a disposição e, se for caso disso, de assistência e de apoio ao reforço das capacidades, incluindo a possibilidade de uma análise e recomendação pelo grupo de peritos, em conformidade com o artigo 18.º; ou
 - c) No caso de um país menos desenvolvido Membro, qualquer nova data de aplicação de mais de quatro anos após a primeira data notificada na categoria B está sujeita à aprovação do Comité. Além disso, um país menos desenvolvido Membro, deve continuar a recorrer ao artigo 17.º Subentende-se que a assistência e o apoio para o reforço das capacidades são impostos a um país menos desenvolvido Membro que proceda a essa transferência.

Artigo 20.º

Prazo de tolerância para a aplicação do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios

1. Durante um período de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo, as disposições dos artigos XXII e XXIII do GATT de 1994, tal como precisadas e aplicadas pelo Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios não são aplicáveis à resolução de litígios contra um país em desenvolvimento Membro em relação a qualquer disposição que o Membro tenha designado na categoria A.

2. Durante um período de seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo, as disposições dos artigos XXII e XXIII do GATT de 1994, tal como precisadas e aplicadas pelo Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios não são aplicáveis à resolução de litígios contra um país em desenvolvimento Membro em relação a qualquer disposição que o Membro tenha designado na categoria A.
3. Durante um período de oito anos a contar da aplicação de uma disposição integrada na categoria B ou C por um país menos desenvolvido Membro, as disposições dos artigos XXII e XXIII do GATT de 1994, tal como precisadas e aplicadas pelo Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios não são aplicáveis à resolução de litígios contra um país menos desenvolvido Membro em relação a essa disposição.
4. Sem prejuízo do prazo de tolerância para a aplicação do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios, antes de ser apresentado um pedido de consultas em conformidade com o disposto nos artigos XXII e XXIII do GATT de 1994, e em todas as fases do processo de resolução de litígios relativamente a uma medida de um país menos desenvolvido Membro, um Membro deve prestar particular atenção à situação especial dos países menos desenvolvidos Membros. Neste contexto, os Membros devem mostrar uma certa contenção em matéria de apresentação de queixas e pedidos no âmbito do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios quando esteja envolvido um país menos desenvolvido Membro.
5. Cada Membro deve, mediante pedido, durante o prazo de tolerância autorizado ao abrigo do presente artigo, suscitar a possibilidade de outros Membros debaterem qualquer questão relacionada com a aplicação do presente Acordo.

Artigo 21.^º

Prestação de assistência e de apoio para o reforço das capacidades

1. Os Membros doadores acordam em facilitar a prestação de assistência e de apoio para o reforço das capacidades a países em desenvolvimento e

países menos desenvolvidos Membros em condições mutuamente acordadas quer a nível bilateral quer por intermédio das organizações internacionais adequadas. O objetivo é ajudar os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos Membros a aplicar as disposições da secção I do presente Acordo.

2. Tendo em conta as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos Membros, devem ser prestados assistência e apoio específicos aos países menos desenvolvidos Membros, a fim de os ajudar a reforçar capacidades sustentáveis para cumprirem os seus compromissos. Através dos mecanismos de cooperação para o desenvolvimento pertinentes e em conformidade com os princípios de assistência técnica e de apoio ao reforço das capacidades, como disposto no n.º 3, os parceiros de desenvolvimento devem envidar esforços para prestar assistência e apoio para o reforço das capacidades nesse domínio de uma forma que não comprometa as prioridades de desenvolvimento existentes.
3. No que respeita à aplicação do presente Acordo, os Membros devem esforçar-se por aplicar os seguintes princípios na prestação de assistência e de apoio para o reforço das capacidades:
 - a) Ter em conta o quadro global de desenvolvimento dos países e das regiões beneficiárias e, se for caso disso, das reformas e dos programas de assistência técnica em curso;
 - b) Incluir, se for caso disso, atividades destinadas a enfrentar desafios regionais e sub-regionais e promover a integração regional e sub-regional;
 - c) Garantir que as atividades de reforma em matéria de facilitação do comércio em curso do setor privado são tidas em conta nas atividades de assistência;
 - d) Promover a coordenação entre Membros e outras instituições relevantes, incluindo comunidades económicas regionais, a fim de assegurar o máximo de eficácia e os resultados desta assistência. Para o efeito:
 - i) a coordenação, principalmente no país ou região em que deve ser prestada a assistência, entre Membros parceiros e doadores e

entre doadores bilaterais e multilaterais deve ter como objetivo evitar a sobreposição e a duplicação de programas de assistência e as incoerências nas atividades de reforma, através de uma estreita coordenação das intervenções ao nível da assistência técnica e do desenvolvimento de capacidades;

- ii) no caso dos países menos desenvolvidos Membros, o Quadro Integrado Reforçado para a ajuda relacionada com o comércio aos países menos desenvolvidos deve ser uma parte deste processo de coordenação; e
 - iii) Os Membros devem igualmente promover a coordenação interna entre os seus funcionários responsáveis pelo comércio e o desenvolvimento, tanto nas capitais como em Genebra, para aplicação do presente Acordo e para a assistência técnica;
 - e) Incentivar a utilização das estruturas de coordenação existentes a nível nacional e regional, como mesas redondas e grupos consultivos, para coordenar e controlar as atividades de aplicação;
 - f) Encorajar os países em desenvolvimento Membros a reforçar as capacidades de outros países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos Membros e ponderar a possibilidade de apoiar essas atividades, sempre que possível.

4. O Comité celebra, pelo menos, uma sessão especial por ano com o objetivo de:

 - a) Debater quaisquer problemas no que diz respeito à aplicação de disposições ou de partes de disposições do presente Acordo;
 - b) Analisar os progressos no âmbito da concessão de assistência e de apoio ao reforço das capacidades para apoiar a aplicação do Acordo, nomeadamente no que diz respeito a qualquer país em desenvolvimento Membro ou país o menos desenvolvido Membro que não receba a assistência e o apoio adequados para o reforço das capacidades;
 - c) Partilhar experiências e informações sobre os programas de assistência

e de apoio para o reforço das capacidades, bem como sobre a aplicação em curso, incluindo os desafios e os êxitos alcançados;

d) Examinar as notificações do dador, conforme previsto no artigo 22.º; e

Analizar a aplicação do n.º 2.

Artigo 22.º

Informações sobre a assistência e o apoio ao reforço das capacidades a apresentar ao comité

1. A fim de proporcionar transparência aos países em desenvolvimento Membros e aos países menos desenvolvidos Membros na prestação de assistência e de apoio ao reforço das capacidades para a aplicação da secção I, cada Membro doador que preste assistência aos países em desenvolvimento Membros e aos países menos desenvolvidos Membros para aplicação do presente Acordo, deve apresentar ao Comité, na data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, uma vez por ano, a seguinte informação sobre a assistência e o apoio ao reforço das capacidades a que correspondam os desembolsos dos últimos 12 meses e em relação aos quais se tenha comprometido para os próximos 12 meses, sempre que esta informação esteja disponível²²:
 - a) Uma descrição da assistência e do apoio ao reforço das capacidades;
 - b) A situação e o montante autorizado ou desembolsado;
 - c) Os procedimentos para o desembolso relativo à assistência e ao apoio;
 - d) O beneficiário Membro ou, se for caso disso, a região; e
 - e) A entidade de aplicação no Membro que presta a assistência e o apoio.

As informações devem ser apresentadas de acordo com o formato especificado no anexo 1.

22 A informação prestada deve refletir o facto de a prestação de apoio e de assistência para o reforço de capacidades estar orientada para a procura.

No caso dos Membros da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (a seguir "OCDE"), a informação apresentada pode basear-se em toda a informação pertinente do sistema de notificação de países credores da OCDE. Os países em desenvolvimento Membros que declarem poderem prestar assistência e apoio ao reforço das capacidades são incentivados a fornecer as informações referidas supra.

2. Os Membros doadores que prestem assistência aos países em desenvolvimento Membros e aos países menos desenvolvidos Membros devem apresentar ao Comité o seguinte:
 - a) Pontos de contacto das entidades responsáveis pela prestação de assistência e de apoio ao reforço das capacidades relacionadas com a aplicação da secção I do presente acordo, incluindo, sempre que possível, informações sobre esses pontos de contacto no país ou região em que a prestação de assistência e de apoio deve ter lugar; e
 - b) Informações sobre o processo e os mecanismos para solicitar assistência e apoio para o reforço das capacidades
3. Os países em desenvolvimento Membros que declarem poder prestar assistência e apoio são incentivados a fornecer as informações referidas supra.
4. Os países em desenvolvimento Membros e países menos desenvolvidos Membros que pretendam recorrer a assistência e apoio para o reforço das capacidades em matéria de facilitação das trocas comerciais devem apresentar ao Comité informações sobre ponto(s) de contacto do(s) serviço(s) responsáveis pela coordenação e estabelecer as prioridades dessa assistência e apoio.
5. Os Membros podem fornecer as informações mencionadas nos n.ºs 2 e 3 através de referências na Internet, devendo atualizar as informações sempre que necessário. O Secretariado põe as referidas informações à disposição do público.
6. O Comité deve convidar as organizações internacionais e regionais pertinentes (como o Fundo Monetário Internacional, a OCDE, a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento, a OMA, as comissões regionais das Nações Unidas, o Banco Mundial ou os seus

órgãos subsidiários, e os bancos de desenvolvimento regionais), assim como outros organismos de cooperação a prestarem as informações a que se referem os n.ºs 1, 2, e 4.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

Disposições institucionais

1. Comité de Facilitação do Comércio

- 1.1. É criado um Comité de Facilitação do Comércio.
- 1.2. O Comité deve estar aberto à participação de todos os Membros e elege o seu próprio Presidente. O Comité reúne-se sempre que necessário e sempre que previsto pelas disposições aplicáveis do presente Acordo, mas, de qualquer modo, pelo menos, uma vez por ano, a fim de permitir que os Membros o consultem sobre quaisquer questões relacionadas com o funcionamento do presente Acordo ou a prossecução dos seus objetivos. O Comité deve exercer as funções que lhe são conferidas pelo presente Acordo ou pelos Membros. O Comité deve elaborar o seu regulamento interno.
- 1.3. O Comité pode criar os órgãos subsidiários necessários. Esses órgãos devem informar o Comité.
- 1.4. O Comité deve elaborar procedimentos para a troca, pelos Membros, das informações pertinentes e das melhores práticas, sempre que se justificar.
- 1.5. O Comité deve manter um contacto estreito com outras organizações internacionais no domínio da facilitação do comércio, como a OMA, com o objetivo de obter o melhor aconselhamento científico para a aplicação e gestão do presente Acordo e a fim de assegurar que seja evitada qualquer duplicação de esforços desnecessária. Para o efeito, o Comité pode convidar os representantes das referidas organizações ou os seus órgãos subsidiários a:

- a) Assistir às reuniões do Comité e
 - b) Debater questões específicas relacionadas com a aplicação do presente Acordo.
- 1.6. O Comité deve examinar o funcionamento e a aplicação do presente Acordo quatro anos após a sua entrada em vigor e, em seguida, periodicamente.
- 1.7. Os Membros são encorajados a submeter à apreciação do Comité as questões relativas à transposição e aplicação do presente Acordo.
- 1.8. O Comité deve encorajar e facilitar a realização de debates ad hoc entre os seus Membros sobre questões específicas relativas ao presente Acordo, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória o mais rapidamente possível.

2. Comité Nacional de Facilitação do Comércio

Cada Membro deve estabelecer e/ou manter um Comité Nacional de Facilitação do Comércio ou designar um mecanismo existente para facilitar a coordenação interna e a aplicação das disposições do presente Acordo.

Artigo 24.^º Disposições finais

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se que o termo "Membro" se refere às autoridades competentes desse Membro.
2. Todas as disposições do presente Acordo são vinculativas para todos os Membros.
3. Os Membros devem aplicar o presente Acordo a partir da data da sua entrada em vigor. Os países em desenvolvimento Membros e os países menos desenvolvidos Membros que optem por utilizar as disposições da secção II devem aplicar o presente Acordo em conformidade com a secção II.
4. Se um Membro aceitar o presente Acordo após a sua entrada em vigor, deve

aplicar os seus compromissos das categorias B e C calculando os períodos pertinentes a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

5. Os Membros de uma união aduaneira ou de um acordo económico regional podem adotar abordagens regionais para a prestação de assistência na execução das suas obrigações nos termos do presente Acordo, nomeadamente através da criação e utilização de organismos regionais.
6. Sem prejuízo da nota interpretativa geral do anexo 1A do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada de modo a limitar as obrigações dos Membros decorrentes do GATT de 1994. Além disso, nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada no sentido de reduzir os direitos e as obrigações dos Membros decorrentes do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.
7. Todas as exceções e isenções²³ nos termos do GATT de 1994 são aplicáveis às disposições do presente Acordo. As derrogações aplicáveis ao GATT de 1994 ou a qualquer uma das suas partes, concedidas nos termos do artigo IX:3 e do artigo IX:4 do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, e quaisquer alterações a esse acordo a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo são aplicáveis às disposições do presente Acordo.
8. As disposições dos artigos XXII e XXIII do GATT de 1994, tal como definidas e aplicadas pelo Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios, aplicam-se às consultas e à resolução de litígios abrangidas pelo presente Acordo, salvo disposição em contrário nele expressa.
9. Não podem ser formuladas reservas em relação às disposições do presente Acordo sem o consentimento dos outros Membros.
10. Os compromissos da categoria A dos países em desenvolvimento Membros e dos países menos desenvolvidos Membros, em anexo ao presente Acordo,

23

Nelas se incluem os artigos V:7 e X:1 do GATT de 1994 e a nota adicional ao artigo VIII do GATT de 1994.

em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, fazem parte integrante do presente Acordo.

11. Os compromissos das categorias B e C dos países em desenvolvimento Membros e dos países menos desenvolvidos Membros de que o Comité tenha tomado conhecimento e anexados ao presente Acordo nos termos do n.º 5 do artigo 16.º fazem parte integrante do presente Acordo.

ANEXO 1

Modelo para a Notificação prevista no N.º 1 do artigo 22.º

Membro doador:

Período abrangido pela notificação:

Descrição da assistência técnica e financeira e dos recursos para o reforço das capacidades	Situação e montante autorizado ou desembolsado;	Páis beneficiário/região beneficiária (se necessário)	Entidade responsável pela aplicação no Membro e que presta assistência	Procedimentos para o desembolso relativo à assistência e ao apoio;
---	---	---	--	--

Resolução n.º 71/IX/2018

de 22 de fevereiro

Aprova, para ratificação, a Convenção para evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias, assinada em Washington DC, aos 13 dias de abril de 2017.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias, assinada em Washington DC, aos 13 dias de abril de 2017, cujos textos originais em português e inglês se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Mauricio dos Santos.

Convenção entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias;
Desejando celebrar um Acordo para evitar a dupla tributação e prevenir a
evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento;

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1.º Pessoas Visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º Impostos Visados

1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.
2. São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.
3. Os impostos atuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:

- a) no caso da República de Cabo Verde:
 - i) O Imposto Único sobre o Rendimento (IUR);
 - ii) A taxa de Incêndio (adiante designado por "Imposto Cabo-verdiano").
 - b) no caso da República das Maurícias, o imposto sobre o rendimento; (doravante referido como "Imposto Maurício").
4. A Convenção será também aplicável a impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra quaisquer modificações significativas introduzidas nas respetivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II **Definições**

Artigo 3.º **Definições Gerais**

1. Para efeitos da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:
- a) O termo «Cabo Verde» compreende o território da República de Cabo Verde situado na costa Ocidental da África, as águas interiores e o seu espaço aéreo, o respetivo mar territorial e, bem assim, qualquer zona onde, em conformidade com a legislação Cabo-verdiana e o direito internacional, a República de Cabo Verde tem:
 - i) Os direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar e do leito do mar e do seu subsolo; ou
 - ii) A jurisdição relativamente à colocação e utilização de ilhas

artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e na proteção e preservação do ambiente marinho;

- b) O termo «Maurícias» significa a República das Maurícias e inclui:
 - i) Todos os territórios e ilhas que, de acordo com as leis das Ilhas Maurícias, constituem o Estado Maurício
 - ii) O território marítimo das Maurícias, e
 - iii) Qualquer área exterior, o território marítimo das Maurícias que, de acordo com a lei internacional tenha sido ou venha a ser designada, de acordo com as leis das Maurícias, como uma área, incluindo a Plataforma Continental, no qual os direitos das Ilhas Maurícias em relação ao mar, o leito do mar, o subsolo e os seus recursos naturais possam ser exercidos.
- c) Os termos «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significa Cabo Verde ou Maurícias, consoante resulte do contexto;
- d) O termo «pessoas» abrange um individuo, uma empresa, “a trust” e qualquer outro agrupamento de pessoas consideradas como uma entidade para fins tributários.
- e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade tratada como pessoa coletiva para fins tributários;
- f) Os termos «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respetivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente de outro Estado Contratante;
- g) O termo «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa de um Estado Contratante, exceto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;
- h) O termo «autoridade competente» significa:
 - i) Em Cabo Verde: o Ministro das Finanças, o Diretor das Contribuições e Impostos ou os seus representantes autorizados;
 - ii) Nas Maurícias: o Ministro responsável pela área das Finanças, o

Diretor-geral da Autoridade Tributária ou os seus representantes autorizados;

- i) O termo «*nacional*» significa:

Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade ou cidadania de um Estado Contratante; e

Qualquer pessoa coletiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante

No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão aí não definida terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante da legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

Artigo 4.º Residente

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais ou órgãos estatutários. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.
2. Quando, por virtude do disposto no número 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como se segue:
 - a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição; se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada

- residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;
 - c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que seja nacional;
 - d) Se for nacional de ambos os Estados, ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.
3. Quando, em virtude do disposto no número 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direção efetiva.

Artigo 5.º **Estabelecimento Estável**

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão "estabelecimento estável" significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua atividade.
2. A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:
 - a) Um local de direção;
 - b) Uma sucursal;
 - c) Um escritório;
 - d) Uma fábrica;
 - e) Uma oficina; e
 - f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

3. A expressão «estabelecimento estável» comprehende também:
 - a) Um local ou um estaleiro de construção, um projeto de construção, de instalação ou de montagem, bem como as atividades de supervisão conexas, mas apenas quando a sua duração exceder 183 dias;
 - b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa de um Estado Contratante, através de empregados ou de outro pessoal, no outro Estado Contratante, durante um período ou períodos que somem, no total, mais de 183 dias em qualquer período de 12 meses.
4. Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, a expressão «estabelecimento estável» não comprehende:
 - a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
 - b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
 - c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
 - d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
 - e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar;
 - f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.
5. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, quando uma pessoa - que não seja um agente independente, a que é aplicável o número 6 - atue por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que essa empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as atividades de tal pessoa se limitem às indicadas

no número 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.
7. O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação dos Rendimentos

Artigo 6.º

Rendimentos dos Bens Imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no número 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.
4. O disposto nos números 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa.
5. As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens mobiliários, ou rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários, qualquer dos casos, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais estejam situados, sejam assimilados aos rendimentos de bens imobiliários.

Artigo 7.º
Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente, na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.
2. Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.
3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração, efetuadas com o fim

referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4. Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o disposto no número 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados neste artigo.
5. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.
6. Para efeitos dos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão determinação, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.
7. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutras artigos da presente Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

Artigo 8.^º **Navegação Marítima e Aérea**

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado.
2. Para efeitos do disposto no presente artigo, por lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional devem entender-se os lucros provenientes do transporte marítimo ou aéreo de passageiros, correio, gado ou bens efectuado pelo proprietário, locatário ou fretador dos navios ou aeronaves, incluindo os lucros provenientes:

- a) Da venda de bilhetes, relativamente à referida exploração de navios ou de aeronaves por conta de outras empresas;
 - b) Da locação acessória de navios ou aeronaves utilizados no referido transporte;
 - c) Da utilização, manutenção ou aluguer de contentores (incluindo os reboques e demais equipamentos afeto ao transporte de contentores), sempre que os lucros sejam acessórios da referida exploração dos navios ou aeronaves.
3. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.
 4. Quando sociedades de países diferentes acordem em exercer uma atividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio, o disposto no número 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio correspondente à participação detida nesse consórcio por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

Artigo 9.º

Empresas Associadas

1. Quando:
 - a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
 - b) As mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante; e
 - c) Em qualquer dos casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições,

podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

2. Quando, de acordo com o disposto no número 1, um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado – e tributar nessa conformidade - os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e as autoridades competentes dos Estados Contratantes accordarem, após consulta, que a totalidade ou parte dos lucros incluídos deste modo constituem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção.

Artigo 10.^º

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. No entanto, esses dividendos podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante e detém diretamente menos de 25 por cento do capital social da sociedade que paga os dividendos, o imposto assim estabelecido não poderá exceder os 5% do montante bruto dos dividendos pagos. Em todos os outros casos, os dividendos são isentos de imposto no Estado Contratante em que a sociedade que paga os dividendos residir.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

Este número não afeta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo «dividendos», utilizado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundadores ou outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo “dividendos” inclui também os lucros atribuídos nos termos de um acordo de participação nos lucros (associação em participação).
4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer atividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º.
5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos efetivamente estejam ligados a um estabelecimento estável situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º **Juros**

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não deverá exceder os 10% do montante bruto dos juros.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. Não obstante as disposições do número 2, os juros provenientes de um Estado Contratante serão isentos de imposto nesse Estado:
 - a) se o devedor dos juros for o Governo desse Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa ou uma sua autarquia local ou órgão estatutário; ou
 - b) se os juros forem pagos ao Governo do outro Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou administrativa ou a uma sua autarquia local ou órgão estatutário; ou
 - c) se os juros forem pagos a uma instituição (inclusive uma instituição financeira) em virtude de financiamento concedido por eles no âmbito de um acordo entre os Governos dos Estados Contratantes.
4. O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.
5. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos juros, sendo residente de um Estado Contratante, exercer a sua atividade noutra Estado Contratante do qual provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º.
6. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos

juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual tenha sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos, e esse estabelecimento estável suporte o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

7. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.
2. No entanto, essas royalties podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo das royalties for um residente do outro Estado Contratante, o imposto estabelecido não deverá exceder os 7,5% do montante bruto das royalties.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. O termo «royalties», usado neste artigo, designa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos e filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou televisão, de uma patente, marca, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, ou para o uso, ou concessão de uso de um equipamento

comercial, científico ou industrial, ou por informações respeitantes à experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos royalties, residente de um Estado Contratante, exercer sua atividade no outro Estado Contratante de que provêm os royalties, por meio de um estabelecimento estável ali situado, e o direito ou bem relativamente ao qual os royalties são pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7.º.
5. Os royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento dos royalties, e esses royalties forem suportados por aquele estabelecimento estável, tais royalties serão considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento estável estiver situado.
6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos royalties, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo serão aplicáveis apenas a este ultimo montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º
Mais-Valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários referidos no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte

do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com um conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem se tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves exploradas no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados nesse Estado Contratante.
4. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números 1, 2 e 3 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.^º Profissões Dependentes

1. Com ressalva do disposto nos artigos 15.^º, 17.^º, 18.^º, 19.^º e 20.^º, os salários, ordenados e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.
2. Não obstante o disposto no número 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no primeiro Estado mencionado se:
 - a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
 - b) As remunerações forem pagas por ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e

- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha no outro Estado.
- 3. Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante podem ser tributados nesse Estado Contratante.

Artigo 15.º

Percentagem dos Membros do Concelho

As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou de fiscalização (em Cabo Verde, Conselho de Administração ou conselho fiscal) ou de outro órgão similar de uma empresa residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 16.º

Artistas e Desportistas

- 1. Não obstante o disposto no artigo 14.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como um artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, músico ou como desportista, provenientes das suas atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.
- 2. Não obstante o disposto nos artigos 7.º e 14.º, os rendimentos de atividades exercidas pessoalmente por um profissional de espetáculos ou um desportista, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante nas quais as atividades do artista ou desportista forem exercidas.
- 3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, os rendimentos obtidos em relação às atividades referidas no número 1, no âmbito de um programa de intercâmbio cultural ou desportivo acordado por ambos os Estados

Contratantes, ficam isentos de imposto no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

Artigo 17.^º Pensões

1. Com ressalva ao disposto no número 2 do artigo 18.^º, as pensões e outras remunerações similares, pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.
2. Não obstante o disposto no número 1, as pensões pagas e outros pagamentos efetuados ao abrigo de um regime de direito público, que é parte do sistema de segurança social de um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou autoridade local deverão ser tributadas somente nesse Estado.

Artigo 18.^º Remunerações Públicas

1.
 - a) Os salários, ordenados e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado, ou a sua subdivisão ou autarquia ou órgão, só podem ser tributados nesse Estado.
 - b) Todavia, esses salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado:
 - i) seja nacional desse Estado; ou
 - ii) que não se tornou seu residente unicamente com a finalidade de prestar os ditos serviços.

2.

- a) As pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia ou órgão, só podem ser tributadas nesse Estado.
 - b) Contudo, estas pensões só podem ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.
3. O disposto nos artigos 14.^º, 15.^º, 16.^º e 17.^º aplica-se aos salários, vencimentos e outras remunerações similares, e bem assim às pensões, pagos em consequência de serviços prestados em ligação com uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário.

Artigo 19.^º Professores e Investigadores

- 1. Uma pessoa singular que é, ou foi, residente de um Estado Contratante imediatamente antes de se deslocar ao outro Estado Contratante, exclusivamente para fins de ensino ou de investigação científica numa universidade, faculdade, escola ou outra instituição semelhante de pesquisa educacional ou científica, reconhecida como uma organização sem fins lucrativos pelo Governo desse outro Estado, ou para fins de ensino ou investigação científica ou quaisquer outras atividades correlatas no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, por um período não superior a dois anos a partir da data da sua primeira chegada a esse outro Estado, é isenta de impostos no outro estado Contratante pelas remunerações recebidas desse ensino ou investigação.
- 2. O disposto no presente artigo não se aplica aos rendimentos derivados da investigação, se essa pesquisa não for realizada no interesse público, mas

total ou principalmente para o benefício particular de uma determinada pessoa ou pessoas.

Artigo 20.º Estudantes

As importâncias que um estudante ou um estagiário que seja ou tenha sido, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tenha como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 21.º Outros Rendimentos

1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, e donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores da presente Convenção só podem ser tributados nesse Estado.
2. O disposto no número 1 não se aplica aos rendimentos que não sejam os rendimentos de bens imobiliários tal como definidos no número 2 do artigo 6.º, caso o beneficiário desses rendimentos, residente de um Estado Contratante, exercer a sua atividade comercial no outro Estado Contratante através de um estabelecimento estável nele situado, estando o direito ou a propriedade em relação ao qual o rendimento é pago, efetivamente ligado com esse estabelecimento estável. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7.º.
3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante não abordados nos artigos anteriores da presente Convenção e provenientes do outro Estado Contratante podem igualmente ser tributados nesse outro Estado.

CAPÍTULO IV

Métodos para Eliminar a Dupla Tributação

Artigo 22.^º

Eliminação da Dupla Tributação

1. No caso de Cabo Verde, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo: Quando um residente de Cabo Verde obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados nas Maurícias, Cabo Verde permitirá que seja deduzido do imposto sobre os rendimentos desse residente o valor igual ao imposto sobre o rendimento pago nas Maurícias. Contudo, tal importância deduzida não poderá exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados nas Maurícias.
2. No caso das Maurícias, a dupla tributação será eliminada da seguinte forma:
 - a) Quando um residente das Maurícias obtiver rendimentos em Cabo Verde, o montante do imposto tributável em Cabo Verde, em conformidade com as disposições da presente Convenção, pode ser creditado ao imposto devido nas Maurícias por esse residente.
 - b) Quando uma empresa residente em Cabo Verde pagar dividendos a um residente das Maurícias que controla, direta ou indiretamente, pelo menos 5% do capital da empresa que paga os dividendos, o crédito terá em consideração (para além de qualquer crédito passível de ser deduzido nos termos da alínea (a)), o imposto cabo-verdiano devido pela primeira empresa mencionada em relação aos lucros dos quais esses dividendos são pagos.

Contudo, nenhum crédito autorizado no presente número poderá exceder o imposto das Maurícias (calculado antes da utilização do referido crédito), correspondente aos rendimentos provenientes de uma fonte dentro de Cabo Verde.

3. Quando em conformidade com as disposições da presente Convenção, o rendimento devido por um residente de um Estado Contratante for isento de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, não obstante, ao calcular

o quantitativo do imposto sobre o restante rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

CAPÍTULO V

Disposições Especiais

Artigo 23.^º

Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.^º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.
2. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.
3. Salvo se for aplicável o disposto no n.^º 1 do artigo 9.^º, no n.^º 7 do artigo 11.^º ou no n.^º 6 do artigo 12.^º, os juros, royalties e outras importâncias pagos por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.
4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado

primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5. Neste artigo, o termo “tributação” significa impostos sobre objetos do presente Acordo.

Artigo 24.^º **Procedimento Amigável**

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos na legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso estiver compreendido no n.º 1 do artigo 25.^º, do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro dos três anos seguintes a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.
2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados contratantes.
3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.
4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar diretamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista

constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

**Artigo 25.^º
Troca de Informações**

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em nome dos Estados Contratantes, ou de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1.^º e 2.^º.
2. Quaisquer informações obtidas nos termos do número 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) responsáveis pela liquidação ou cobrança dos impostos referidos no número 1 ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades devem utilizar essas informações apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros fins, quando tais informações forem utilizadas para outros fins sob as leis de ambos os Estados e as autoridades competentes do Estado fornecedor autoriza tal utilização.
3. O disposto nos números 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:
 - a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação, e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
 - b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na

- sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;
- c) de fornecer informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais, ou profissionais, ou informações cuja divulgação seja contrária à ordem pública (ordem pública).
4. Se forem solicitadas informações por um Estado Contratante em conformidade com o presente artigo, o outro Estado Contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação contida na frase anterior está sujeita às limitações do número 3, mas em nenhum caso tais limitações devem ser interpretadas de forma a permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.
 5. O disposto no número 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 26.^º **Assistência na Cobrança dos Impostos**

1. Os Estados Contratantes prestarão assistência mútua para fins da cobrança dos respetivos créditos fiscais. A referida assistência não é restringida pelo disposto nos artigos 1.^º e 2.^º. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, de comum acordo, estabelecer a forma de aplicação do presente artigo.
2. O termo "crédito fiscal", tal como é usada neste artigo, significa uma importância devida a título de impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefícios dos Estados Contratantes, ou das suas subdivisões políticas ou autoridades locais, desde que a tributação

correspondente não seja contrária à presente Convenção ou qualquer outro instrumento de que os Estados Contratantes sejam partes, bem assim os juros, penalidades administrativas e os custos de cobrança ou de medidas cautelares relativos a essa importância.

3. Quando um crédito fiscal de um Estado Contratante for suscetível de ser cobrado nos termos da legislação desse Estado, e for devido por uma pessoa que, nessa data, e por força dessas leis, não possa impedir a respetiva cobrança, esse crédito fiscal será aceite, a pedido da autoridade competente desse Estado, para efeitos da sua cobrança pela autoridade competente do outro Estado Contratante. Esse crédito fiscal será cobrado por esse outro Estado em conformidade com as disposições da sua legislação aplicável à cobrança dos seus próprios impostos como se o crédito em causa constituísse um crédito fiscal desse outro Estado.
4. Quando um crédito fiscal de um Estado Contratante constitua um crédito relativamente ao qual esse Estado, em virtude da sua legislação, possa tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança, esse crédito deverá ser aceite, a pedido da autoridade competente desse Estado, para efeitos da adoção de medidas cautelares pela autoridade competente do outro Estado Contratante. Este outro Estado deverá tomar as medidas cautelares relativamente a este crédito fiscal em conformidade com as disposições da sua legislação, como se se tratasse de um crédito fiscal desse outro Estado, ainda que, no momento em que essas medidas forem aplicadas, o crédito fiscal não seja suscetível de ser cobrado no primeiro Estado mencionado ou seja devido por uma pessoa que tenha o direito de impedir a respetiva cobrança.
5. Não obstante o disposto nos números 3 e 4, os prazos de prescrição e a graduação aplicáveis, em virtude da legislação de um Estado Contratante, a um crédito fiscal por força da sua natureza enquanto tal, não se aplicarão a um crédito fiscal aceite por este Estado para efeitos do número 3 ou 4. Por outro lado, um crédito fiscal aceite por um Estado Contratante para efeitos do número 3 ou 4 não poderá ser objeto de qualquer graduação nesse Estado, em virtude da legislação do outro Estado Contratante.
6. Os litígios relativos à existência, validade ou o montante de um crédito

fiscal de um Estado Contratante não serão submetidos aos tribunais ou entidades administrativas do outro Estado Contratante.

7. Sempre que, em qualquer momento posterior a um pedido formulado por um Estado Contratante nos termos do número 3 ou 4 e anterior a que o outro Estado Contratante tenha cobrado e transferido o montante do crédito fiscal em causa para o primeiro Estado mencionado, esse crédito fiscal deixe de constituir:
 - a) no caso de pedido formulado ao abrigo do número 3, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, que seja suscetível de ser cobrado ao abrigo da legislação desse Estado, e seja devido por uma pessoa que, nesse momento, não possa, nos termos da legislação desse Estado, impedir a sua cobrança, ou
 - b) no caso de pedido formulado nos termos do número 4, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, relativamente ao qual esse Estado possa, nos termos da sua legislação, tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança.

A autoridade competente do primeiro Estado mencionado notificará imediatamente a autoridade competente do outro Estado desse fato e por opção do outro Estado, o primeiro Estado mencionado pode suspender ou retirar o seu pedido.

8. As disposições do presente artigo não poderão em caso algum ser interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:
 - a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
 - b) de tomar medidas que sejam contrárias à ordem pública (ordem pública);
 - c) de prestar assistência se o outro Estado Contratante não tiver tomado todas as medidas razoáveis de cobrança ou cautelares, consoante o caso, de que disponha por força da sua legislação ou da sua prática administrativa;
 - d) de prestar assistência nos casos em que os encargos administrativos

para esse Estado sejam claramente desproporcionados em relação aos benefícios que o outro Estado Contratante possa obter.

Artigo 27.^º

Membros de Missões Diplomáticas e de Postos Consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros das missões diplomáticas e dos postos consulares em virtude das regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 28.^º

Entrada em Vigor

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades exigidas de acordo com a sua legislação para a entrada em vigor da presente Convenção. A Convenção entrará em vigor na data das últimas notificações.
2. Às disposições da presente Convenção aplicam-se:
 - a) No caso de Cabo Verde:
 - i) em relação aos impostos retidos na fonte, sobre rendimentos recebidos com início em ou após o primeiro dia de janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano em que a presente convenção entrar em vigor;
 - ii) em relação aos demais impostos, sobre os rendimentos provenientes no ano fiscal com início em ou após o primeiro dia de janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano em que a presente Convenção entrar em vigor;
 - b) No caso das Maurícias, sobre qualquer rendimento anual com início

em ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente após a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

Artigo 29.^º Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer Estado Contratante pode denunciar a Convenção, por via diplomática, mediante um aviso prévio especificando o ano da cessação, pelo menos seis meses antes do dia 31 de Dezembro do ano especificado no referido aviso. A notificação só poderá ter lugar após a expiração de um período de 5 anos a contar da data em que a Convenção entrar em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

- a)* No caso de Cabo Verde:
 - i)* em relação aos impostos retidos na fonte, sobre rendimentos recebidos com início em ou depois do primeiro dia de janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano civil em que é enviado o aviso;
 - ii)* em relação aos demais impostos, sobre os rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou após o primeiro dia de janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano civil em que é enviado o aviso;
- b)* Nas Maurícias, sobre os rendimentos de qualquer ano económico com início em ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte ao ano civil em que é enviado o aviso da denúncia.

EM TESTEMUNO do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado, aos 13 dias do mês de abril do ano 2017 nas línguas Portuguesa e Inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé. Em caso de

divergência de interpretação da presente Convenção, o texto em Inglês prevalecerá.

Protocolo

No momento da assinatura da Convenção “Eliminação da Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento”, celebrada entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Ilhas Maurícias, os signatários acordaram que as seguintes disposições constituem parte integrante do Acordo.

Com referência ao Artigo 4.º

Se a direção efetiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direção efetiva considera-se situada no Estado Contratante em que o porto onde esse navio estiver registado, ou, caso não seja registado nesse porto, no Estado Contratante em que o operador do navio é residente.

Com referência ao Artigo 6.º

1. O rendimento referido no número 5 significa:
 - a) os rendimentos recebidos devido a serviços relacionados com a utilização, total ou parcial, de bens imóveis;
 - b) os rendimentos recebidos a título de locação de máquinas e mobiliário localizado no imóvel alugado, onde a renda esteja incluído na contrapartida da utilização de tais bens;
 - c) os rendimentos auferidos em relação à transferência temporária da exploração de um estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, após a dedução da renda paga, quando o cedente não é o titular do direito à propriedade em que esse estabelecimento está situado.
2. Qualquer bem móvel estabelecido no mesmo local por um período de tempo superior a 12 meses devem ser considerados bens imóveis.

Com referência ao Artigo 12.^º

1. Com referência ao número 3, o termo «royalties» compreende também os pagamentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de software, bem como os pagamentos recebidos como remuneração de assistência técnica relacionados com o uso ou o direito de usar, quaisquer direitos de autor, bens ou informações a que esse número se aplica. Entende-se que os pagamentos recebidos como remuneração por assistência técnica não relacionados com o uso ou o direito de usar, qualquer direito de autor, bens ou informações devem ser tratados de acordo com o artigo 7.

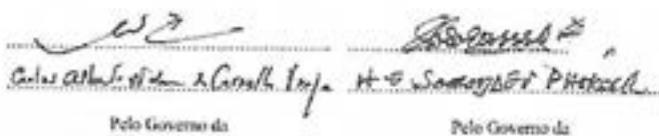
Se a pessoa que recebe a possibilidade de assistência técnica for diferente e independente de um indivíduo que recebe a possibilidade de utilização, ou o direito de utilizar tais direitos, bens ou informações, a assistência técnica deverá ser considerada à parte do uso ou o direito de usar, tais direitos de autor, bens ou informações.

Com referência ao Artigo 23.^º

As disposições do artigo 23.^º devem ser interpretadas no sentido da dedutibilidade das despesas em causa, cada Estado Contratante pode aplicar os seus próprios procedimentos em relação ao ónus da prova.

EM TESTEMUNHO do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado, aos 13 dias do mês de abril de 2017 nas línguas Portuguesa e Inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação da presente Convenção, o texto em Inglês prevalecerá.



Pelo Governo da
República de Cabo Verde

Pelo Governo da
República das Maurícias

**Agreement
between
The Government of the
Republic of Mauritius
and
The Government of the
Republic of Cabo Verde**

**For the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion
with respect to taxes on income**

The Government of the Republic of Mauritius and the Government of the Republic of Cabo Verde,

Desiring to conclude an agreement for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on Income,

Have agreed as follows:

**CHAPTER I
Scope of the Agreement**

**Article 1
Personal scope**

This Agreement shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

**Article 2
Taxes covered**

1. This Agreement shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its political or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2. There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income, or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, taxes on the total amounts of wages or salaries paid by enterprises, as well as taxes on capital appreciation.
3. The existing taxes to which the Agreement shall apply are in particular:
 - a) in the case of the Republic of Cabo Verde:
 - i) the Single Income Tax (imposto Unico sobre o Rendimento IUR);
 - ii) surcharge for fire brigade services (imposto de incendio);
 - b) in the case of the Republic of Mauritius, the income tax;
(hereinafter referred to as “Mauritius tax”).
4. The Agreement shall also apply to any identical or substantially similar taxes which are imposed after the date of signature of the Agreement in addition to, or in place of, the existing taxes. The ‘competent authorities of the Contracting States shall notify each other of substantial changes which have been made in their respective taxation laws.

CHAPTER II **Definitions**

Article 3 **General definitions**

1. For the purposes of this Agreement, unless the context otherwise requires:
 - (a) The term «Cabo Verde» means the territory of the Republic of Cabo Verde situated in the West Coast of Africa, the internal waters, the air space over them, the respective territorial sea and any other zone in which, according to Cape Verdean and international law, the Republic of Cabo Verde has:
 - i) sovereign rights for the purpose of exploring and exploiting, conserving and managing the natural resources, whether living or non-living, of the waters superjacent to the sea-bed and of the sea-bed and its subsoil; or

- ii) jurisdiction with respect to the establishment and use of artificial islands, installations and structures, marine scientific research and the protection and preservation of the maritime environment;

(b) The term «Mauritius» means the Republic of Mauritius and includes:

- i. all the territories and islands which, in accordance with the laws of Mauritius, constitute the State of Mauritius,
- ii. the territorial sea of Mauritius, and
- iii. any area outside, the territorial sea of Mauritius which in accordance with international law has been or may hereafter be designated, under the laws of Mauritius, as an area, including the Continental Shelf, within which the rights of Mauritius with respect to the sea, the sea-bed and sub-soil and their natural resources may be exercised.

- c) the terms «a Contracting State» and «the other Contracting State» mean Cabo Verde or Mauritius, as the context requires;
- d) the term «person» includes an individual, a company, a trust and any other body of persons which is treated as an entity for tax purposes;
- e) the term «company» means any body corporate or any entity which is treated as a body corporate for tax purposes;
- f) the terms «enterprise of a Contracting State» and «enterprise of the other Contracting State» mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;
- g) the term «international traffic» means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise of a Contracting State, except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting State;
- h) the term «competent authority» means:
 - i) in Cabo Verde, the Minister of Finance, the Director of Taxation

(Director das Contribuicoes e Impostos) or their authorised representative;

- ii) in Mauritius, the Minister responsible for the subject of finance, the Director General of the Mauritius Revenue Authority or their authorised representative;

the term «national» means:

 - i) any individual possessing the nationality or citizenship of a Contracting State; and
 - ii) any legal person, partnership or association deriving its status as such from the laws in force in a Contracting State.

2. As regards the application of the Agreement at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall unless the context otherwise requires, have the meaning which it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Agreement applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

Article 4 **Resident**

1. For the purposes of this Agreement, the term «resident of a Contracting State» means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of management or any other criterion of a similar nature and also includes that State and any political or administrative subdivision or local authority or statutory body thereof. This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State.
 2. Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:
 - a) He shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home

- available to him in both States, he shall be deemed to be a resident only of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);
- b) If the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has an habitual abode;
 - c) If he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;
 - d) If he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.
3. Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident only of the State in which its place of effective management is situated.

Article 5 **Permanent establishment**

1. For the purposes of this Agreement, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.
2. The term «permanent establishment» includes especially:
 - a) a place of management;
 - b) a branch;
 - c) an office;
 - d) a factory;
 - e) a workshop; and

- f) a mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.
4. The term «permanent establishment» also includes:
- a) a building site, a construction, installation or assembly project, or supervisory activities in connection therewith, but only where the duration of such site, project or activities lasts more than 183 days;
 - b) the furnishing of services, including consultancy services by an enterprise of a Contracting State through employees or other personnel in the other Contracting State for a period or periods aggregating more than 183 days within any twelve-month period.
5. Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:
- a) the use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;
 - b) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;
 - c) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;
 - d) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;
 - e) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity or a preparatory or auxiliary character;
 - f) the maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in subparagraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.
6. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person —other than an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies— is acting on behalf of an enterprise and has, and habitually

exercises, in a Contracting State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

7. An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.
8. The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

CHAPTER III **Taxation of income**

Article 6 **Income from immovable property**

1. Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or

fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3. The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.
4. The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise.
5. The foregoing provisions shall also apply to income from movable property, or income derived from services connected with the use of, or the right to use the immovable property, either of which, under the taxation law of the Contracting State in which the movable property is situated, is assimilated to income from immovable property.

Article 7

Business profits

1. The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.
2. Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.
3. In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative

expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4. Insofar as it has been customary in a Contracting State to determine the profits to be attributed to a permanent establishment on the basis of an apportionment of the total profits of the enterprise to its various parts, nothing in paragraph 2 shall preclude that Contracting State from determining the profits to be taxed by such an apportionment as may be customary; the method of apportionment adopted shall, however, be such that the result shall be in accordance with the principles contained in this article.
5. No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.
6. For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.
7. Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Agreement, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

Article 8

Shipping and air transport

1. Profits of an enterprise of a Contracting State from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in that State.
2. For the purposes of this article, profits derived from the operation of ships or aircraft in international traffic shall mean profits derived from the transportation by sea or air of passengers, mail, livestock or goods carried on by the owners or lessees or charterers of the ships or aircraft, including profits derived from:
 - a) the sale of tickets for such operation of ships or aircraft on behalf of other enterprises;

- b) the incidental lease of ships or aircraft used in such transportation;
 - c) the use, maintenance or rental of containers (including trailers and related equipment for transport of containers) when the profits are incidental to such operation of ships or aircraft.
- 3. The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.
- 4. Whenever companies from different countries have agreed to carry on an air transportation business together in the form of a consortium, the provisions of paragraph 1 shall apply to such part of the profits of the consortium as corresponds to the participation held in that consortium by a company that is a resident of a Contracting State.

Article 9

Associated enterprises

1. Where:
 - a) an enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or
 - b) the same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State, and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.
2. Where a Contracting State includes, in accordance with the provisions of paragraph 1, in the profits of an enterprise of that State —and taxes accordingly— profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and where the competent

authorities of the Contracting State agree, upon consultation, that all or part of the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those agreed profits. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Agreement.

Article 10

Dividends

1. Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State and owns directly less than 25 per cent of the capital stock (capital social) of the company paying the dividends the tax so charged shall not exceed 5 per cent of the gross amount of the dividends paid. In all other cases, the dividends shall be exempt from tax in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of these limitations.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3. The term «dividends» as used in this article means income from shares, «jouissance» shares or «jouissance» rights, mining shares, founders, shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident. The term

also includes profits attributed under an arrangement for participation in profits (associação em participação).

4. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.
5. Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid effectively connected with a permanent establishment situated in that other State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

Article 11 **Interest**

1. Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the interest.

The competent authorities of the Contracting State shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3. Notwithstanding the provisions of paragraph 2, interest arising in a Contracting State shall be exempted from tax in that State:

- a) if the debtor of such interest is the Government of that State, a political or administrative subdivision or a local authority or a statutory body thereof; or
 - b) if interest is paid to the Government of the other Contracting State, a political or administrative subdivision or a local authority or a statutory body thereof; or
 - c) if interest is paid to an institution (including a financial institution) in connection with any financing granted by them under an agreement between the Governments of the Contracting States; or
4. The term «interest» as used in this article means income from debt-claims of every kind, whether or not to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.
 5. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises, through a permanent establishment situated therein, and the debt claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment. in such case the provisions of article 7 shall apply.
 6. Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment is situated.
 7. Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this

article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

Article 12

Royalties

1. Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 7.5 per cent of the gross amount of the royalties.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3. The term «royalties» as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films, and films or tapes for radio or television broadcasting, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.
4. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise, through a permanent establishment situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.
5. Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State where the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting

State a permanent establishment in connection with which the obligation to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by that permanent establishment, then such royalties shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment is situated.

6. Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last mentioned amount. in such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

Article 13

Capital gains

1. Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) may be taxed in that other State.
3. Gains from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting State, or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft, shall be taxable only in that Contracting State.
4. Gains from the alienation of any property, other than that referred to in paragraphs 1, 2 and 3, shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

Article 14

Dependent personal services

1. Subject to the provisions of articles 15, 17, 18, 19 and 20, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.
2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:
 - a) the recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve-month period commencing or ending in the calendar year concerned; and
 - b) the remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State; and
 - c) the remuneration is not borne by a permanent establishment which the employer has in the other State.
3. Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting State may be taxed in that Contracting State.

Article 15

Directors' fees

Directors' fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors or supervisory board (in Cabo Verde, conselho de administração ou conselho fiscal) or of another similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

Article 16

Artistes and sportsmen

1. Notwithstanding the provisions of article 14, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsman, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.
2. Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7 and 14, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.
3. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, income derived in respect of the activities referred to in paragraph 1 within the framework of any cultural or sports exchange programme agreed to by both Contracting States shall be exempt from tax in the Contracting State in which these activities are exercised.

Article 17

Pensions

1. Subject to the provisions of paragraph 2 of article 18, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.
2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, pensions paid and other payments made under a public scheme which is part of the social security system of a Contracting State or a political subdivision or a local authority thereof shall be taxable only in that State.

Article 18

Government service

1. a) Salaries, wages and other similar remuneration, other than a pension, paid by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority or a statutory body thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority or body shall be taxable only in that State.
 - a) However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:
 - i) is a national of that State; or
 - ii) did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.
2. a) Any pension paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority or a statutory body thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority or body shall be taxable only in that State.
b) However, such pension shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.
3. The provisions of articles 14, 15, 16 and 17 shall apply to salaries, wages and other similar remuneration, and to pensions, in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision, or a local authority or a statutory body thereof.

Article 19

Professors and researchers

1. An individual who is or was a resident of a Contracting State immediately before visiting the other Contracting State, solely for the purposes of

teaching or scientific research at a university, college, school, or other similar educational or scientific research institution which is recognised as non-profitable by the Government of that other State, or for the purposes of teaching or scientific research or any other related activities under an official programme of cultural exchange, for a period not exceeding two years from the date of his first arrival in that other State, shall be exempt from tax in that other State on his remuneration for such teaching or research.

2. The provisions of this article shall not apply to income from research if such research is undertaken not in the public interest but wholly or mainly for the private benefit of a specific person or persons.

Article 20

Students

Payments which a student or business apprentice who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State.

Article 21

Other income

1. Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Agreement shall be taxable only in that State.
2. The provisions of paragraphs 9 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, and the right or property in respect of

which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.

3. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, items of income of a resident of a Contracting State not dealt with in the foregoing articles of this Agreement and arising in the other Contracting State may also be taxed in that other State.

CHAPTER IV

Methods for elimination of double taxation

Article 22

Elimination of double taxation

1. In the case of Cabo Verde, double taxation shall be eliminated as follows: where a resident of Cabo Verde obtains income which, in accordance with the provisions of this Agreement, may be taxed in Mauritius, Cabo Verde shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Mauritius. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Mauritius.
2. In the case of Mauritius, double taxation shall be eliminated as follows:
 - a) Where a resident of Mauritius derives income from Cabo Verde the amount of tax on that income payable in Cabo Verde in accordance with the provisions of this Agreement may be credited against the Mauritius tax imposed on that resident.
 - b) Where a company which is a resident of Cabo Verde pays a dividend to a resident of Mauritius who controls, directly or indirectly, at least 5% of the capital of the company paying the dividend, the credit shall take into account (in addition to any Cape Verdean tax for which credit may be allowed under the provisions of subparagraph (a)) the Cape Verdean tax payable payable by the first-mentioned company in respect of the profits out of which such dividend is paid.

Provided that any credit ‘allowed under this para-graph shall not exceed the Mauritius tax (as computed before allowing any such credit), which is appropriate to the profits or income derived from sources within Cabo Verde

CHAPTER V

Special provisions

Article 23

Non-discrimination

1. Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.
2. The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. Nothing in this provision shall be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.
3. Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident the first-mentioned State.
4. Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly

owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirements connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.

5. In this article, the term «taxation» means taxes which are the subject of this Agreement.

Article 24

Mutual agreement procedure

1. Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting State result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Agreement, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 23, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Agreement.
2. The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Agreement. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting States.
3. The competent authorities of the Contracting State shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Agreement. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Agreement.

4. The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

Article 25

Exchange of information

1. The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is foreseeably relevant for carrying out the provisions of this Agreement or to the administration or enforcement of the domestic laws concerning taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their political subdivisions or local authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Agreement. The exchange of information is not restricted by Articles 1 and 2.
2. Any information received under paragraph 1 by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, the determination of appeals in relation to the taxes referred to in paragraph 1, or the oversight of the above.. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions. Notwithstanding the foregoing, information received by a Contracting State may be used for other purposes when such information may be used for such other purposes under the laws of both States and the competent authority of the supplying State authorises such use.
3. In no case shall the provisions of paragraphs 1 and 2 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:
 - a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
 - b) to supply information which is not obtainable under the laws or

- in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;
- c) to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy (ordre public).
4. If information is requested by a Contracting State in accordance with this Article, the other Contracting State shall use its information gathering measures to obtain the requested information, even though that other State may not need such information for its own tax purposes. The obligation contained in the preceding sentence is subject to the limitations of paragraph 3 but in no case shall such limitations be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because it has no domestic interest in such information.
 5. In no case shall the provisions of paragraph 3 be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because the information is held by a bank, other financial institution, nominee or person acting in an agency or a fiduciary capacity or because it relates to ownership interests in a person.

Article 26

Assistance in the collection of taxes

1. The Contracting States shall lend assistance to each other in the collection of revenue claims. This assistance is not restricted by Articles 1 and 2. The competent authorities of the Contracting States may by mutual agreement settle the mode of application of this Article.
2. The term “revenue claim” as used in this Article means an amount owned in respect of taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their political subdivisions or local authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to this Agreement or any other instrument to which the Contracting States are parties, as well

as interest, administrative penalties and costs of collection or conservancy related to such amount.

3. When a revenue claim of a Contracting State is enforceable under the laws of that State and is owed by a person who, at that time, cannot, under the laws of that State, prevent its collection, that revenue claim shall, at the request of the competent authority of that State, be accepted for purposes of collection by the competent authority of the other Contracting State. That revenue claim shall be collected by that other State in accordance with the provisions of its laws applicable to the enforcement and collection of its own taxes as if the revenue claim were a revenue claim of that other State.
4. When a revenue claim of a Contracting State is a claim in respect of which that State may, under its law, take measures of conservancy with a view to ensure its collection, that revenue claim shall, at the request of the competent authority of that State, be accepted for purposes of taking measures of conservancy by the competent authority of the other Contracting State. That other State shall take measures of conservancy in respect of that revenue claim in accordance with the provisions of its laws as if the revenue claim were a revenue claim of that other State even if, at the time when such measures are applied, the revenue claim is not enforceable in the first-mentioned State or is owned by a person who has a right to prevent its collection.
5. Notwithstanding the provisions of paragraphs 3 and 4, a revenue claim accepted by a Contracting State for purposes of paragraphs 3 or 4 shall not, in that State, be subject to the time limits or accorded any priority applicable to a revenue claim under the laws of that State by reason of its nature as such. In addition, a revenue claim accepted by a Contracting State for the purposes of paragraph 3 or 4 shall, not in that State have any priority applicable to that revenue claim under the laws of the other Contracting State.
6. Proceedings with respect to the existence, validity or the amount of a revenue claim of a Contracting State shall not be brought before the courts or administrative bodies of the other Contracting State.
7. Where, at any time after a request has been made by a Contracting State

under paragraph 3 or 4 and before the other Contracting State has collected and remitted the relevant revenue claim to the first-mentioned State, the relevant revenue claim ceases to be:

- a) in the case of a request under paragraph 3, a revenue claim of the first-mentioned State that is enforceable under the laws of that State and is owed by a person who at that time, cannot under the laws of that State, prevent its collection, or
- b) in the case of a request under paragraph 4, a revenue claim of the first-mentioned State in respect of which that State may, under its laws, take measures of conservancy with a view to ensure its collection.

the competent authority of the first-mentioned State shall promptly notify the competent authority of the other State of that fact and at the option of the other State, the first-mentioned State shall either suspend or withdraw its request.

8. In no case shall the provisions of this Article be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

- a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
- b) to carry out measures which would be contrary to public policy (*ordre public*);
- c) to provide assistance if the other Contracting State has not pursued all reasonable measures of collection or conservancy, as the case may be, available under its laws or administrative practice;
- d) to provide assistance in those cases where the administrative burden for that State is clearly disproportionate to the benefit to be derived by the other Contracting State.

Article 27

Members of diplomatic missions and consular posts

Nothing in this Agreement shall affect the fiscal privileges of members of

diplomatic missions and consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.CHAPTER VI

Final provisions

Article 28 Entry into force

1. Each of the Contracting Parties shall notify to the other the completion of the procedures required by its law for the entering into force of this Agreement. The Agreement shall enter into force on the date of the later of these notifications.
2. The provisions of this Agreement shall apply:
 - a) in Cabo Verde:
 - i) in respect of taxes withheld at source, on income derived on or after the first day of January of the year next following the year in which this Agreement enters into force;
 - ii) in respect of other taxes, on income derived in the fiscal year beginning on or after the first day of January of the year next following the year in which this Agreement enters into force;
 - b) in Mauritius, on income for any income year beginning on or after the first day of January next following the date upon which this Agreement enters into force,

Article 29 Termination

This Agreement shall remain in force until terminated by a Contracting State. Either Contracting State may terminate the Agreement, through diplomatic channels, by giving a notice specifying the year of termination at least six months before 31 December of the year so specified in the said notice. A notice may only be given after the expiration of a period of 5 years from the

date on which the Agreement enters into force. In such event, the Agreement shall cease to have effect:

a) in Cabo Verde:

(i) in respect of taxes withheld at source, on income derived on or after the first day of January of the year next following the calendar year in which the notice of termination is given;

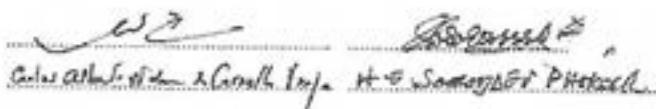
(ii) in respect of other taxes, on income derived in the fiscal year beginning on or after the first day of January of the year next following the calendar year in which the notice of termination is given;

b) In Mauritius, on income for any income year beginning on or after the first day of January next following the calendar year in which the notice of termination is given.

(ii) in respect of other taxes, on income derived in the fiscal year beginning on or after the first day of January of the year next following the calendar year in which the notice of termination is given;

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, duly authorised thereto, have signed this Agreement.

Done in two originals at Washington on 13th day of April 2017 in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of this Agreement the English text shall prevail.



Pelo Governo da
República de Cabo Verde

Pelo Governo da
República das Maurícias

Protocol

At the moment of signing the Agreement for the Avoidance of Double Taxation and Prevention of Fiscal Evasion with respect to Taxes on income concluded between the Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of the Republic of Mauritius, the undersigned have agreed that the following provisions shall form an integral part of the Agreement.

With reference to Article 4

If the place of effective management of a shipping enterprise is aboard a ship, it shall be deemed to be situated in the Contracting State in which the home harbour of the ship is situated, or, if there is no such home harbour, in the Contracting State of which the operator of the ship is a resident.

With reference to Article 6

1. The income referred to in paragraph 5 means:
 - a) the income received in respect of services in connection with the use, in whole or in part, of immovable property;
 - b) the income received in respect of the lease of machinery and furniture located in the rented immovable property where such income is included in the consideration for the use of such property;
 - c) the income received in respect of the temporary transfer of the exploitation of a commercial, industrial or agricultural establishment, after deduction of the rent paid, where the transferor is not the holder of the right to the property in which such establishment is situated.
2. Any movable property that is set up on the same site for a period of more than twelve months shall be deemed to be immovable property.

With reference to Article 12

1. With reference to paragraph 3, the term «royalties» also comprises payments derived from the use of, or the right to use, software as well as payments received as a consideration for technical assistance in connection with the use of, or the right to use, any copyright, goods or information to which that paragraph applies. It is understood that payments received as a consideration for technical assistance not in connection with the use of, or the right to use, any such copyright, goods or information shall be dealt with in accordance with article 7.
2. If the person who receives the consideration for technical assistance is different from and independent of the person who receives the consideration for the use of, or the right to use, such copyright, goods or information, the technical assistance shall be considered as not in connection with the use of, or the right to use, such copyright, goods or information.

With reference to Article 23

The provisions of Article 23 shall be construed in the sense that insofar as the deductibility of any expenditure concerned, each Contracting State may apply its own procedures regarding the burden of proof.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done in two originals at Washington on the 13 th day of april 2017 in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of this Protocol, the English text shall prevail.

Resolução n.º 72/IX/2018

de 22 de fevereiro

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias, assinado em Washington DC, a 13 de abril de 2017, cujos textos originais em português e inglês se publicam em anexo à presente Resolução, das quais fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Mauricio dos Santos.

Resolução n.º 73/IX/2018

de 2 de março

Aprova, para adesão, a Convenção de Viena sobre Transito Viário, assinado no dia 8 de novembro de 1986 e a Convenção de Genebra sobre Transito Rodoviário, adoptada a 19 de setembro de 1949 e as respectivas Convenções.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.^º da Constituição, a seguinte Resolução:

**Artigo 1.^º
Aprovação**

São aprovadas, para a adesão de Cabo Verde, a Convenção de Viena sobre Transito Viário, assinada no dia 8 de novembro de 1968, e a Convenção de Genebra sobre Transito Rodoviário, adotada a 19 de setembro de 1949, cujos textos originais em inglês e as respetivas traduções em língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

**Artigo 2.^º
Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e as Convenções referidas no artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que nelas se estipula.

Aprovada em 25 de Janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Mauricio dos Santos.

CONVENÇÃO SOBRE A CIRCULAÇÃO RODOVIÁRIA

As Partes contratantes,

Desejando facilitar a circulação rodoviária internacional e aumentar a segurança nas estradas com a adopção de regras uniformes de circulação,

Acordaram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Artigo 1º Definições

Para os efeitos do disposto na presente Convenção, os termos seguintes terão os significados que lhes são atribuídos no presente artigo:

- a) «*Legislação Nacional*» duma Parte contratante: significa o conjunto das leis e regulamentos nacionais ou locais em vigor no território dessa Parte contratante;
- b) Um veículo é considerado em «*circulação internacional*» no território dum Estado quando:
 - i) É propriedade de uma pessoa singular ou colectiva que tenha residência habitual ou sede fora desse Estado;
 - ii) Não está matriculado nesse Estado;
 - iii) Se encontra temporariamente no território desse mesmo Estado;

Sem embargo, porém, de qualquer Parte contratante poder recusar-se a considerar como estando em «*circulação internacional*» um veículo que tenha permanecido no seu território durante mais de um ano, sem uma interrupção substancial cuja duração pode ser fixada por essa Parte contratante.

Um conjunto de veículos é considerado em «*circulação internacional*» se, pelo menos, um dos veículos que o compõem é abrangido por aquela definição.

- c) «*Localidade*»: significa uma área que engloba edificações e cujas entradas e saídas se encontram devidamente sinalizadas como tais ou que se encontra definida de qualquer outro modo na legislação nacional;
- d) «*Via*»: significa todo o espaço de qualquer estrada ou arruamento aberto ao trânsito público;
- e) «*Faixa de rodagem*»: significa a parte da via utilizada normalmente para a circulação de veículos; uma via pode abranger várias faixas de rodagem nitidamente separadas entre si, designadamente por um separador central ou por uma diferença de nível;
- f) Nas faixas de rodagem em que uma ou mais vias de trânsito laterais ou pistas se encontrem reservadas para a circulação de determinados veículos, o termo «limite da faixa de rodagem» significa, para os outros utentes, o limite da parte da faixa de rodagem não reservada;
- g) «*Via de trânsito*»: significa qualquer das zonas longitudinais em que é divisível a faixa de rodagem, materializada ou não por marcas rodoviárias longitudinais, mas com a largura bastante para a circulação de uma fila de automóveis que não sejam motociclos;
- h) «*Intersecção*»: significa qualquer cruzamento de nível, junção ou bifurcação de vias, incluindo as praças formadas por esses cruzamentos, junções ou bifurcações;
- i) «*Passagem de nível*»: significa qualquer cruzamento de nível dum via com um caminho-de-ferro ou com uma via de trânsito de veículo que se desloque sobre carris em plataforma própria;
- j) «*Auto-estrada*»: significa via especialmente concebida e construída para a circulação automóvel, sem acesso a propriedades marginais e que:
 - i) Salvo em zonas especiais ou com carácter temporário, apresenta separação física das faixas de rodagem afectas aos dois sentidos de trânsito através de uma área central não destinada à circulação ou, excepcionalmente, através de outros meios;
 - ii) Não possui qualquer cruzamento de nível com outra via,

- caminho-de-ferro, via de trânsito de veículo que se desloque sobre carris nem com pista para peões;
- iii) É especialmente sinalizada como tal;
- k) Um veículo encontra-se:
- i) «*Parado*» quando permanece imobilizado durante o tempo necessário para a entrada ou saída de pessoas ou para carregar ou descarregar objectos;
 - ii) «*Estacionado*» quando permanece imobilizado sem ser para evitar uma colisão com outro utente ou com qualquer obstáculo ou ainda em cumprimento das normas de trânsito e essa imobilização não se limita ao tempo necessário para a entrada ou saída de pessoas ou para carregar ou descarregar objectos;

No entanto, as Partes contratantes poderão considerar como «parado» qualquer veículo que se encontre imobilizado nas condições previstas na alínea ii) desde que a imobilização não exceda um período de tempo fixado na legislação nacional, bem como considerar «estacionado» qualquer veículo imobilizado nas condições previstas na alínea i) desde que a imobilização exceda um período de tempo fixado na mesma legislação;

- l) «*Velocípede*»: significa qualquer veículo dotado de, pelo menos, duas rodas e accionado exclusivamente pela energia muscular de pessoa que se faça transportar nesse veículo, designadamente através de pedais ou manivelas;
- m) «*Ciclomotor*»: significa qualquer veículo dotado de duas ou três rodas, equipado com um motor de combustão interna de cilindrada não superior a 50 cm³ e com uma velocidade máxima, por construção, que não exceda 50 km/h (30 milhas por hora). Todavia, as Partes contratantes podem não considerar como ciclomotores, para efeitos da legislação nacional respectiva, os veículos que não possuam as características dos velocípedes quanto às suas possibilidades de utilização, designadamente a de não poder ser accionado por meio de pedais, ou cuja velocidade máxima, por construção, o peso ou determinadas características do motor excedam certos limites. Nada na presente definição poderá ser interpretado no sentido de impedir

- as Partes contratantes de equiparar integralmente os ciclomotores aos velocípedes para efeitos de aplicação das normas da legislação nacional respectiva sobre a circulação rodoviária;
- n) «*Motociclo*»: significa qualquer veículo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral e com um motor de propulsão. As Partes contratantes podem, na respectiva legislação nacional, equiparar a motociclos os veículos dotados de três rodas e cuja tara não exceda 400kg. O termo «motociclo» não abrange os ciclomotores; no entanto, pode qualquer das Partes contratantes, sob condição de fazer uma declaração para o efeito de acordo com o nº 2 do artigo 54º da presente Convenção, equiparar os ciclomotores aos motociclos para os efeitos da mesma Convenção;
 - o) «*Veículo a motor*»: significa qualquer veículo com motor de propulsão e destinado a transitar numa via pelos seus próprios meios, com exceção dos ciclomotores no território das Partes contratantes que não os tenham equiparado a motociclos, bem como dos veículos que se desloquem sobre carris;
 - p) «*Automóvel*»: significa o veículo a motor utilizado normalmente para o transporte rodoviário de pessoas ou de objectos ou para a tracção, numa via, de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou de objectos. Este termo abrange os troleicarros, ou seja, os veículos ligados a um cabo eléctrico e que transitam sem sujeição a carris. Não abrange os veículos, tais como os tractores agrícolas, cuja utilização para o transporte rodoviário de pessoas ou de objectos ou para a tracção, numa via, de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou de objectos, seja meramente acessória;
 - q) «*Reboque*»: significa qualquer veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor, incluindo os semi-reboques;
 - r) «*Semi-reboque*»: significa qualquer reboque destinado a ser atrelado a um automóvel de modo a assentar parcialmente sobre este e a que parte importante do seu peso e do peso da sua carga sejam suportados pelo referido veículo;

- s) «*Reboque ligeiro*»: significa qualquer reboque cujo peso bruto não seja superior a 750kg;
- t) «*Conjunto de veículos*»: significa grupo de veículos ligados entre si e que circulam como uma unidade;
- u) «*Veículo articulado*»: significa conjunto de veículos constituído por um automóvel e um semi-reboque atrelado àquele;
- v) «*Condutor*»: significa qualquer pessoa que tenha a direcção de um veículo, automóvel ou outro (incluindo um velocípede) ou que conduza, numa via, animais, isolados ou agrupados, ou animais de tiro, de carga ou de sela;
- w) «*Peso bruto*»: significa peso máximo do veículo carregado, considerado admissível pela autoridade competente do Estado em que esse veículo se encontra matriculado;
- x) «*Tara*»: significa peso do veículo sem tripulação, passageiros nem carga, mas com o depósito de combustível cheio e com o seu equipamento normal;
- y) «*Peso total*»: significa peso efectivo do veículo carregado, com tripulação e passageiros a bordo;
- z) «*Sentido de trânsito*» e «correspondente ao sentido de trânsito»: significam lado direito quando, de acordo com a legislação nacional, o condutor de um veículo deve cruzar com outro veículo dando-lhe a sua esquerda; significam lado esquerdo na situação contrária;
- aa) A obrigação de o condutor de um veículo «ceder passagem» a outros veículos significa que esse condutor não deve prosseguir a sua marcha ou manobra nem retomá-la se tal acarretar o risco de obrigar os condutores dos outros veículos a modificar bruscamente a sua direcção ou velocidade.

Artigo 2.º
Anexos da Convenção

Os anexos à presente Convenção, a saber:

Anexo 1: Excepções à obrigação de admitir em circulação internacional os veículos a motor e seus reboques;

Anexo 2: Número de matrícula dos automóveis e dos reboques em circulação internacional;

Anexo 3: Sinal distintivo dos automóveis e dos reboques em circulação internacional;

Anexo 4: Marcas de identificação dos automóveis e dos reboques em circulação internacional;

Anexo 5: Condições técnicas relativas aos automóveis e aos reboques;

Anexo 6: Carta de condução nacional;

Anexo 7: Licença de condução internacional;

constituem parte integrante da presente Convenção.

Artigo 3.º
Obrigações das Partes contratantes

1.

- a) As Partes contratantes tomarão as medidas adequadas para que as regras de trânsito em vigor nos respectivos territórios estejam, na sua essência, em conformidade com as disposições do Capítulo II da presente Convenção. Desde que elas não sejam, de modo algum, incompatíveis com as referidas disposições:
 - i) Aquelas regras podem não adoptar as disposições aplicáveis apenas a situações que não se verifiquem no território da Parte contratante em causa,
 - ii) As mesmas regras podem conter disposições que não se encontrem previstas no referido Capítulo II.

- b) As disposições do presente número não impõem às Partes contratantes a previsão de sanções para a violação das disposições do Capítulo II transpostas para as respectivas regras de trânsito.
- 2.
- a) As Partes contratantes tomarão igualmente as medidas adequadas para que as regras em vigor no respectivo território referentes aos requisitos técnicos a cumprir pelos veículos a motor e seus reboques estejam em conformidade com as disposições do Anexo 5 da presente Convenção; desde que elas não sejam, de modo algum, contrárias aos princípios de segurança que inspiram as referidas disposições, aquelas regras podem incluir disposições não contidas no mesmo Anexo. As Partes contratantes tomarão, por outro lado, as medidas adequadas para que os automóveis e seus reboques matriculados no respectivo território se encontrem em conformidade com as disposições do Anexo 5 sempre que entrem em circulação internacional.
- b) As disposições do presente número não impõem nenhuma obrigação às Partes contratantes, no que se refere às regras em vigor no respectivo território, quanto aos requisitos técnicos a satisfazer pelos veículos a motor que não sejam automóveis no sentido da presente Convenção.
3. Com ressalva das excepções previstas no Anexo I da presente Convenção, as Partes contratantes ficarão vinculadas a admitir em circulação internacional no respectivo território os automóveis e respectivos reboques que satisfaçam os requisitos definidos no Capítulo III da presente Convenção e cujos condutores cumpram os requisitos definidos no Capítulo IV; ficarão igualmente vinculadas a reconhecer os certificados de matrícula emitidos de acordo com as disposições do Capítulo III e que atestem, até prova em contrário, que os veículos a que se referem satisfazem os requisitos definidos no referido Capítulo III.
4. As medidas já tomadas ou que as Partes contratantes venham a tomar, quer unilateralmente, quer através de acordos bilaterais ou multilaterais, para admitir em circulação internacional no respectivo território automóveis e seus reboques que não satisfaçam todos os requisitos definidos no Capítulo III da presente Convenção, bem como para reconhecer, para além dos casos

previstos no Capítulo IV, a validade, no respectivo território, dos títulos de condução emitidos por outra Parte contratante, serão consideradas de acordo com o objectivo da presente Convenção.

5. As Partes contratantes ficarão vinculadas a admitir em circulação internacional no respectivo território os velocípedes e os ciclomotores que satisfaçam os requisitos técnicos definidos no Capítulo V da presente Convenção e cujos condutores tenham a sua residência habitual no território de outra Parte contratante. Nenhuma Parte contratante poderá exigir que os condutores de velocípedes ou de ciclomotores em circulação internacional sejam titulares de uma licença de condução; no entanto, as Partes contratantes que tenham declarado, nos termos do nº 2 do artigo 54º da presente Convenção, que equiparavam os ciclomotores aos motociclos, poderão exigir a titularidade de uma carta de condução aos condutores de ciclomotores em circulação internacional.
 - 5-a) As Partes contratantes tomarão as medidas necessárias para que o ensino da segurança rodoviária seja ministrado, de modo sistemático e contínuo, em todos os níveis escolares.
 - 5-b) Sempre que o ensino da condução for ministrado a candidatos a condutores por estabelecimentos profissionais de ensino da condução, as legislações nacionais devem fixar requisitos mínimos quanto aos antecedentes e às qualificações do pessoal encarregado de ministrar o referido ensino.
6. As Partes contratantes comprometem-se a comunicar, a qualquer Parte contratante que lhas solicite, as informações necessárias para apurar a identidade de uma pessoa em cujo nome se encontre matriculado no respectivo território um veículo a motor ou um reboque atrelado a esse veículo, sempre que a solicitação mencione que o veículo em causa se encontra implicado num acidente no território da Parte contratante requerente da informação ou que o seu condutor nele praticou uma infracção grave à legislação rodoviária que pode originar a aplicação de sanções importantes ou a inibição de conduzir.
7. As medidas já tomadas ou que as Partes contratantes venham a tomar, quer unilateralmente quer através de acordos bilaterais ou multilaterais, para

facilitar a circulação rodoviária internacional através da simplificação das formalidades aduaneiras, policiais, sanitárias ou outras do mesmo género, bem como as medidas adoptadas para fazer coincidir as atribuições e os horários de funcionamento dos serviços e postos aduaneiros num mesmo ponto da fronteira, serão consideradas em conformidade com o objectivo da presente Convenção.

8. As disposições dos nos 3, 5 e 7 do presente artigo não afectam o direito de qualquer Parte contratante fazer depender a admissão em circulação internacional no respectivo território dos automóveis, seus reboques, velocípedes e ciclomotores, bem como dos respectivos condutores e passageiros, da aplicação da sua legislação em matérias de transporte comercial de pessoas e de mercadorias, de responsabilidade civil dos condutores e aduaneira, bem como, dum modo geral, da sua legislação em domínios diferentes da circulação rodoviária.

Artigo 4.º **Sinalização**

As Partes contratantes da presente Convenção que não sejam Partes contratantes da Convenção sobre a Sinalização Rodoviária aberta à assinatura em Viena no mesmo dia que a presente Convenção obrigam-se a que:

- a) Todos os sinais de trânsito verticais, sinais luminosos e marcas rodoviárias colocados no respectivo território constituam um sistema coerente e sejam concebidos e implantados de modo a serem facilmente reconhecíveis;
- b) O número dos tipos de sinais seja limitado e os sinais sejam colocados apenas nos locais em que a sua existência seja considerada útil;
- c) Os sinais de perigo sejam colocados a um distância dos obstáculos suficiente para os anunciar de modo eficaz aos condutores;
- d) Seja proibido:
 - i) Fazer figurar num sinal, respectivo suporte ou qualquer instalação destinada a regular o trânsito, o que quer que seja que não sirva

- o objectivo do referido sinal ou instalação; no entanto, quando as Partes contratantes ou as respectivas subdivisões autorizarem uma associação sem fins lucrativos a colocar sinais de indicação, podem autorizar que o emblema dessa associação figure no sinal ou no respectivo suporte, desde que não seja prejudicada a compreensão desse sinal;
- ii)* Colocar painéis, cartazes, marcas ou instalações que possam ser confundidos com sinais ou outras instalações destinados a regular a circulação, ou reduzir a sua visibilidade ou eficácia, encandear os utentes da via ou distrair a sua atenção de modo perigoso para a segurança da circulação.
 - iii)* Instalar nos passeios e bermas dispositivos ou equipamentos susceptíveis de perturbar sem necessidade o trânsito de peões, em especial de idosos e diminuídos físicos.

Capítulo II

REGRAS DE TRÂNSITO

Artigo 5.º

Valor da sinalização

1. Os utentes da via devem obedecer às prescrições transmitidas pelos sinais de trânsito verticais, sinais luminosos ou marcas rodoviárias, mesmo que essas prescrições pareçam contradizer outras regras de trânsito.
2. As prescrições transmitidas pelos sinais luminosos prevalecem sobre as indicadas pelos sinais verticais que regulam a prioridade.

Artigo 6.º

Ordens dos agentes reguladores do trânsito

1. Os agentes reguladores do trânsito devem ser facilmente reconhecíveis e visíveis à distância, tanto de noite como de dia.

2. Os utentes da via devem obedecer prontamente a qualquer ordem dos agentes reguladores do trânsito.
3. Recomenda-se que as legislações nacionais prevejam como ordens dos agentes reguladores do trânsito:
 - a) Braço levantado verticalmente: este gesto significa «atenção, paragem» para todos os utentes da via, salvo para os condutores que não possam deter a marcha em suficientes condições de segurança; além disso, se este gesto for feito numa intersecção, não obriga a parar os condutores que já se encontrem no interior dessa intersecção;
 - b) Braço ou braços estendidos horizontalmente: este gesto significa «paragem» para todos os utentes da via que venham, qualquer que seja o seu sentido de marcha, de direcções que intersectem a que é representada pelo braço ou braços estendidos; após ter feito este gesto, o agente regulador do trânsito poderá baixar o braço ou os braços; este gesto terá igualmente o significado de «paragem» para os condutores que se encontrem defronte ou detrás do agente;
 - c) Balanceamento duma luz vermelha: este gesto significa «paragem» para os utentes da via para os quais a luz está dirigida.
4. As ordens dos agentes reguladores do trânsito prevalecem sobre as prescrições transmitidas pelos sinais verticais, sinais luminosos ou marcas rodoviárias, bem como sobre as regras de trânsito.

Artigo 7.º

Regras gerais

1. Os utentes da via devem abster-se de qualquer comportamento susceptível de constituir um perigo ou um obstáculo para a circulação, de criar perigo para as pessoas ou de causar qualquer dano em propriedades públicas ou privadas.
2. Recomenda-se que as legislações nacionais prevejam que os utentes da via devem abster-se de perturbar o trânsito ou de o tornar perigoso depositando ou abandonando nela qualquer objecto ou substância ou criando qualquer

outro obstáculo na mesma. Os utentes da via que não tenham conseguido evitar a criação de qualquer obstáculo ou perigo devem tomar as medidas necessárias para o eliminar o mais rapidamente possível e, se não poderem eliminá-lo de imediato, para o sinalizar aos restantes utentes.

3. Os condutores devem proceder com um cuidado especial em relação às categorias mais vulneráveis de utentes, tais como os peões e os ciclistas e, em particular, as crianças, idosos e diminuídos físicos.
4. Os condutores devem procurar que os seus veículos não incomodem os utentes da via e as pessoas que se encontram nas proximidades da mesma, designadamente provocando ruído, poeiras ou fumo, sempre que o possam evitar.
5. O uso dos cintos de segurança é obrigatório para os condutores e passageiros de automóveis que ocupem lugares com esse equipamento, com as excepções previstas na legislação nacional.

Artigo 8.º

Condutores

Um veículo ou conjunto de veículos em marcha deve ter um condutor.

Recomenda-se que as legislações nacionais prevejam que os animais de carga, de tiro ou de sela e, salvo eventualmente em zonas com entrada especialmente sinalizada, gado isolado ou agrupado, devam ter um condutor.

O condutor deve ter as qualidades físicas e psíquicas necessárias e encontrar-se em condições físicas e mentais para conduzir.

O condutor de um veículo a motor deve possuir os conhecimentos e a aptidão necessários para a condução desse veículo; no entanto, esta disposição não impede a aprendizagem da condução de acordo com a legislação nacional.

O condutor deve estar sempre em condições de dominar o respectivo veículo ou de guiar os animais.

Artigo 9.º

Animais agrupados

Recomenda-se que as legislações nacionais prevejam que, salvo excepções estabelecidas para facilitar migrações, os agrupamentos de animais sejam fraccionados em troços de extensão moderada e separados entre si por intervalos suficientes para garantir a comodidade do trânsito.

Artigo 10.º

Posição na faixa de rodagem

1. O sentido de trânsito deve ser o mesmo em todas as vias de um Estado, com ressalva, quando for o caso, das vias afectas, de modo exclusivo ou principal, ao trânsito entre dois Estados.
2. Os animais que transitem na faixa de rodagem devem ser mantidos, tanto quanto possível, junto do limite da faixa de rodagem correspondente ao sentido de trânsito.
3. Sem prejuízo do disposto em contrário no nº 1 do artigo 7º e no nº 6 do artigo 11º, bem como noutras disposições da presente Convenção, o condutor de um veículo deve, tanto quanto as circunstâncias o permitam, mantê-lo próximo do limite da faixa de rodagem correspondente ao sentido de trânsito. As Partes contratantes ou as suas subdivisões podem, todavia, estabelecer regras mais precisas no que refere à posição, na faixa de rodagem, de veículos afectos ao transporte de mercadorias.
4. Quando uma via comportar duas ou três faixas de rodagem, nenhum condutor deve tomar aquela que se situe no lado oposto ao correspondente ao sentido de trânsito.
5.
 - a) Nas faixas de rodagem em que a circulação se efectue nos dois sentidos e que tenham, pelo menos, quatro vias de trânsito, nenhum condutor deve tomar as vias de trânsito que se situem totalmente na metade da faixa de rodagem do lado oposto ao do sentido de trânsito.

- b) Nas faixas de rodagem em que a circulação se efectue nos dois sentidos e que tenham três vias de trânsito, nenhum condutor deve tomar a via de trânsito que se situe junto do limite da faixa de rodagem do lado oposto ao do sentido de trânsito.
- 6. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, quando for indicada, através de sinalização, uma via de trânsito adicional, os condutores dos veículos de marcha lenta devem utilizá-la.

Artigo 11.º

Ultrapassagem e trânsito em filas

- 1.
 - a) A ultrapassagem deve efectuar-se pelo lado oposto àquele que corresponde ao sentido de trânsito.
 - b) No entanto, a ultrapassagem deve efectuar-se pelo lado correspondente ao sentido de trânsito quando o condutor a ultrapassar, tendo assinalado a sua intenção de se dirigir para o lado oposto àquele que corresponde ao sentido de trânsito, tiver deslocado o veículo ou animais que conduz para esse lado da faixa de rodagem, seja para efectuar uma mudança de direcção tomando outra via, seja para aceder a um prédio confinante ou para deter a sua marcha nesse lado.
- 2. O condutor deve, antes de efectuar a ultrapassagem, e sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 7º e no artigo 14º da presente Convenção, assegurar-se de que:
 - a) Nenhum condutor que o siga iniciou uma manobra para o ultrapassar;
 - b) O condutor que o antecede na mesma via de trânsito não assinalou a intenção de ultrapassar um terceiro;
 - c) A via de trânsito que vai tomar se encontra livre na extensão bastante para a realização da manobra sem causar perigo nem perturbação para quem transite no sentido oposto e que a diferença entre as velocidades do seu veículo e do que vai ser ultrapassado permite

efectuar a ultrapassagem num período de tempo suficientemente curto;

- d) Salvo se vai utilizar uma via de trânsito cuja utilização esteja interdita a quem circule no sentido oposto, poderá, sem perturbar o utente ou utentes ultrapassados, retomar o lugar imposto nos termos do nº 3 do artigo 10º da presente Convenção.
3. Em conformidade com o disposto no nº 2 do presente artigo, nas faixas de rodagem com trânsito nos dois sentidos é especialmente proibida a ultrapassagem na proximidade de uma lomba e, se a visibilidade for reduzida, nas curvas, a menos que existam, nesses locais, vias de trânsito materializadas por marcas rodoviárias longitudinais e a manobra se efectue utilizando apenas aquelas cuja utilização se encontre interdita a quem circular no sentido oposto.
4. Durante a ultrapassagem, o condutor deve manter uma distância lateral suficiente em relação ao utente ou utentes ultrapassados.
- 5.
- a) Nas faixas de rodagem com, pelo menos, duas vias de trânsito destinadas ao seu sentido de marcha, o condutor que tenha que iniciar outra ultrapassagem de imediato ou pouco depois de retomar o lugar imposto nos termos do nº 3 do artigo 10º da presente Convenção, pode manter-se na via de trânsito que tomou para efectuar a primeira manobra, desde que tal não cause perturbação sensível aos condutores de veículos de marcha mais rápida que se aproximem pela sua retaguarda.
 - b) As Partes contratantes ou as respectivas subdivisões podem, no entanto, não tornar aplicável o disposto no presente número aos condutores de velocípedes, de ciclomotores, de motociclos e de veículos que não sejam automóveis para os efeitos da presente Convenção, bem como aos condutores de automóveis cujo peso bruto seja superior a 3500kg ou cuja velocidade não possa exceder, por construção, 40km/h (25 milhas/hora).
6. Quando for aplicável o disposto na alínea a) do nº 5 do presente artigo e a intensidade da circulação for tal que os veículos não só ocupam toda a

largura da faixa de rodagem destinada ao seu sentido de trânsito, como a velocidade de cada um está dependente da do que o precede na mesma fila:

a) Sem prejuízo do disposto no nº 9 do presente artigo, o facto de os veículos duma fila circularem mais rapidamente que os de outra não é considerado ultrapassagem no sentido do presente artigo;

b) Um condutor que não utilize a via de trânsito mais próxima do limite da faixa de rodagem correspondente ao sentido de trânsito só pode sair da respectiva fila para se preparar para mudar de direcção, para a direita ou para a esquerda, ou para estacionar; no entanto, esta disposição não se aplica às mudanças de via de trânsito efectuadas pelos condutores de acordo com a legislação nacional resultante da adopção das disposições da alínea b) do nº5 do presente artigo.

7. Na circulação em filas descrita nos nos 5 e 6 do presente artigo, é proibido aos condutores, quando as vias de trânsito se encontrem delimitadas na faixa de rodagem por marcas longitudinais, circular sobre as referidas marcas.

8. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente artigo e de outras restrições que as Partes contratantes ou respectivas subdivisões poderão estabelecer no que se refere à ultrapassagem nas intersecções e nas passagens de nível, nenhum condutor dum veículo pode efectuar uma ultrapassagem a outro veículo que não seja um velocípede com duas rodas, um ciclomotor com duas rodas ou um motociclo com duas rodas sem carro lateral:

a) Imediatamente antes e numa intersecção que não seja uma rotunda com sentido giratório, exceto:

- i) No caso previsto na alínea b) do nº 1 do presente artigo;
- ii) No caso de a via onde se efectua a ultrapassagem beneficiar de prioridade nessa intersecção;
- iii) No caso de a circulação ser regulada nessa intersecção por um agente regulador do trânsito ou por sinais luminosos.

b) Imediatamente antes e nas passagens de nível não equipadas com barreiras ou com meias-barreiras; as Partes contratantes ou respectivas subdivisões podem, no entanto, autorizar a ultrapassagem nas passagens de nível em que a circulação rodoviária se encontrar

regulada por sinalização luminosa contendo um sinal positivo que signifique autorização de passagem aos veículos.

9. Um veículo só pode ultrapassar outro que se aproxime de uma passagem para peões, assinalada através de marcas na faixa de rodagem ou de sinalização vertical, ou que se encontre immobilizado na proximidade dessa passagem, se o fizer a uma velocidade suficientemente moderada para poder deter a sua marcha se um peão se encontrar na mesma passagem. Nada do disposto no presente número será interpretado no sentido de impedir as Partes contratantes ou respectivas subdivisões de proibir a ultrapassagem a partir de certa distância duma passagem para peões ou de impor normas mais restritivas ao condutor de um veículo que se apreste para ultrapassar outro veículo immobilizado na proximidade da passagem.
10. O condutor que verifique que outro que o segue o deseja ultrapassar deve, salvo no caso previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 16º da presente Convenção, aproximar-se o mais possível do limite da faixa de rodagem correspondente ao sentido de trânsito e abster-se de aumentar a velocidade. Quando a insuficiente largura, o perfil ou o estado da faixa de rodagem não permitam, face à intensidade do trânsito em sentido contrário, a ultrapassagem fácil e em segurança de um veículo lento, de grandes dimensões ou sujeito a limite de velocidade, o respectivo condutor deve diminuir a velocidade e, se necessário, desviar-se para o lado logo que possível, a fim de deixar passar os veículos que o sigam.
11.
 - a) As Partes contratantes ou respectivas subdivisões podem, em relação às faixas de rodagem com sentido único e às faixas de rodagem com dois sentidos onde, pelo menos, duas vias de trânsito se for dentro de localidades e três vias de trânsito se for fora de localidades, se encontrem destinadas à circulação no mesmo sentido e sejam delimitadas por marcas longitudinais:
 - i) Autorizar que os veículos que circulem numa via de trânsito ultrapassem, pelo lado correspondente ao sentido da circulação, os veículos que se desloquem noutra via de trânsito,

- ii) Afastar a aplicação do disposto no nº 3 do artigo 10º da presente Convenção;

desde que criem normas adequadas que restrinjam a possibilidade de mudança de via de trânsito.

- b) No caso referido na alínea a) do presente número e sem prejuízo do disposto no nº 9 do presente artigo, o comportamento previsto não será considerado ultrapassagem para os efeitos da presente Convenção.

Artigo 12.º

Cruzamento

1. No cruzamento com veículos que circulem no sentido oposto, o condutor deve deixar livre uma distância lateral suficiente e, se necessário, aproximar-se o mais possível do limite de faixa de rodagem correspondente ao sentido de trânsito; se, mesmo assim, o seu avanço se encontrar impedido por um obstáculo ou pela presença de outros utentes da via, deve abrandar e, se necessário, parar, a fim de deixar passar o utente ou utentes que venham no sentido oposto.
2. Nas vias de montanha e nas de acentuada inclinação que tenham características semelhantes, onde o cruzamento seja impossível ou difícil, deve o condutor do veículo que desce desviar-se a fim de deixar passar o veículo que sobe, excepto quando a disposição, ao longo da faixa de rodagem, de refúgios que permitam o desvio lateral dos veículos for tal que, tendo em conta a velocidade e a posição dos veículos, o que sobe disponha de um refúgio à sua frente que permita, se o utilizar, evitar a marcha-atrás de um dos veículos. Se um dos veículos que vão cruzar-se tiver que efectuar marcha-atrás para permitir o cruzamento, deve recuar o condutor do veículo que desce, salvo se a manobra for manifestamente mais fácil para o condutor do que sobe. As Partes contratantes ou as respectivas subdivisões podem, no entanto, estabelecer regras especiais diferentes das do presente número para determinados veículos ou certas vias ou troços de vias.

Artigo 13.^º
Velocidade e distância entre veículos

1. O condutor deve, em todas as circunstâncias, manter o domínio do veículo que conduz, de modo a comportar-se com prudência e a poder, em qualquer momento, efectuar as manobras que sejam necessárias. Ao regular a velocidade do veículo, deve atender sempre às circunstâncias, designadamente às características do local, ao estado da via, às condições e à carga do veículo, às condições meteorológicas e à intensidade da circulação, de modo a poder deter a sua marcha no espaço visível à sua frente bem como perante qualquer obstáculo previsível. Deve abrandar e, se necessário, parar sempre que as circunstâncias o imponham, designadamente quando não exista boa visibilidade.
2. As legislações nacionais devem estabelecer limites máximos de velocidade para todas as vias. As legislações nacionais devem também determinar limitações de velocidade aplicáveis a certas categorias de veículos que apresentem um perigo especial em razão, designadamente, do seu peso ou da sua carga. Podem prever disposições semelhantes para certas categorias de condutores, em particular para os principiantes.
3. O disposto na primeira frase do nº 2 pode não ser aplicável aos condutores dos veículos prioritários referidos no nº 2 do artigo 34º ou dos que lhe sejam equiparados pelas legislações nacionais.
4. Nenhum condutor deve embaraçar a marcha normal dos outros veículos circulando, sem justificação, a uma velocidade anormalmente reduzida.
5. O condutor de um veículo em marcha deve manter, entre o seu veículo e o que o precede, uma distância de segurança suficiente para evitar uma colisão em caso de brusca diminuição de velocidade ou súbita paragem deste.
6. Fora das localidades, a fim de facilitar as ultrapassagens, os condutores de veículos ou de conjuntos de veículos com peso bruto superior a 3500kg ou com comprimento máximo superior a 10m devem, salvo quando efectuem ou se preparem para efectuar uma ultrapassagem, manter em relação aos veículos a motor que os precedam uma distância tal que permita a

inserção, com segurança, no espaço livre à sua frente, dos veículos que o ultrapassem. No entanto, esta regra não é aplicável em caso de circulação muito intensa ou quando a ultrapassagem for proibida. Por outro lado:

- a) As autoridades competentes podem isentar certos comboios de veículos do cumprimento desta regra, bem como não a aplicar em vias que tenham duas vias de trânsito destinadas à circulação no sentido em causa;
- b) As Partes contratantes ou as respectivas subdivisões podem estabelecer valores diferentes dos referidos no presente número para as características dos veículos em causa.

Artigo 14.º

Regras gerais das manobras

1. O condutor que pretenda efectuar qualquer manobra, tal como entrar ou sair de uma fila de veículos estacionados, deslocar-se lateralmente para a direita ou para a esquerda na faixa de rodagem, mudar de direcção para a esquerda ou para a direita para tomar outra via ou aceder a um prédio limítrofe, só pode iniciá-la depois de se assegurar de que a pode fazer sem criar qualquer perigo para os outros utentes da via que o sigam, precedam ou com ele cruzem, tendo em atenção a sua posição, direcção e velocidade.
2. O condutor que pretenda efectuar uma inversão de marcha ou uma marcha-atrás só pode iniciar a manobra depois de se assegurar de que a pode fazer sem criar qualquer perigo ou obstáculo para os outros utentes da via.
3. Antes de mudar de direcção ou de efectuar qualquer manobra que implique deslocação lateral, o condutor deve avisar da sua intenção, de modo claro e com suficiente antecedência, por meio da luz ou das luzes de mudança de direcção do seu veículo, ou, na sua falta, efectuando, se possível, um sinal adequado com o braço. A indicação dada pela luz ou luzes de mudança de direcção deve permanecer enquanto durar a execução da manobra e cessar logo que esta tenha terminado.

Artigo 15.º

Regras especiais relativas aos veículos do serviço regular de transporte colectivo de passageiros

Recomenda-se que as legislações nacionais determinem que, dentro das localidades, a fim de facilitar a circulação dos veículos do serviço regular de transporte colectivo de passageiros, os condutores dos outros veículos, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 17º da presente Convenção, abrandem a sua marcha e, se necessário, parem para permitir que aqueles veículos efectuem a manobra necessária para retomar a marcha à saída das paragens como tal sinalizadas. As regras nesse sentido instituídas pelas Partes contratantes ou pelas respectivas subdivisões não afectam, de modo algum, o dever dos condutores dos veículos de transporte colectivo de passageiros de, após sinalizar a sua intenção de retomar a marcha por meio das luzes de mudança de direcção, tomar as precauções necessárias para evitar qualquer risco de acidente.

Artigo 16.º

Mudança de direcção

1. Antes de mudar de direcção para a direita ou para a esquerda a fim de entrar noutra via ou aceder a um prédio limítrofe e sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 7º e no artigo 14º da presente Convenção, o condutor deve:
 - a) Se pretender sair da via pelo lado correspondente ao sentido de trânsito, aproximar-se o mais possível do limite da faixa de rodagem correspondente a este sentido e efectuar a manobra no trajecto mais curto possível;
 - b) Se pretender sair da via pelo outro lado e sem prejuízo de as Partes contratantes ou as respectivas subdivisões poderem estabelecer normas diferentes para os velocípedes e ciclomotores, aproximar-se o mais possível do eixo da faixa de rodagem se esta estiver afecta a ambos os sentidos de trânsito, ou do limite do lado oposto da faixa de rodagem se nesta existir sentido único e, se na via que pretende tomar

a circulação se processar nos dois sentidos, efectuar a manobra de modo a entrar nela pelo lado correspondente ao sentido de trânsito.

2. Durante a manobra de mudança de direcção e sem prejuízo no disposto no artigo 21º da presente Convenção no que se refere aos peões, o condutor deve deixar passar os veículos que se aproximem no sentido oposto na faixa de rodagem que pretende abandonar e os velocípedes e ciclomotores que circulem nas pistas que lhes são destinadas e que cruzem a faixa de rodagem em que vai entrar.

Artigo 17.º **Diminuição de velocidade**

1. Nenhum condutor de um veículo pode efectuar uma diminuição brusca de velocidade salvo se tal for imposto por razões de segurança.
2. O condutor que pretender diminuir de modo apreciável a velocidade do veículo deve, salvo se tal for motivado por um perigo eminentemente, assegurar-se previamente de que o pode fazer sem perigo nem embaraço injustificado para os outros condutores. Deve ainda, salvo quando se tiver assegurado de que não é seguido por nenhum veículo ou de que apenas é seguido a grande distância, assinalar claramente e com suficiente antecedência a sua intenção, efectuando com o braço um sinal adequado; esta disposição, no entanto, não se aplica se a indicação de diminuição de velocidade for dada através das luzes de travagem a que se refere o nº 31 do Anexo 5 da presente Convenção.

Artigo 18.º **Intersecções e obrigação de ceder passagem**

1. O condutor que se aproxime de uma intersecção deve fazê-lo com a maior prudência, de acordo com as condições do local. O condutor de um veículo deve, em especial, conduzir a uma velocidade que lhe permita parar para deixar passar os veículos que tenham prioridade de passagem.
2. O condutor que saia de um carreiro ou de um caminho de terra para entrar

numa via que não seja de uma daquelas espécies deve ceder passagem aos veículos que nesta circulem. Os termos «carreiro» e «caminho de terra» podem ser definidos pelas legislações nacionais para os efeitos do presente artigo.

3. O condutor que entre numa via saindo de um prédio limítrofe deve ceder passagem aos veículos que nela circulem.
4. Sem prejuízo do disposto no nº 7 do presente artigo:
 - a) Nos Estados em que o sentido de trânsito é pela direita, o condutor de um veículo deve ceder passagem aos veículos que se lhe apresentem pela direita nas intersecções que não sejam as referidas no nº 2 do presente artigo e nos nºs 2 e 4 do artigo 25º da presente Convenção;
 - b) As Partes contratantes ou respectivas subdivisões em cujo território o sentido de trânsito é pela esquerda podem estabelecer como melhor entenderem as regras de prioridade nas intersecções.
5. O condutor não deve entrar numa intersecção, mesmo que a sinalização luminosa lho permita, se, face à intensidade do trânsito, for provável que nela fique immobilizado, perturbando ou impedindo a circulação transversal.
6. O condutor que tenha entrado numa intersecção em que o trânsito seja regulado por sinalização luminosa pode sair dela sem esperar que a circulação seja aberta no sentido de trânsito que pretende seguir, desde que não perturbe a marcha dos outros utentes que se desloquem no sentido autorizado.
7. Nas intersecções, os condutores de veículos que não se desloquem sobre carris devem ceder passagem aos veículos que utilizem carris.

Artigo 19.º

Passagens de nível

Os utentes da via devem proceder com especial prudência ao aproximarem-se e ao atravessarem as passagens de nível. Em especial:

- a) O condutor dum veículo deve circular a velocidade moderada;

- b) Sem prejuízo do dever de obedecer às indicações de paragem transmitidas por um sinal luminoso ou sonoro, nenhum utente da via deve iniciar o atravessamento de uma passagem de nível na qual as barreiras ou meias-barreiras estejam atravessadas ou em movimento para se atravessar ou as meias-barreiras em movimento para se levantar;
- c) Se uma passagem de nível não dispuser de barreiras, meias-barreiras nem de sinalização luminosa, nenhum utente deve iniciar o seu atravessamento sem se certificar de que não se aproxima nenhum veículo ferroviário;
- d) Nenhum condutor deve iniciar o atravessamento duma passagem de nível sem previamente se assegurar de que não será forçado a imobilizar-se nela;
- e) Nenhum utente da via deve prolongar desnecessariamente o atravessamento duma passagem de nível; em caso de imobilização forçada dum veículo, o respectivo condutor deve promover a sua imediata remoção da viaférrea e, se tal não lhe for possível, tomar imediatamente todas as medidas que lhe sejam possíveis para que os condutores dos veículos ferroviários sejam atempadamente prevenidos da existência do perigo.

Artigo 20.º
Regras aplicáveis aos peões

1. As Partes contratantes ou as respectivas subdivisões poderão adoptar as disposições do presente artigo apenas para os casos em que o trânsito de peões na faixa de rodagem seja perigoso ou constitua um embaraço para a circulação de veículos.
2. Se existirem, ao lado da faixa de rodagem, passeios ou bermas utilizáveis por peões, estes devem transitar por eles. No entanto, desde que tomem as precauções necessárias:
 - a) Os peões que empurrem ou transportem objectos volumosos

susceptíveis de incomodar seriamente os outros peões no passeio ou na berma podem transitar pela faixa de rodagem;

- b) Os grupos de peões constituindo formação sob a orientação de um monitor ou um cortejo podem transitar na faixa de rodagem.
3. Na impossibilidade de utilizar os passeios ou as bermas ou na sua falta os peões podem transitar na faixa de rodagem; quando existir uma pista para ciclistas podem transitar por ela desde que a intensidade do trânsito o permita e não perturbem a circulação dos ciclistas e ciclomotoristas.
4. Quando os peões transitam na faixa de rodagem nos termos dos nºs 2 e 3, devem manter-se o mais próximo possível do seu limite.
5. Recomenda-se que as legislações nacionais prevejam o seguinte: quando os peões transitam na faixa de rodagem devem manter-se no lado oposto ao do sentido de trânsito, a não ser que tal comprometa a sua segurança. Porém, as pessoas que conduzam à mão um velocípede, um ciclomotor ou um motociclo, bem como os grupos de peões constituindo formação sob a orientação de um monitor ou um cortejo devem manter-se sempre no lado da faixa de rodagem correspondente ao sentido de trânsito. Quando transitam na faixa de rodagem, de noite ou em condições de insuficiente visibilidade, bem como de dia quando a intensidade do trânsito de veículos o exija, os peões devem transitar, tanto quanto possível, numa única fila, salvo quando seguirem em cortejo.
- 6.
- a) Os peões que desejem efectuar o atravessamento duma faixa de rodagem devem fazê-lo com prudência; sempre que existir na proximidade uma passagem para peões devem utilizá-la.
 - b) No atravessamento da faixa de rodagem utilizando uma passagem para peões sinalizada como tal ou delimitada por marcas rodoviárias:
 - i) Se a passagem se encontrar provida de sinalização luminosa para os peões, estes devem obedecer às respectivas prescrições;
 - ii) Se a passagem não se encontrar provida da referida sinalização, mas a circulação de veículos for regulada por sinalização luminosa ou por um agente regulador do trânsito, os peões não devem

- iniciar o atravessamento enquanto a marcha dos veículos no local for autorizada por sinal luminoso ou ordem do agente;
- iii) Noutras passagens para peões, estes não devem iniciar o atravessamento sem ter em conta a distância e a velocidade dos veículos que se aproximem do local.
 - c) Os peões não devem iniciar o atravessamento da faixa de rodagem fora duma passagem para peões sinalizada como tal ou delimitada por marcas rodoviárias sem previamente se certificarem de que o podem fazer sem perturbar a circulação de veículos.
 - d) Os peões não devem, sem necessidade, alongar o percurso ou demorar o atravessamento da faixa de rodagem, nem deter-se nesta.
7. No entanto, as Partes contratantes ou as respectivas subdivisões podem emitir regras mais restritivas para o atravessamento da faixa de rodagem por peões.

Artigo 21.^º

Comportamento dos condutores em relação aos peões

- 1. Os condutores devem abster-se de comportamentos susceptíveis de colocar os peões em perigo.
- 2. Sem prejuízo do disposto no nº1 do artigo 7º, no nº 9 do artigo 11º e no nº1 do artigo 13º da presente Convenção, quando existir na faixa de rodagem uma passagem para peões sinalizada como tal ou delimitada por marcas rodoviárias:
 - a) Se a circulação de veículos for regulada no local por sinais luminosos ou por agente regulador do trânsito, os condutores devem, quando não forem autorizados a prosseguir a marcha, parar antes da passagem ou das marcas transversais que a antecedem e, quando autorizados a avançar, evitar impedir ou perturbar os peões que já tenham iniciado o atravessamento na passagem; os condutores que mudem de direcção para entrar numa via à entrada da qual existe uma passagem para peões, devem reduzir a velocidade e, se necessário, parar, a fim de

deixar passar os peões que se encontrem a utilizar ou se preparem para utilizar aquela passagem.

- b) Se a circulação de veículos não for regulada no local por sinais luminosos nem por agente regulador do trânsito, os condutores que se aproximem da passagem devem fazê-lo a uma velocidade suficientemente moderada para não colocar em perigo os peões que a utilizem ou se preparem para a utilizar; se necessário, devem parar para os deixar passar.

3. Nenhuma disposição do presente artigo será interpretada no sentido de impedir as Partes contratantes ou as respectivas subdivisões de:

Obrigar os condutores dos veículos a parar sempre que os peões utilizem ou se aprestem a utilizar, nas condições previstas no artigo 20º da presente Convenção, uma passagem para peões sinalizada como tal ou delimitada por marcas rodoviárias, ou

Os proibir de impedir ou perturbar a marcha dos peões que atravessem a faixa de rodagem numa intersecção ou na sua imediata proximidade, mesmo que no local não exista qualquer passagem para peões sinalizada como tal ou delimitada por marcas rodoviárias.

4. Os condutores que pretendam efectuar uma ultrapassagem, pelo lado correspondente ao sentido de trânsito, a um veículo de transporte colectivo de passageiros junto a uma paragem sinalizada como tal devem reduzir a velocidade e, se necessário, parar, a fim de permitir a entrada ou a saída de passageiros do referido veículo.

Artigo 22.º

Refúgios na faixa de rodagem

Sem prejuízo do disposto no artigo 10º da presente Convenção, o condutor pode dar a direita ou a esquerda aos refúgios, postes e outros dispositivos existentes na faixa de rodagem em que transitar, excepto nos casos seguintes:

- a) Quando um sinal impuser a passagem por um dos lados do refúgio, poste ou dispositivo;

- b) Quando o refúgio, poste ou dispositivo se encontrar no eixo duma faixa de rodagem em que a circulação se efectua em ambos os sentidos; neste caso, o condutor deve dar ao refúgio, poste ou dispositivo o lado oposto ao correspondente ao sentido de trânsito.

Artigo 23.^º
Paragem e estacionamento

1. Fora das localidades, a paragem e o estacionamento de veículos bem como a imobilização de animais devem fazer-se, sempre que possível, fora da faixa de rodagem. Tanto dentro como fora das localidades, não devem ser utilizadas para o efeito as pistas para velocípedes, os passeios ou as bermas especialmente preparadas para o trânsito de peões, salvo nos termos em que a legislação nacional o permitir.
2.
 - a) A imobilização de animais e a paragem ou estacionamento de veículos na faixa de rodagem devem fazer-se o mais próximo possível do limite da faixa de rodagem. Um condutor só pode parar ou estacionar o veículo no lado da faixa de rodagem correspondente ao sentido de trânsito; no entanto, é autorizada a paragem ou o estacionamento no lado oposto quando a existência de carris no lado correspondente ao sentido de trânsito o impedir. Por outro lado, as Partes contratantes ou as respectivas subdivisões podem:
 - i) Abster-se de proibir a paragem e o estacionamento num ou no outro lado em determinadas condições, designadamente se a paragem no lado correspondente ao sentido de trânsito for proibida por sinalização vertical;
 - ii) Nas faixas de rodagem com trânsito num único sentido, autorizar a paragem e o estacionamento no lado oposto, simultaneamente ou não com o lado correspondente ao sentido de trânsito;
 - iii) Autorizar a paragem e o estacionamento em locais especialmente assinalados no meio da faixa de rodagem.

- b) Salvo o disposto em contrário na legislação nacional, a paragem e o estacionamento na faixa de rodagem de veículos que não sejam velocípedes ou ciclomotores, ambos de duas rodas, ou motociclos de duas rodas sem carro lateral não devem efectuar-se em segunda fila. Salvo quando a disposição dos lugares permitir outro procedimento, a paragem e o estacionamento devem ser efectuados paralelamente ao limite da faixa de rodagem.

3.

- a) A paragem e o estacionamento de um veículo na faixa de rodagem são proibidos:
- i) Nas passagens para peões, nas passagens para ciclistas e nas passagens de nível;
 - ii) Nas vias de trânsito de veículos sobre carris ou de comboios existentes numa via, ou na proximidade daquelas de modo a poder impedir o trânsito dos referidos veículos ou dos comboios, bem como, sem prejuízo da possibilidade de as Partes contratantes ou as respectivas subdivisões disporem em contrário, nos passeios e nas pistas para ciclistas;
- b) A paragem e o estacionamento de um veículo são proibidos em qualquer lugar onde causem perigo e, em especial:
- i) Sob as passagens superiores e nos túneis, salvo em lugares a tal especialmente destinados;
 - ii) Na faixa de rodagem, na proximidade de lombas e em curvas, quando a visibilidade não for suficiente para permitir a ultrapassagem do veículo com inteira segurança tendo em conta a velocidade dos veículos no troço de via em causa;
 - iii) Na faixa de rodagem, junto de uma marca rodoviária longitudinal, quando não for aplicável a alínea b), ii), do presente número mas a distância entre aquela marca e o veículo for inferior a 3m e a marca significar proibição de a transpor para os veículos que dela se aproximem pelo mesmo lado;

- iv) Em qualquer local em que encubra um sinal vertical ou luminoso de circulação à vista dos utentes da via;
 - v) Numa via de trânsito adicional destinada, mediante sinalização, a veículos que se desloquem lentamente.
 - c) O estacionamento dum veículo na faixa de rodagem é proibido:
 - i) Na proximidade de passagens de nível, de intersecções e de paragens de autocarros, de troleicarros ou de veículos sobre carris, de acordo com as distâncias estabelecidas pela legislação nacional;
 - ii) Defronte de acessos de veículos a propriedades;
 - iii) Em qualquer lugar em que o veículo estacionado impeça o acesso a outro veículo devidamente estacionado ou a sua saída;
 - iv) Na faixa de rodagem central de vias com três faixas de rodagem e, fora das localidades, nas faixas de rodagem das vias adequadamente sinalizadas como prioritárias;
4. O condutor não deve deixar o veículo ou os animais sem tomar as precauções necessárias para evitar qualquer acidente e, no caso de um automóvel, para evitar a sua utilização não autorizada.
 5. Recomenda-se que as legislações nacionais prevejam que qualquer veículo a motor, que não seja ciclomotor com duas rodas ou motociclo com duas rodas e sem carro lateral, bem como qualquer reboque, atrelado ou não, que se encontre imobilizado na faixa de rodagem fora das localidades, seja sinalizado à distância, pelo menos através dum dispositivo adequado, colocado no local mais indicado para avisar com suficiente antecedência os condutores que se aproximem:
 - a) Quando o veículo se encontrar imobilizado, durante a noite, na faixa de rodagem em condições tais que os condutores que se aproximem não possam aperceber-se do obstáculo que ele constitui;
 - b) Quando o condutor, noutras casas, for forçado a imobilizar o veículo em local de estacionamento proibido.
6. Nada no presente artigo poderá ser interpretado como impedindo as Partes

contratantes ou as respectivas subdivisões de impor outras proibições de estacionamento e de paragem.

Artigo 24.^º
Abertura de portas

É proibido abrir a porta de um veículo, deixá-la aberta ou sair do veículo sem se assegurar de que daí não resulta perigo para os outros utentes da via.

Artigo 25.^º
Auto-estradas e vias equiparadas

Nas auto-estradas e, se tal for determinado na legislação nacional, nas vias especiais de acesso e de saída das auto-estradas:

É proibido o trânsito de peões, animais, velocípedes, ciclomotores desde que não equiparados a motociclos e a todos os veículos que não sejam automóveis e seus reboques, bem como a automóveis e seus reboques que não sejam susceptíveis, por construção, de atingir em patamar uma velocidade determinada pela legislação nacional;

É proibido aos condutores:

Parar ou estacionar os veículos, salvo nos lugares de estacionamento sinalizados; no caso de imobilização forçada de um veículo, o respectivo condutor deve procurar retirá-lo da faixa de rodagem e também da berma e, se tal não lhe for possível, sinalizar de imediato e à distância a presença do veículo, para avisar suficientemente a tempo os condutores que se aproximem;

Inverter a marcha, fazer marcha-atrás ou entrar no separador central incluindo as aberturas que ligam as duas faixas de rodagem.

Os condutores que entrem numa auto-estrada devem ceder passagem aos veículos que nela circulem. Se existir uma via de aceleração, devem tomá-la.

O condutor que saia de uma auto-estrada deve tomar com a devida antecedência a via de trânsito correspondente à saída da auto-estrada e, se existir via de abrandamento, utilizá-la logo que possível.

Para os efeitos dos nºs 1, 2 e 3 do presente artigo, as vias reservadas à circulação de automóveis, devidamente sinalizadas como tais e que não permitam o acesso a prédios limítrofes, são equiparadas a auto-estradas.

Artigo 25.º A

Regras especiais para túneis devidamente sinalizados

Em túneis, devidamente sinalizados como tais, devem ser observadas as seguintes regras:

É proibido aos condutores:

Fazer marcha-atrás;

Inverter a marcha;

Parar ou estacionar o veículo, salvo nos lugares a tal especialmente destinados.

Os condutores devem acender as luzes de estrada ou de cruzamento, ainda que o túnel se encontre iluminado.

Em caso de imobilização prolongada do veículo, o condutor deve parar o motor.

Artigo 26.º

Regras especiais para cortejos e deficientes motores

1. É proibido aos utentes da via intersectar as colunas militares, grupos escolares em fila sob a orientação de um monitor e outros cortejos.
2. Os deficientes motores que se desloquem em cadeira de rodas movida pelo próprio ou transitando a passo podem utilizar os passeios e as bermas.

Artigo 27.º

Regras especiais para ciclistas, ciclomotoristas e motociclistas

1. Não obstante o disposto no nº 3 do artigo 10º da presente Convenção, as Partes contratantes ou as respectivas subdivisões podem não proibir os ciclistas de circular a par.

2. É proibido aos ciclistas conduzir sem segurar o guiador com, pelo menos, uma das mãos, fazer-se rebocar por outro veículo ou transportar, puxar ou empurrar objectos susceptíveis de prejudicar a condução ou de constituir perigo para os outros utentes da via. São aplicáveis as mesmas regras aos ciclomotoristas e aos motociclistas, os quais, no entanto, devem segurar o guiador com ambas as mãos, salvo quando sinalizem a manobra descrita no nº 3 do artigo 14º da presente Convenção.
3. É proibido aos ciclistas e ciclomotoristas o transporte de passageiros no respectivo veículo; as Partes contratantes ou as respectivas subdivisões podem, no entanto, autorizar excepções a esta regra e, em especial, autorizar o transporte de passageiros no assento ou assentos suplementares fixados no veículo. Os motociclistas só podem transportar passageiros no carro lateral, quando existir, e no assento suplementar eventualmente fixado detrás do condutor.
4. As Partes contratantes ou as respectivas subdivisões podem proibir o trânsito de ciclistas no resto da faixa de rodagem quando existir uma pista para ciclistas. Nas mesmas circunstâncias podem autorizar os ciclomotoristas a utilizar a pista para ciclistas e, se assim o entenderem, proibi-los de circular no resto da faixa de rodagem.

Artigo 28.º **Sinais sonoros e luminosos**

1. Os sinais sonoros só podem ser utilizados:
 - a) Para emitir avisos adequados para evitar um acidente;
 - b) Fora das localidades, quando for conveniente prevenir um condutor de que vai ser ultrapassado.

A emissão de sinais sonoros não deve prolongar-se mais do que o necessário.

2. Os condutores de automóveis podem, entre o pôr e o nascer do sol, substituir os sinais sonoros pelos sinais luminosos definidos no nº 3 do artigo 32º da presente Convenção. Podem igualmente fazê-lo, durante o

dia, para os fins indicados na alínea b) do nº 1 do presente artigo, se as circunstâncias o recomendarem.

3. As Partes contratantes ou as respectivas subdivisões podem igualmente autorizar a utilização, dentro das localidades, dos sinais luminosos para os fins indicados na alínea b) do nº 1 do presente artigo.

Artigo 29.º

Veículos sobre carris

1. Quando existir uma viaférrea na faixa de rodagem, todos os utentes da via devem, à aproximação de um veículo que se desloque sobre carris, desimpedir a via-férrea, logo que possível, a fim de deixar passar aquele veículo.
2. As Partes contratantes ou as respectivas subdivisões podem adoptar regras especiais, diferentes das que se contêm no presente capítulo, para o trânsito, numa via, de veículos que se desloquem sobre carris e para o cruzamento ou ultrapassagem desses veículos. No entanto, as Partes contratantes ou as respectivas subdivisões não podem adoptar disposições contrárias às previstas no nº 7 do artigo 18º da presente Convenção.

Artigo 30.º

Carga dos veículos

1. Se for fixado para um veículo um peso bruto, o peso total desse veículo nunca poderá ultrapassar aquele peso.
2. A carga de um veículo deve ser disposta e, se necessário, segura, de modo a evitar:
 - a) Colocar em perigo pessoas ou provocar danos em propriedades públicas ou privadas, designadamente por arrastar ou tombar na via pública;
 - b) Reduzir a visibilidade do condutor ou prejudicar a estabilidade ou condução do veículo;

- c) Provocar ruído, poeiras ou outras incomodidades que possam ser evitadas;
 - d) Ocultar as luzes, incluindo a luz de marcha-atrás e as de mudança de direcção, os reflectores, os números de matrícula e o sinal distintivo do Estado de matrícula com que o veículo deve estar equipado nos termos da presente Convenção ou da legislação nacional, ou ocultar os sinais feitos com o braço de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 14º ou no nº 2 do artigo 17º da presente Convenção.
3. Todos os acessórios, tais como cabos, correntes e telas, que sirvam para segurar ou proteger a carga, devem ajustar-se-lhe e ser solidamente fixados. Todos os acessórios que sirvam para proteger a carga devem satisfazer os requisitos estabelecidos para a mesma no nº 2 do presente artigo.
4. As cargas que excedam as extremidades do veículo para a frente, para a retaguarda ou para os lados devem ser sinalizadas de modo bem visível sempre que os seus contornos possam não ser apercebidos pelos condutores dos outros veículos; de noite, essa sinalização deve ser efectuada por meio de uma luz branca e um dispositivo reflector branco para a frente e uma luz vermelha e um dispositivo reflector vermelho para a retaguarda. Em especial, nos veículos a motor:
- a) As cargas que excedam o comprimento do veículo em mais de um metro para a retaguarda ou para a frente devem ser sempre sinalizadas;
 - b) As cargas que excedam a largura do veículo de modo a que a sua extremidade lateral se encontre a mais de 0,40m do limite exterior das luzes de presença da frente desse veículo devem ser sinalizadas, durante a noite, para a frente e, nas mesmas condições, para a retaguarda quando a mesma extremidade lateral se encontre a mais de 0,40m do limite exterior das luzes de presença vermelhas da retaguarda do mesmo veículo.
5. Nada no nº 4 do presente artigo poderá ser interpretado como impedindo as Partes contratantes ou as respectivas subdivisões de proibir, limitar ou sujeitar a autorização especial os excessos de dimensões de carga referidos no mesmo número.

Artigo 30.º A

Transporte de passageiros

Os passageiros não devem ser transportados em número ou de maneira a perturbar a condução ou reduzir o campo de visão do condutor.

Artigo 31.º

Comportamento em caso de acidente

1. Sem prejuízo do disposto nas legislações nacionais quanto ao dever de prestação de socorro aos feridos, qualquer condutor ou outro utente da via interveniente num acidente de trânsito deve:
 - a) Parar logo que lhe seja possível sem provocar um perigo adicional para a circulação;
 - b) Procurar garantir a segurança do trânsito no local do acidente e, se alguma pessoa foi morta ou gravemente ferida no acidente, evitar, na medida em que tal não afecte a segurança rodoviária, modificar as condições desse local e o desaparecimento de vestígios que possam ter utilidade para a determinação de responsabilidades;
 - c) Fornecer a sua identidade a outras pessoas intervenientes no acidente, se elas a solicitarem;
 - d) Se alguma pessoa foi ferida ou morta no acidente, avisar a polícia e permanecer ou regressar ao local do acidente até à chegada desta, salvo se for pela mesma autorizado a ausentar-se ou deva prestar socorro aos feridos ou ser ele mesmo socorrido.
2. As Partes contratantes ou respectivas subdivisões podem, na respectiva legislação nacional, abster-se de impor o disposto na alínea d) do nº 1 do presente artigo sempre que não for causado qualquer ferimento grave e nenhuma das pessoas intervenientes no acidente exija comunicação à polícia.

Artigo 32.^º
Regras de utilização das luzes

1. Entre o pôr e o nascer do sol, bem como em quaisquer outras ocasiões em que a visibilidade seja insuficiente, devido, por exemplo, a nevoeiro, queda de neve ou chuva intensa, devem ser acesas, num veículo em marcha, as luzes seguintes:
 - a) Nos veículos a motor e nos ciclomotores, as luzes de estrada ou luzes de cruzamento e as luzes de presença da retaguarda, conforme o equipamento estabelecido pela presente Convenção para cada categoria de veículos;
 - b) Nos reboques, as luzes de presença da frente se estas forem impostas pelo nº 30 do Anexo 5 da presente Convenção e, pelo menos, duas luzes de presença da retaguarda.
2. As luzes de estrada devem ser desligadas e substituídas pelas luzes de cruzamento:
 - a) Dentro das localidades, sempre que a via se encontrar suficientemente iluminada e, fora das localidades, quando a faixa de rodagem for iluminada continuamente e esta iluminação for suficiente para permitir que o condutor veja com nitidez até uma distância suficiente e que os outros utentes da via avistem o veículo a uma distância também suficiente;
 - b) Quando um condutor for cruzar com outro veículo, de modo a evitar o encandeamento, à distância necessária para que o condutor desse outro veículo possa prosseguir a marcha facilmente e sem perigo;
 - c) Em qualquer outra circunstância em que seja necessário evitar o encandeamento dos outros utentes da via ou dos utentes dum canal ou duma via-férrea que ladeiem aquela via.
3. No entanto, quando um veículo seguir outro a curta distância, podem ser utilizadas as luzes de estrada para emitir um aviso luminoso, nas condições previstas no nº 2 do artigo 28º, da intenção de ultrapassar.
4. As luzes de nevoeiro só podem ser ligadas em caso de nevoeiro cerrado,

queda de neve, chuva intensa ou em condições análogas e, no que se refere às luzes de nevoeiro da frente, em substituição das luzes de cruzamento. A legislação nacional pode autorizar a utilização simultânea das luzes de nevoeiro da frente e das luzes de cruzamento e a utilização das luzes de nevoeiro da frente em vias estreitas e com numerosas curvas.

5. Nos veículos equipados com luzes de presença da frente, estas devem ser utilizadas em simultâneo com as luzes de estrada, as luzes de cruzamento ou as luzes de nevoeiro da frente.
6. Durante o dia, os condutores de motociclos devem circular com, pelo menos, uma luz de cruzamento à frente e uma luz vermelha à retaguarda acesas. A legislação nacional pode autorizar a utilização de uma luz de dia em vez da luz de cruzamento.
7. A legislação nacional pode tornar obrigatória a utilização, durante o dia, das luzes de cruzamento ou das luzes de dia pelos condutores de veículos a motor. Neste caso, as luzes de presença da retaguarda devem ser utilizadas em simultâneo com as luzes da frente.
8. Entre o pôr e o nascer do sol, bem como em qualquer outra circunstância em que a visibilidade seja insuficiente, a presença de veículos a motor e seus reboques parados ou estacionados numa via deve ser assinalada pelas luzes de presença da frente e da retaguarda. Em caso de nevoeiro cerrado, queda de neve, chuva intensa ou condições análogas, podem ser utilizadas as luzes de cruzamento ou as luzes de nevoeiro da frente. Nestas condições, podem ser utilizadas as luzes de nevoeiro da retaguarda em complemento das luzes de presença da retaguarda.
9. Sem prejuízo do disposto no nº 8 do presente artigo, as luzes de presença da frente e da retaguarda podem ser substituídas, no interior de uma localidade, pelas luzes de estacionamento, desde que:
 - a) As dimensões do veículo não excedam 6m de comprimento e 2m de largura;
 - b) O veículo não tenha nenhum reboque atrelado;
 - c) As luzes de estacionamento se situem no lado do veículo oposto

ao limite da faixa de rodagem junto do qual o mesmo veículo se encontrar parado ou estacionado.

10. Sem prejuízo do disposto nos nos 8 e 9 do presente artigo, um veículo pode permanecer parado ou estacionado com todas as luzes desligadas:
 - a) Numa via iluminada de modo a que o veículo seja visível com nitidez a uma distância suficiente;
 - b) Fora da faixa de rodagem e duma berma estabilizada;
 - c) Quando for um ciclomotor ou um motociclo com duas rodas sem carro lateral, não equipados com bateria, imobilizados junto do limite da faixa de rodagem dentro duma localidade.
11. A legislação nacional pode estabelecer excepções ao disposto nos nos 8 e 9 do presente artigo para os veículos parados ou estacionados no interior de uma localidade em ruas de reduzida circulação.
12. As luzes de marcha-atrás só podem ser utilizadas quando o veículo efectue ou esteja prestes a efectuar marcha-atrás.
13. Os sinais de perigo só podem ser utilizados para avisar os outros utentes da via de um perigo especial:
 - a) Quando um veículo avariado ou acidentado não puder ser deslocado imediatamente e constituir um obstáculo para os outros utentes;
 - b) Quando se assinale aos outros utentes o risco de um perigo eminente.
14. As luzes especiais de aviso:
 - a) De cor azul, só podem ser utilizadas em veículos prioritários que desempenhem uma missão urgente ou noutras situações em que seja necessário prevenir os outros utentes da via da presença do veículo;
 - b) De cor amarela, só podem ser utilizadas em veículos efectivamente afectos a tarefas especiais para as quais foram equipados com a luz especial de aviso ou quando a presença dos veículos na via cause perigo ou perturbação para os outros utentes.

A legislação nacional pode autorizar a utilização de luzes especiais de aviso com outras cores.

15. Em caso algum um veículo pode estar equipado com luzes vermelhas à frente ou luzes brancas à retaguarda, salvo as excepções referidas no nº 61 do Anexo 5. Um veículo não pode ser modificado nem equipado com luzes suplementares de modo a infrigir a presente disposição.

Artigo 33.^º

Regras de iluminação para veículos não referidos no artigo 32º e para determinados utentes da via

1. Qualquer veículo ou conjunto de veículos não abrangido pelas disposições do artigo 32º da presente Convenção e que se encontre numa via entre o pôr e o nascer do sol deve ter, pelo menos, uma luz branca ou amarela à frente e uma luz vermelha à retaguarda. Quando existir uma única luz à frente ou uma única luz à retaguarda, ela deve situar-se no eixo longitudinal do veículo ou no lado oposto ao que corresponde ao sentido de trânsito.
 - a) Os carrinhos de mão, ou seja, os carrinhos puxados ou empurrados à mão, devem ter, pelo menos, uma luz branca ou amarela para a frente e uma luz vermelha para a retaguarda. Estas duas luzes podem ser emitidas por um único dispositivo situado no lado oposto ao que corresponde ao sentido de trânsito. Não é obrigatória a existência de luzes em carrinhos cuja largura não exceda 1m.
 - b) Os veículos de tracção animal devem ter duas luzes brancas ou amarelas para a frente e duas luzes vermelhas para a retaguarda. No entanto, a legislação nacional pode autorizar que a sinalização destes veículos seja efectuada com uma única luz branca ou amarela para a frente e uma única luz vermelha para a retaguarda. Num e noutro caso, a luz deve estar colocada no lado oposto ao que corresponde ao sentido de trânsito. Se não for possível instalar as luzes previstas no veículo, elas podem ser transportadas por pessoas que se desloquem imediatamente a par do veículo e do lado oposto ao que corresponde ao sentido de trânsito. Além disso, os veículos de tracção animal devem estar equipados, à retaguarda, com dois reflectores vermelhos, situados o mais próximo possível dos limites exteriores do veículo. Não é obrigatória a existência de luzes em veículos de tracção animal

de largura não superior a 1m. No entanto, deve ser colocado um único reflector à retaguarda, no lado oposto ao que corresponde ao sentido de trânsito ou ao meio do veículo.

2.

- a) Quando transitem de noite na faixa de rodagem:
 - i) Os grupos de peões conduzidos por um monitor ou formando um cortejo, devem apresentar, no lado oposto ao que corresponde ao sentido de trânsito, pelo menos uma luz branca ou amarela para a frente e uma luz vermelha para a retaguarda, ou uma luz de cor âmbar para ambas as direcções;
 - ii) Os condutores de animais de tiro, de carga ou de sela ou de gado, devem apresentar, no lado oposto ao que corresponde ao sentido de trânsito, pelo menos uma luz branca ou amarela para a frente e uma luz vermelha para a retaguarda, ou uma luz de cor âmbar para ambas as direcções. Estas luzes podem ser emitidas por um único dispositivo.
- b) As luzes referidas na alínea a) do presente número não são, no entanto, exigidas dentro de localidades adequadamente iluminadas.

Artigo 34.^º

Excepções

- 1. Quando a aproximação de um veículo prioritário for assinalada através da utilização dos seus dispositivos especiais de aviso, luminosos e sonoros, todos os utentes da via devem desimpedir a passagem na faixa de rodagem e, se necessário, parar para o deixar passar.
- 2. As legislações nacionais podem isentar os condutores de veículos prioritários, quando a sua marcha for assinalada por dispositivos especiais instalados no veículo, do cumprimento de todas ou parte das disposições do presente Capítulo II, com excepção das do nº 2 do artigo 6^º, mas sempre com a condição de não criar perigo para os outros utentes da via.
- 3. As legislações nacionais podem determinar em que medida o pessoal que

trabalhe na construção, reparação ou manutenção das vias, incluindo os condutores das máquinas utilizadas nas obras, não é obrigado a cumprir, durante o trabalho, as disposições do presente Capítulo II, sem embargo de dever tomar todas as precauções necessárias.

4. Os condutores dos outros veículos podem, na medida do necessário e tomando as devidas precauções, não cumprir o disposto nos artigos 11º e 12º da presente Convenção para ultrapassar ou cruzar com as máquinas referidas no nº 3 do presente artigo quando estas estejam a ser utilizadas em obras na via.

CAPÍTULO III

Requisitos para admissão de Automóveis e seus reboques em circulação Internacional

Artigo 35.º

Matrícula

1.

- a) A fim de beneficiar do disposto na presente Convenção, um automóvel em circulação internacional e um reboque, que não seja um reboque ligeiro, atrelado a um automóvel, devem encontrar-se matriculados por uma Parte contratante ou uma das suas subdivisões e o condutor do veículo deve ser portador de um certificado dessa matrícula válido e emitido, seja por uma autoridade competente dessa Parte contratante ou de uma sua subdivisão, seja em nome da Parte contratante ou da subdivisão, por uma associação por ela autorizada para o efeito. O certificado, designado por certificado de matrícula, deve ter, pelo menos:

Um número de ordem, designado por número de matrícula, cuja composição se encontra indicada no Anexo 2 da presente Convenção;

A data da primeira matrícula do veículo;

O nome completo e o domicílio do titular do certificado;

O nome ou a marca de fabrico do construtor do veículo;

O número de ordem do quadro (número de fabrico ou número de série do construtor);

O peso bruto, caso se trate de veículo destinado ao transporte de mercadorias;

O período de validade, se não for ilimitada;

As menções constantes do certificado devem ser feitas ou só em caracteres latinos ou em cursivo inglês, ou repetidas nessa forma.

- b) As Partes contratantes ou respectivas subdivisões podem, no entanto, determinar que, nos certificados emitidos no seu território, seja mencionado o ano de fabrico em vez da data da primeira matrícula.
 - c) Para os automóveis das categorias A e B, definidas nos Anexos 6 e 7 da presente Convenção, bem como, se possível, para os outros automóveis:
 - i) O sinal distintivo do Estado de matrícula, definido no Anexo 3 da referida Convenção, deve figurar à cabeça do certificado;
 - ii) As oito menções que qualquer certificado de matrícula deve conter, de acordo com o disposto na alínea a) do presente número, devem ser precedidas ou seguidas, respectivamente, das letras A, B, C, D, E, F, G e H;
 - iii) O título do certificado de matrícula, inscrito na língua ou nas línguas nacionais do país de matrícula, pode ser precedido ou seguido da menção, em francês, "Certificat d'immatriculation".
 - d) Para os reboques, incluindo os semi-reboques, que sejam importados temporariamente por um meio de transporte diferente do rodoviário, será considerada suficiente uma fotocópia do certificado de matrícula, autenticada pela autoridade emissora daquele certificado.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do presente artigo, um veículo articulado que se encontre em circulação internacional beneficiará, desde que não seja dissociado, das disposições da presente Convenção ainda que tenha uma única matrícula e um único certificado para o veículo tractor e para o semi-reboque que o constituam.

3. Nada na presente Convenção poderá ser interpretado como restringindo o direito das Partes contratantes e respectivas subdivisões de exigir, em relação a um veículo em circulação internacional que não se encontre matriculado em nome de uma pessoa que nele viaje, prova do direito do condutor à sua detenção.
4. Recomenda-se que as Partes contratantes instituam, caso ainda dele não disponham, um serviço encarregado, a nível nacional ou regional, de matricular os automóveis que se encontrem em circulação e de centralizar, por veículo, as menções constantes de cada certificado de matrícula.

Artigo 36.^º
Número de matrícula

1. Um automóvel em circulação internacional deve apresentar, à frente e à retaguarda, o respectivo número de matrícula; em relação aos motociclos, no entanto, só é obrigatoria a apresentação deste número à retaguarda.
2. Um reboque matriculado deve, em circulação internacional, apresentar, à retaguarda, o respectivo número de matrícula. No caso de um automóvel rebocar um ou mais reboques, o reboque único ou o último, se não estiver matriculado, deve apresentar o número de matrícula do veículo tractor.
3. A composição e o modo de colocação do número de matrícula referido no presente artigo devem estar de acordo com o disposto no Anexo 2 da presente Convenção.

Artigo 37.^º
Sinal distintivo do Estado de matrícula

1. Um automóvel em circulação internacional deve apresentar, na retaguarda, além do respectivo número de matrícula, um sinal distintivo do Estado em que se encontra matriculado.
2. Um reboque atrelado a um automóvel e que deva, por força do artigo 36º da presente Convenção, apresentar, à retaguarda, um número de matrícula, deve também apresentar, à retaguarda, o sinal distintivo do Estado que

emitiu o referido número de matrícula. O disposto no presente número é aplicável mesmo que o reboque esteja matriculado num Estado diferente do de matrícula do automóvel a que se encontre atrelado; se o reboque não se encontrar matriculado, deve apresentar, à retaguarda, o sinal distintivo do Estado de matrícula do veículo tractor, salvo quando circular dentro deste Estado.

3. A composição e as modalidades de aposição do sinal distintivo referido no presente artigo devem estar de acordo com o disposto no Anexo 3 da presente Convenção.

Artigo 38.º
Marcas de identificação

Cada automóvel e cada reboque em circulação internacional devem apresentar as marcas de identificação previstas no Anexo 4 da presente Convenção.

Artigo 39.º
Requisitos técnicos e inspecção dos veículos

1. Cada automóvel, cada reboque e cada conjunto de veículos em circulação internacional devem satisfazer o disposto no Anexo 5 da presente Convenção. Devem, ainda, encontrar-se em boas condições de funcionamento.
2. As legislações nacionais devem determinar um controlo técnico periódico:
 - a) Dos automóveis afectos ao transporte de pessoas com mais de oito lugares sentados além do lugar do condutor;
 - b) Dos automóveis afectos ao transporte de mercadorias cujo peso bruto seja superior a 3500kg, bem como dos reboques concebidos para serem atrelados aos referidos veículos.
3. As legislações nacionais alargarão, tanto quanto possível, o disposto no nº 2 a outras categorias de veículos.

Artigo 40.^º
Disposições transitórias

1. Durante um período de dez anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção nos termos do nº 1 do artigo 47^º, os reboques em circulação internacional beneficiarão das disposições da presente Convenção, qualquer que seja o seu peso bruto e ainda que não se encontrem matriculados.
2. O certificado de matrícula deve estar de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 35^º no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor. Os certificados emitidos até ao final deste prazo serão mutuamente reconhecidos até à data limite de validade que deles constar.

CAPÍTULO IV
CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS

Artigo 41.^º
Títulos de condução

1.
 - a) O condutor de um automóvel deve possuir um título de condução;
 - b) As Partes contratantes comprometem-se a assegurar que os títulos de condução só sejam emitidos após verificação, pelas autoridades competentes, que o condutor possui os conhecimentos e a capacidade necessários;
 - c) A legislação nacional deve fixar as condições para obtenção dum título de condução;
 - d) Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como impedindo as Partes contratantes ou respectivas subdivisões de exigir títulos de condução para os outros veículos a motor e para os ciclomotores.
2. As Partes contratantes reconhecerão:
 - a) Qualquer título nacional redigido na sua língua ou numa das

suas línguas nacionais, ou, se não estiver redigido nessa língua, acompanhado de uma tradução devidamente certificada;

- b) Qualquer carta de condução nacional conforme com o disposto no Anexo 6 da presente Convenção;
- c) Ou qualquer licença internacional conforme com o disposto no Anexo 7 da presente Convenção;

como válida para conduzir, no respectivo território, um veículo incluído numa das categorias abrangidas pelo título, desde que este se encontre válido e tenha sido emitido por outra Parte contratante ou uma das suas subdivisões ou por uma associação autorizada, para o efeito, por essa outra Parte contratante ou uma das suas subdivisões. O disposto no presente número não é aplicável às licenças de aprendizagem.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior:

- a) Quando a validade do título de condução se encontrar condicionada, por menção especial, ao uso, pelo seu titular, de certos aparelhos ou a determinadas adaptações do veículo em função de deficiências físicas do condutor, aquele título só será considerado válido se tais prescrições forem cumpridas;
- b) As Partes contratantes podem recusar o reconhecimento da validade, no respectivo território, de qualquer título de condução cujo titular tenha idade inferior a dezoito anos;
- c) As Partes contratantes podem recusar o reconhecimento da validade, no respectivo território, para a condução dos automóveis ou dos conjuntos de veículos das categorias C, D e E previstas nos Anexos 6 e 7 da presente Convenção, de qualquer título de condução cujo titular tenha idade inferior a vinte e um anos.

4. As Partes contratantes podem prever, na respectiva legislação nacional, uma subdivisão das categorias previstas nos Anexos 6 e 7 da presente Convenção. No caso do título de condução ser limitado a certos veículos de uma categoria, deverá ser junto um número à letra que designa aquela categoria e a natureza dessa limitação deve ser mencionada no título de condução.

5. Para os efeitos do disposto no nº 2 e na alínea c) do nº 3 do presente artigo:
 - a) A um automóvel da categoria B, prevista nos Anexos 6 e 7 da presente Convenção, pode ser atrelado um reboque ligeiro; pode igualmente ser-lhe atrelado um reboque cujo peso bruto seja superior a 750kg mas que não exceda a tara do automóvel desde que a soma dos pesos brutos dos veículos assim atrelados não seja superior a 3500kg;
 - b) A um automóvel das categorias C ou D, previstas nos Anexos 6 e 7 da presente Convenção, pode ser atrelado um reboque ligeiro sem que o conjunto daí resultante deixe de pertencer às categorias C ou D.
6. Só pode ser concedida uma licença internacional a quem for titular de uma carta de condução nacional emitida com satisfação dos requisitos mínimos estabelecidos pela presente Convenção. O seu período de validade não pode ultrapassar o da carta nacional correspondente, cujo número deverá figurar na licença internacional.
7. O disposto no presente artigo não obriga as Partes contratantes:
 - a) A reconhecer a validade dos títulos, nacionais ou internacionais, que tenham sido emitidos no território de outra Parte contratante a favor de pessoas que tivessem residência habitual no seu território no momento da emissão ou cuja residência habitual tenha sido transferida para o seu território após essa emissão;
 - b) A reconhecer a validade dos títulos referidos que tenham sido emitidos a favor de condutores cuja residência habitual, no momento da emissão, não fosse no território dessa emissão ou cuja residência tenha sido transferida, após a mesma emissão, para outro território.

Artigo 42.º

Suspensão da validade dos títulos de condução

1. As Partes contratantes ou as respectivas subdivisões podem retirar a um condutor o direito de utilizar, no seu território, o respectivo título de condução, nacional ou internacional, se ele praticar, nesse território, uma infracção susceptível de acarretar, de acordo com a sua legislação,

a apreensão desse título. Nesse caso, a autoridade competente da Parte contratante ou de uma das respectivas subdivisões que retirou o direito de utilizar o título poderá:

- a) Apreender e reter o título até expirar o período durante o qual foi retirado o direito de o utilizar ou até à saída do condutor do seu território, se esta ocorrer antes de findo aquele período;
 - b) Informar a autoridade emissora ou em cujo nome foi emitido o título, da retirada do direito de utilização desse título;
 - c) No caso de uma licença internacional, registar no espaço previsto para o efeito a menção de que a licença deixou de ser válida no seu território;
 - d) No caso de não ter utilizado o procedimento previsto na alínea a) do presente número, completar a comunicação referida na alínea b) com o pedido à entidade emissora do título ou em cujo nome este tenha sido emitido, de que avise o interessado da decisão contra ele tomada.
2. As Partes contratantes diligenciarão notificar os interessados das decisões que lhes tenham sido comunicadas de acordo com o procedimento referido na alínea d) do nº 1 do presente artigo.
3. Nada na presente Convenção poderá ser interpretado como proibindo as Partes contratantes ou alguma das respectivas subdivisões de impedir um condutor que possua um título de condução, nacional ou internacional, de conduzir, se for evidente ou se encontrar provado que o seu estado não lhe permite exercer a condução com segurança ou se o direito de conduzir lhe foi retirado no Estado onde tem a sua residência habitual.

Artigo 43.^º **Disposições transitórias**

1. As licenças internacionais de condução conformes com o disposto na Convenção sobre a Circulação Rodoviária, feita em Genebra em 19 de Setembro de 1949, e emitidas durante os cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção nos termos do nº 1 do artigo 47º, serão, para

os efeitos do disposto nos artigos 41º e 42º desta Convenção, equiparadas às licenças internacionais de condução nela previstas.

2. As cartas de condução nacionais devem ser adaptadas às prescrições da emenda ao Anexo 6 no prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor. Os títulos emitidos até ao final deste prazo serão mutuamente reconhecidos até à data limite de validade que deles constar.

CAPÍTULO V

Requisitos de admissão dos velocípedes e ciclomotores em circulação Internacional

Artigo 44.º

1. Os velocípedes sem motor em circulação internacional devem:
 - a) Possuir um travão eficiente;
 - b) Estar equipados com uma campainha susceptível de ser ouvida a uma distância suficiente e não possuir qualquer outro avisador sonoro;
 - c) Estar equipados com um dispositivo reflector vermelho à retaguarda e com dispositivos que permitam apresentar uma luz branca ou amarela para a frente e uma luz vermelha para a retaguarda.
2. No território das Partes contratantes que não tenham feito, de acordo com o nº 2 do artigo 54º da presente Convenção, uma declaração equiparando os ciclomotores aos motociclos, os ciclomotores em circulação internacional devem:
 - a) Possuir dois travões independentes;
 - b) Estar equipados com uma campainha ou qualquer avisador sonoro, susceptível de ser ouvido a uma distância suficiente;
 - c) Estar equipados com um dispositivo silenciador do escape que seja eficaz;
 - d) Estar equipados com dispositivos que permitam apresentar uma luz

- branca ou amarela para a frente, bem como uma luz vermelha e um reflector vermelho para a retaguarda;
- e) Apresentar a marca de identificação prevista no Anexo 4 da presente Convenção.
3. No território das Partes contratantes que tenham feito, de acordo com o nº 2 do artigo 54º da presente Convenção, uma declaração equiparando os ciclomotores aos motociclos, os requisitos a satisfazer para admissão dos ciclomotores em circulação internacional são os que se encontram previstos para os motociclos no Anexo 5 da mesma Convenção.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 45.º

- 1. A presente Convenção estará aberta, na Sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 1969, para assinatura por todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atómica ou Partes do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e por qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a tornar-se Parte da referida Convenção.
- 2. A presente Convenção é sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas.
- 3. A presente Convenção permanecerá aberta para adesão de qualquer dos Estados referidos no nº 1 do presente artigo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-geral.
- 4. No momento da assinatura da presente Convenção ou do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, cada Estado notificará o Secretário-geral do sinal distintivo que adoptou para apor, em circulação internacional, nos veículos que matriculou, de acordo com o disposto no Anexo 3 da presente Convenção. Por meio de outra notificação dirigida

ao Secretário-geral, qualquer Estado pode mudar um sinal distintivo que tenha anteriormente escolhido.

Artigo 46.^º

1. Qualquer Estado poderá, no momento em que assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, declarar, por meio de notificação dirigida ao Secretário-geral, que a Convenção se tornará aplicável a todos ou a qualquer dos territórios cujas relações internacionais ele assegure. A Convenção tornar-se-á aplicável ao território ou territórios designados na notificação trinta dias após a data de recepção desta pelo Secretário-geral ou, se posterior, na data de entrada em vigor da Convenção para o Estado que fizer a notificação.
2. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ao abrigo do nº 1 do presente artigo poderá, em qualquer momento posterior, declarar, por meio de notificação dirigida ao Secretário-geral, que a Convenção deixará de ser aplicável ao território designado nessa notificação e a Convenção deixará de ser aplicável ao referido território um ano após a data de recepção da mesma notificação pelo Secretário-geral.
3. Qualquer Estado que faça uma notificação ao abrigo do nº 1 do presente artigo notificará o Secretário-geral do sinal ou sinais distintivos que adoptou, de acordo com o disposto no Anexo 3 da presente Convenção, para serem apostos, em circulação internacional, nos veículos matriculados no território ou territórios interessados. Mediante outra notificação dirigida ao Secretário-geral, qualquer Estado pode mudar o sinal distintivo que anteriormente adoptou.

Artigo 47.^º

1. A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data de depósito do décimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado que ratifique a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, a

Convenção entrará em vigor doze meses após a data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 48.^º

Com a sua entrada em vigor, a presente Convenção revogará e substituirá, nas relações entre as Partes contratantes, a Convenção Internacional relativa à Circulação Automóvel e a Convenção Internacional relativa à Circulação Rodoviária, ambas assinadas em Paris em 24 de Abril de 1926, a Convenção sobre a Regulamentação da Circulação Automóvel Inter-Americanana, aberta para assinatura em Washington em 15 de Dezembro de 1943 e a Convenção sobre a Circulação Rodoviária, aberta para assinatura em Genebra em 19 de Setembro de 1949.

Artigo 49.^º

1. Após um ano de vigência da presente Convenção, qualquer Parte contratante poderá propor uma ou mais emendas à mesma Convenção. O texto de qualquer proposta de emenda, acompanhado de uma exposição de motivos, será dirigido ao Secretário-geral, que o comunicará a todas as Partes contratantes. As Partes contratantes terão a possibilidade de o informar, no prazo de doze meses após a data dessa comunicação, se elas:
 - a) aceitam a emenda; ou b) a rejeitam; ou c) desejam a convocação de uma conferência para a analisar. O Secretário-geral transmitirá igualmente o texto da proposta de emenda a todos os Estados referidos no nº 1 do artigo 45º da presente Convenção.
2.
 - a) Será considerada aceite qualquer proposta de emenda comunicada nos termos do disposto no número anterior se, durante o prazo de doze meses referido no mesmo número, menos de um terço das Partes contratantes informar o Secretário-geral que rejeita a emenda ou que deseja a convocação de uma conferência para a analisar. O Secretário-geral notificará todas as Partes contratantes de cada aceitação ou

rejeição da proposta de emenda e dos pedidos de convocação de uma conferência. Se o número total de rejeições e de pedidos recebidos durante o mesmo período de doze meses for menor que um terço do total de Partes contratantes, o Secretário-geral notificará todas as Partes contratantes de que a emenda entrará em vigor, decorridos que sejam seis meses após o termo do prazo de doze meses referido no número anterior, para todas as Partes contratantes com exceção das que, durante aquele prazo, tenham rejeitado a emenda ou solicitado a convocação de uma conferência para a sua análise.

- b) Qualquer Parte contratante que, durante o referido período de doze meses, tenha rejeitado uma proposta de emenda ou solicitado a convocação de uma conferência para a analisar poderá, em qualquer momento após o termo desse prazo, notificar o Secretário-geral de que aceita a emenda e o Secretário-geral comunicará esta notificação a todas as outras Partes contratantes. A emenda entrará em vigor para as Partes contratantes que tenham notificado da sua aceitação seis meses após a recepção da notificação pelo Secretário-geral.
- 3. O Secretário-geral convocará uma conferência com o fim de analisar a proposta de emenda ou qualquer outra que lhe seja submetida nos termos do nº 4 do presente artigo se aquela proposta não for aceite nos termos do disposto no nº 2 deste artigo e se, durante o prazo de doze meses referido no nº 1 do mesmo artigo, menos de metade do total das Partes contratantes informarem o Secretário-geral que rejeitam a proposta de emenda e, pelo menos, um terço das mesmas Partes mas não menos de dez, o informarem que a aceitam ou desejam a convocação de uma conferência para a analisar.
- 4. Se for convocada uma conferência nos termos do disposto no nº 3 do presente artigo, o Secretário-geral convidará para a mesma todos os Estados referidos no nº 1 do artigo 45º da presente Convenção. Solicitará ainda a todos os Estados convidados que lhe apresentem, o mais tardar até seis meses antes da data da abertura, todas as propostas que desejem ver analisadas igualmente pela conferência além da proposta de emenda e comunicará essas propostas a todos os Estados convidados para aquela conferência pelo menos três meses antes da referida data.
- 5.

- a) Qualquer emenda à presente Convenção será considerada aceite se tiver sido aprovada por uma maioria de dois terços dos Estados representados na conferência, desde que nesta maioria se incluam, pelo menos, dois terços das Partes contratantes representadas na mesma conferência. O Secretário-geral notificará todas as Partes contratantes da aprovação da emenda, a qual entrará em vigor, doze meses após a data da referida notificação, para todas as referidas Partes com exceção das que, durante o mesmo prazo, tenham notificado o Secretário-geral de que rejeitam aquela emenda.
 - b) Qualquer Parte contratante que tenha rejeitado uma emenda durante o referido prazo de doze meses poderá, em qualquer altura, notificar o Secretário-geral de que a aceita e este comunicará aquela notificação a todas as outras Partes contratantes. A emenda entrará em vigor para a Parte contratante que notificou da sua aceitação seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-geral ou no final do referido prazo de doze meses, se este ocorrer posteriormente.
6. Se a proposta de emenda não for considerada aceite nos termos do nº 2 do presente artigo e não se reunirem as condições estabelecidas no nº 3 do mesmo artigo para a convocação de uma conferência, será considerada rejeitada.

Artigo 50.^º

Qualquer Parte contratante poderá denunciar a presente Convenção por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-geral. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-geral.

Artigo 51.^º

A presente Convenção deixará de vigorar se o número de Partes contratantes for inferior a cinco durante um período qualquer de doze meses consecutivos.

Artigo 52.º

Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes contratantes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que as Partes não tenham conseguido resolver através de negociação ou doutro meio, poderá ser apresentado para decisão, a pedido de qualquer das Partes contratantes interessadas, ao Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo 53.º

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como impedindo uma Parte contratante de tomar as medidas, compatíveis com as disposições da Carta das Nações Unidas e limitadas às exigências da situação, que ela considere necessárias para a sua segurança externa ou interna.

Artigo 54.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento em que assinar a presente Convenção ou depositar o seu instrumento de ratificação ou de adesão, declarar que não se considera vinculado pelo artigo 52º da mesma Convenção. As outras Partes contratantes não ficarão vinculadas pelo artigo 52º em relação a qualquer das Partes contratantes que tenha feito tal declaração.
2. Na ocasião do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, qualquer Estado pode declarar, por meio de notificação dirigida ao Secretário-geral, que equipará os ciclomotores aos motociclos para efeitos de aplicação da presente Convenção (alínea n) do artigo 1º).

Em qualquer altura, qualquer Estado poderá, posteriormente, retirar a sua declaração, por meio de notificação dirigida ao Secretário-geral.

3. As declarações previstas no nº 2 do presente artigo produzirão efeitos seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-geral ou na data em que a Convenção entrar em vigor para o Estado que fez a notificação, se for posterior àquela.
4. Qualquer modificação dum sinal distintivo anteriormente adoptado e

notificado de acordo com o nº 4 do artigo 45º ou com o nº 3 do artigo 46º da presente Convenção, produzirá efeitos três meses após a data de recepção da respectiva notificação pelo Secretário-geral.

5. São permitidas reservas à presente Convenção, além da prevista no nº 1 do presente artigo, desde que sejam formuladas por escrito e, se formuladas antes do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, que sejam confirmadas no referido instrumento. O Secretário-geral comunicará essas reservas a todos os Estados referidos no nº 1 do artigo 45º da presente Convenção.
6. Qualquer Parte contratante que tenha formulado uma reserva ou feito uma declaração ao abrigo dos nos 1 ou 4 do presente artigo, poderá, em qualquer ocasião, retirá-la através de notificação dirigida ao Secretário-geral.
7. Uma reserva efectuada de acordo com o nº 5 do presente artigo:
 - a) Modifica, para a Parte contratante que formular a referida reserva e na medida desta, as disposições da Convenção a que se reporta;
 - b) Modifica as mesmas disposições e na mesma medida para as outras Partes contratantes nas suas relações com a Parte contratante que notificou da reserva.

Artigo 55.º

Além das declarações, notificações e comunicações previstas nos artigos 49º e 54º da presente Convenção, o Secretário-geral notificará todos os Estados referidos no nº 1 do artigo 45º de:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões nos termos do artigo 45º;
- b) Notificações e declarações nos termos do nº 4 do artigo 45º e do artigo 46º;
- c) Datas de entrada em vigor da presente Convenção ao abrigo do artigo 47º;
- d) Data de entrada em vigor das emendas à presente Convenção de acordo com os nºs 2 e 5 do artigo 49º;

- e) Denúncias nos termos do artigo 50º;
- f) Cessação de vigência da presente Convenção nos termos do artigo 51º.

Artigo 56.º

O original da presente Convenção, feita num único exemplar e cujos textos nas línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, que do mesmo enviará cópias certificadas a todos os Estados referidos no nº 1 do artigo 45º da presente Convenção.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Viena, em oito de Novembro de mil novecentos e sessenta e oito.

ANEXOS

Anexo 1

Excepções à obrigação de admitir automóveis e seus reboques em circulação internacional

1. As Partes contratantes podem não admitir no respectivo território, em circulação internacional, os automóveis, seus reboques e conjuntos de veículos cujos pesos, totais ou por eixo, ou cujas dimensões excedam os limites fixados na respectiva legislação nacional para os veículos matriculados no seu território. As Partes contratantes em cujos territórios houver circulação internacional de veículos pesados diligenciarão concluir acordos regionais que permitam o acesso às vias da região, em circulação internacional, com exceção das que possuam características inadequadas, de veículos e conjuntos de veículos cujos pesos e dimensões não excedam os valores fixados nos referidos acordos.
2. Para os efeitos do nº 1 do presente Anexo, não será considerada como excedendo a largura máxima autorizada a saliência:

- a) Dos pneus, na proximidade da zona de contacto com o solo e das ligações dos indicadores de pressão;
 - b) Dos dispositivos anti-derrapantes instalados nas rodas;
 - c) Dos espelhos retrovisores construídos de modo a poderem, sob o efeito de uma pressão moderada, ceder nos dois sentidos até se conterem na largura máxima autorizada;
 - d) Dos indicadores de mudança de direcção laterais e das luzes delimitadoras, desde que a saliência não exceda alguns centímetros;
 - e) Dos selos aduaneiros apostos sobre a carga e dos dispositivos de fixação e de protecção dos referidos selos.
3. As Partes contratantes podem recusar a admissão no respectivo território, em circulação internacional, dos seguintes conjuntos de veículos, na medida em que a legislação nacional proíba a sua circulação:
- a) Motociclos com reboques;
 - b) Conjuntos formados por um automóvel com vários reboques;
 - c) Veículos articulados destinados ao transporte de pessoas.
4. As Partes contratantes podem recusar a admissão no respectivo território, em circulação internacional, dos automóveis e reboques que beneficiem das excepções previstas no nº 60 do Anexo 5 da Convenção.
5. As Partes contratantes podem não admitir no respectivo território, em circulação internacional, os ciclomotores e os motociclos cujos condutores e, se for o caso, passageiros, não disponham de capacete de protecção.
6. As Partes contratantes podem condicionar a admissão no respectivo território, em circulação internacional, de qualquer automóvel que não seja ciclomotor ou motociclo com duas rodas sem carro lateral, à existência, a bordo do mesmo, de um dispositivo, previsto no nº 56 do Anexo 5 da Convenção e destinado a avisar do perigo constituído pelo veículo quando imobilizado na faixa de rodagem.
7. As Partes contratantes podem condicionar a admissão a certas vias difíceis ou a regiões de relevo difícil do respectivo território, em circulação internacional, dos automóveis com peso bruto superior a 3500kg à satisfação

de requisitos especiais impostos pela sua legislação para admissão a essas vias ou regiões dos veículos com o mesmo peso bruto e por elas matriculados.

8. As Partes contratantes podem recusar a admissão no respectivo território, em circulação internacional, de qualquer automóvel equipado com luzes de cruzamento de feixes assimétricos se a regulação dos feixes não estiver adaptada ao sentido de trânsito nesse território.
9. As Partes contratantes podem recusar a admissão no respectivo território, em circulação internacional, de qualquer automóvel ou qualquer reboque atrelado a um automóvel que apresente um sinal distintivo diferente do previsto no artigo 37º da presente Convenção.

Anexo 2

Número de matrícula dos automóveis e seus reboques em circulação internacional

1. O número de matrícula referido nos artigos 35º e 36º da Convenção deve ser composto quer por numerais, quer por numerais e letras. Os numerais devem ser algarismos e as letras em caracteres latinos maiúsculos. Podem, no entanto, ser utilizados outros numerais ou caracteres, caso em que o número de matrícula deve ser repetido em algarismos e caracteres latinos maiúsculos.
2. O número de matrícula deve ser composto e colocado de modo a ser legível, durante o dia e com bom tempo, à distância mínima de 40m por um observador colocado no eixo longitudinal do veículo, com este imobilizado; as Partes contratantes podem, no entanto, em relação aos veículos que matriculem, reduzir esta distância mínima de legibilidade para os motociclos e para certas espécies de automóveis nos quais seria difícil dar aos números de matrícula as dimensões suficientes para serem legíveis a 40m.
3. Quando o número de matrícula for inscrito numa placa especial, esta deve ser lisa e fixada numa posição vertical ou sensivelmente vertical e perpendicularmente ao plano longitudinal de simetria do veículo. Quando

o número for colocado ou pintado no veículo, a superfície sobre a qual for colocado ou pintado deve ser lisa e vertical ou quase lisa e vertical e situar-se perpendicularmente ao plano longitudinal de simetria do veículo.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 32º, a placa ou a superfície na qual for colocado ou pintado o número de matrícula pode ser em material reflector.

Anexo 3

Sinal distintivo dos automóveis e seus reboques em circulação internacional

1. O sinal distintivo referido no artigo 37º da Convenção deve ser composto por de uma a três letras em caracteres latinos maiúsculos. As letras terão a altura mínima de 0,08m e os respectivos traços a espessura mínima de 0,01m. As letras serão pintadas a negro sobre um fundo branco com a forma de uma elipse com o eixo maior na horizontal.
2. Quando o sinal distintivo tiver uma única letra o eixo maior da elipse pode ser vertical.
3. O sinal distintivo não deve ser incorporado no número de matrícula, nem colocado de modo a ser confundido com este ou a prejudicar a sua legibilidade.
4. Nos motociclos e nos seus reboques, as dimensões mínimas dos eixos da elipse serão de 0,175m e 0,115m. Nos restantes automóveis e seus reboques as dimensões mínimas dos eixos da elipse serão:
 - a) 0,24m e 0,145m se o sinal distintivo for composto por três letras;
 - b) 0,175m e 0,115m se o sinal distintivo for composto por menos de três letras.
5. É aplicável à colocação do sinal distintivo nos veículos o disposto no nº 3 do Anexo 2.

Anexo 4

Marcas de identificação dos automóveis e seus reboques em circulação internacional

1. As marcas de identificação abrangem:
 - a) Para os automóveis:
 - i) O nome ou a marca do construtor do veículo;
 - ii) No quadro ou, na sua falta, na carroçaria, o número de fabrico ou o número de série do construtor;
 - iii) No motor, o respectivo número de fabrico sempre que este for colocado pelo construtor;
 - b) Para os reboques, as indicações mencionadas nas alíneas i) e ii) anteriores;
 - c) Para os ciclomotores, a indicação da cilindrada e a marca “CM”.
2. As marcas referidas no nº 1 do presente Anexo devem ser colocadas em locais acessíveis e ser de fácil leitura; devem ainda ser de difícil alteração ou supressão. As letras e os numerais incluídos nas marcas serão unicamente em caracteres latinos ou em cursivo inglês e em algarismos ou repetidas desta forma.

Anexo 5

Requisitos técnicos relativos a automóveis e seus reboques

1. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 3º e no nº 1 do artigo 39º da presente Convenção, qualquer Parte contratante pode impor regras que completem ou sejam mais exigentes que as previstas no presente Anexo em relação aos automóveis que matricule e aos reboques que autorize a circular de acordo com a respectiva legislação nacional. Todos os veículos em circulação internacional devem satisfazer os requisitos técnicos em vigor no respectivo país de matrícula quando colocados em serviço pela primeira vez.

2. Para os efeitos do presente Anexo, o termo “reboque” só se aplica aos reboques destinados a ser atrelados a um automóvel.
3. As Partes contratantes que, de acordo com a alínea n) do artigo 1º da Convenção, tenham declarado desejar equiparar a motociclos os veículos com três rodas e com tara não superior a 400kg, devem sujeitar estes últimos às regras estabelecidas no presente Anexo tanto para os motociclos como para os outros automóveis.

Capítulo I

Travagem

4. Para os efeitos do presente capítulo,
 - a) O termo “rodas de um eixo”, designa as rodas simétricas, ou aproximadamente simétricas, em relação ao plano longitudinal de simetria do veículo, ainda que não montadas num mesmo eixo (um eixo duplo é considerado como dois eixos);
 - b) O termo “travão de serviço” designa o dispositivo utilizado normalmente para afrouxar e imobilizar o veículo;
 - c) O termo “travão de estacionamento” designa o dispositivo utilizado para manter imobilizado o veículo na ausência do condutor ou, tratando-se de um reboque, quando este estiver desatrelado;
 - d) O termo “travão de emergência” designa o dispositivo destinado a afrouxar e a imobilizar o veículo em caso de avaria do travão de serviço.

A. Travagem de automóveis que não sejam motociclos

5. Um automóvel que não seja motociclo deve estar equipado com travões que possam ser accionados facilmente pelo condutor instalado no respectivo lugar. Estes travões devem ser capazes de assegurar as seguintes três funções de travagem:
 - a) Um travão de serviço que permita afrouxar o veículo e imobilizá-lo com segurança, rapidez e eficácia em quaisquer condições de carga e de inclinação, ascendente ou descendente, da via em que transite;

- b) Um travão de estacionamento que permita manter o veículo imóvel, em quaisquer condições de carga, numa inclinação acentuada, ascendente ou descendente, com as superfícies activas do travão permanentemente em posição de travagem por actuação de um dispositivo de acção puramente mecânica;
 - c) Um travão de emergência que permita afrouxar e imobilizar o veículo, em quaisquer condições de carga, num espaço razoável, mesmo no caso de falha do travão de serviço.
6. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do presente Anexo, os dispositivos que assegurem as três funções de travagem (travões de serviço, de emergência e de estacionamento) podem ter partes comuns; a combinação dos comandos só é admitida desde que permaneçam, pelo menos, dois comandos separados.
7. O travão de serviço deve actuar sobre todas as rodas do veículo.
8. O travão de emergência deve ser capaz de actuar sobre, pelo menos, uma roda de cada lado do plano longitudinal de simetria do veículo; esta disposição aplica-se também ao travão de estacionamento.
9. O travão de serviço e o de estacionamento devem actuar sobre superfícies de travagem ligadas às rodas de modo permanente através de componentes suficientemente fortes.
10. Nenhuma superfície de travagem deve ser separável das rodas. No entanto, essa separação é permitida para certas superfícies de travagem, desde que:
- a) Seja apenas momentânea, como por exemplo, durante uma mudança de transmissão;
 - b) Na medida em que se exerce em relação ao travão de estacionamento, só seja possível por acção do condutor; e
 - c) Na medida em que se exerce em relação ao travão de serviço ou ao travão de emergência, a acção de travagem possa continuar a ter a eficácia prescrita no nº 5 do presente Anexo.
- 10-A. O conjunto dos dispositivos do veículo que contribuam para a travagem deve ser concebido e construído de modo a que a eficácia do travão de serviço seja garantida após uma acção prolongada ou repetida.

10-B. A acção do travão de serviço deve ser sincronizada e distribuída de modo adequado entre os diferentes eixos do veículo.

10-C. Se a acção de comando do travão de serviço for assistida, parcial ou totalmente, por uma fonte de energia diferente da energia muscular do condutor, deve ser garantida a possibilidade de imobilizar o veículo numa distância razoável mesmo no caso de falha dessa fonte de energia.

B. Travagem de reboques

11. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do nº 17 do presente Anexo, um reboque que não seja um reboque ligeiro deve estar equipado com travões do modo seguinte:

- a) Um travão de serviço que permita afrouxar o veículo e imobilizá-lo com segurança, rapidez e eficácia, em quaisquer condições de carga e de inclinação, ascendente ou descendente, da via em que transite;
- b) Um travão de estacionamento que permita manter o veículo imóvel, em quaisquer condições de carga, numa inclinação acentuada, ascendente ou descendente, com as superfícies activas do travão permanecendo em posição de travagem por actuação de um dispositivo de acção puramente mecânica. Esta disposição não é aplicável aos reboques que não possam ser desatrelados do veículo tractor sem o uso de ferramentas, desde que as exigências relativas ao travão de estacionamento sejam cumpridas para o conjunto de veículos.

12. Os dispositivos que assegurem as duas funções de travagem (serviço e estacionamento) podem ter partes comuns.

13. O travão de serviço deve actuar sobre todas as rodas do reboque. A acção do travão de serviço deve ser sincronizada e distribuída de modo adequado entre as diferentes rodas do reboque.

14. O travão de serviço deve poder ser accionado pelo comando do travão de serviço do veículo tractor; no entanto, se o peso bruto do reboque não for superior a 3500kg, o travão pode ser concebido para, durante a marcha, só actuar por simples aproximação do reboque ao veículo tractor (travagem por inércia).

15. O travão de serviço e o de estacionamento devem actuar sobre superfícies de travagem ligadas às rodas de modo permanente através de componentes suficientemente fortes.
16. Os dispositivos de travagem devem assegurar a imobilização automática do reboque em caso de rotura do dispositivo de atrelagem durante a marcha. No entanto, esta disposição não é aplicável aos reboques com um só eixo ou com dois eixos com menos de um metro de intervalo entre si, desde que o respectivo peso bruto não exceda 1500kg e, salvo os semi-reboques, estejam equipados, além do dispositivo de atrelagem, com uma ligação secundária.

C. Travagem de conjuntos de veículos

17. Além do disposto nas partes **A** e **B** do presente capítulo relativamente a veículos isolados (automóveis e reboques) será aplicável aos conjuntos formados por esses veículos o seguinte:
 - a) Os dispositivos de travagem existentes em cada um dos veículos componentes devem ser compatíveis;
 - b) A actuação do travão de serviço deve ser adequadamente distribuída e sincronizada entre os veículos que compõem o conjunto;
 - c) O peso bruto de um reboque desprovido dum travão de serviço não deve ser superior a metade da soma da tara do veículo tractor e do peso do condutor.

D. Travagem de motociclos

18.
 - a) Um motociclo deve estar equipado com dois dispositivos de travagem, um dos quais deve actuar, pelo menos, sobre a roda ou rodas da retaguarda e o outro, pelo menos, sobre a roda ou rodas da frente; se for atrelado um carro lateral ao motociclo não é exigida a travagem da respectiva roda. Estes dispositivos de travagem devem permitir afrouxar o motociclo e imobilizá-lo com segurança, rapidez e eficácia,

em quaisquer condições de carga e de inclinação, ascendente ou descendente, da via em que transite.

- b) Além dos dispositivos previstos na alínea a) do presente número, os motociclos com três rodas em posição simétrica relativamente ao plano longitudinal de simetria do veículo devem estar equipados com um travão de estacionamento que satisfaça os requisitos enunciados na alínea b) do nº5 do presente Anexo.

Capítulo II

Dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos

19. Para os efeitos do presente capítulo, o termo:

“*Luz de estrada*” designa a luz que serve para iluminar a via a uma grande distância para a frente do veículo;

“*Luz de cruzamento*” designa a luz que serve para iluminar a via à frente do veículo sem encandear nem incomodar indevidamente os condutores que venham em sentido contrário e os outros utentes da via;

“*Luz de presença da frente*” designa a luz que serve para indicar a presença e a largura do veículo quando visto de frente;

“*Luz de presença da retaguarda*” designa a luz que serve para indicar a presença e a largura do veículo quando visto da retaguarda;

“*Luz de travagem*” designa a luz que serve para indicar aos outros utentes da via que se encontram atrás do veículo que o seu condutor está a accionar o travão de serviço;

“*Luz de nevoeiro da frente*” designa a luz que serve para melhorar a iluminação da via em caso de nevoeiro cerrado, queda de neve, chuva intensa ou de condições análogas;

“*Luz de nevoeiro da retaguarda*” designa a luz que serve para tornar o veículo mais visível quando visto por trás, em caso de nevoeiro cerrado, queda de neve, chuva intensa ou de condições análogas;

“*Luz de marcha atrás*” designa a luz que serve para iluminar a via à retaguarda

do veículo e para avisar os outros utentes da via que o veículo faz ou vai fazer marcha atrás;

“*Luz indicadora de mudança de direcção*” designa a luz que serve para indicar aos outros utentes da via que o condutor tem a intenção de mudar de direcção para a direita ou para a esquerda;

“*Luz de estacionamento*” designa a luz que serve para indicar a presença de um veículo estacionado; pode substituir as luzes de presença da frente e da retaguarda;

“*Luz delimitadora*” designa a luz instalada junto da extremidade lateral máxima e o mais próximo possível do cimo do veículo e destinada a indicar nitidamente a largura máxima desse veículo. Este sinal destina-se a completar, para determinados veículos a motor e reboques, as luzes de presença, chamando especial atenção para as suas dimensões;

“*Luzes avisadoras de perigo*” designa o sinal dado pelo funcionamento simultâneo de todas as luzes indicadoras de mudança de direcção;

“*Luz de presença lateral*” designa a luz instalada no flanco do veículo e que serve para indicar a presença do veículo quando visto de lado;

“*Luz especial*” designa uma luz destinada a sinalizar seja um veículo prioritário, seja um veículo ou um grupo de veículos cuja presença na via imponha precauções especiais aos outros utentes, designadamente comboios de veículos, veículos de dimensões excepcionais e veículos ou máquinas afectos à construção ou manutenção das vias;

“*Dispositivo de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda*” designa o dispositivo que serve para assegurar a iluminação do espaço destinado à chapa de matrícula da retaguarda e que pode ser constituído por diversos elementos ópticos;

“*Luz de dia*” designa a luz destinada a tornar mais visível de frente, durante o dia, um veículo em marcha;

“*Reflector*” designa um dispositivo que serve para indicar a presença de um veículo por reflexão da luz proveniente de uma fonte luminosa não ligada a esse veículo.

“*Superfície iluminante*” designa a projecção ortogonal da superfície efectiva de

emissão da luz num plano vertical transversal. Para um reflector, a superfície efectiva é a superfície visível do elemento reflector.

20. As cores das luzes referidas no presente capítulo devem ser, na medida do possível, conformes com as definições constantes do apêndice ao presente Anexo.
21. Com excepção dos motociclos, qualquer automóvel capaz de ultrapassar, em patamar, a velocidade de 40km (25 milhas) por hora, deve estar equipado, à frente, com um número par de luzes de estrada de cor branca ou amarela capazes de iluminar eficazmente a via, de noite e com bom tempo. Os limites exteriores da superfície iluminante das luzes de estrada não devem, em caso algum, situar-se mais próximos da largura máxima do veículo que os limites da superfície iluminante das luzes de cruzamento.
22. Com excepção dos motociclos, qualquer automóvel capaz de ultrapassar, em patamar, a velocidade de 10km (6 milhas) por hora deve estar equipado, à frente, com duas luzes de cruzamento de cor branca ou amarela, capazes de iluminar eficazmente a via, de noite e com bom tempo. Um automóvel deve estar equipado com uma instalação que não permita a ligação simultânea de mais de duas luzes de cruzamento. As luzes de cruzamento devem encontrar-se reguladas de modo a conformar-se com a definição constante no nº 19 do presente Anexo.
23. Um automóvel que não seja um motociclo com duas rodas e sem carro lateral deve estar equipado, à frente, com duas luzes de presença da frente brancas; no entanto, é admitido o amarelo para as luzes de presença da frente incorporadas em luzes de estrada ou em luzes de cruzamento que emitam feixes luminosos de cor amarela. Estas luzes de presença da frente, quando forem as únicas luzes acesas na frente do veículo, devem ser visíveis, de noite e com bom tempo, sem encandear nem incomodar indevidamente os outros utentes da via.
24.
 - a) Um automóvel que não seja um motociclo com duas rodas e sem carro lateral deve estar equipado, à retaguarda, com um número par de luzes de presença da retaguarda, vermelhas e visíveis de noite e

com bom tempo sem encandear nem incomodar indevidamente os outros utentes da via.

- b) Um reboque deve estar equipado, à retaguarda, com um número par de luzes de presença vermelhas e visíveis de noite e com bom tempo sem encandear nem incomodar indevidamente os outros utentes da via. No entanto, os reboques cuja largura máxima não for superior a 0,80m podem estar equipados apenas com uma das referidas luzes se estiverem atrelados a um motociclo com duas rodas sem carro lateral.
25. Um automóvel ou reboque que apresente, à retaguarda, um número de matrícula deve estar equipado com um dispositivo de iluminação do referido número, de modo a que este seja legível de noite e com bom tempo.
26. As ligações eléctricas em todos os automóveis, incluindo motociclos e em todos os conjuntos formados por um automóvel e um ou mais reboques, devem ser feitas de modo a que as luzes de estrada, as luzes de cruzamento, as luzes de nevoeiro da frente, as luzes de presença da frente do veículo e o dispositivo referido no nº 25, só possam ser ligados quando o forem também as luzes de presença da retaguarda do automóvel ou as do conjunto de veículos que se situem o mais atrás possível.

As luzes de nevoeiro da retaguarda só devem poder ser ligadas quando as luzes de estrada, as luzes de cruzamento ou as luzes de nevoeiro da frente também o forem.

No entanto, esta disposição não é aplicável às luzes de estrada ou luzes de cruzamento quando forem utilizadas para emitir os sinais luminosos previstos no nº 3 do artigo 32º da Convenção. Por outro lado, as ligações eléctricas devem ser feitas de modo a que as luzes de presença da frente do automóvel sejam sempre ligadas quando o forem as luzes de cruzamento, as luzes de estrada ou as luzes de nevoeiro da frente.

27. Um automóvel que não seja um motociclo com duas rodas sem carro lateral deve estar equipado, à retaguarda, com, pelo menos, dois reflectores vermelhos de forma não triangular. Estes reflectores, quando iluminados pelas luzes de estrada, luzes de cruzamento ou luzes de nevoeiro de outro veículo, devem ser visíveis, de noite e com bom tempo, pelo condutor desse veículo.

28. Um reboque deve estar equipado, à retaguarda, com, pelo menos, dois reflectores vermelhos. Estes reflectores devem ter a forma de um triângulo equilátero, com um vértice orientado para cima e um lado horizontal. No interior do triângulo não deve ser colocada qualquer luz de sinalização. Os referidos reflectores devem satisfazer os requisitos de visibilidade estabelecidos no nº 27. No entanto, os reboques cuja largura máxima não seja superior a 0,80m podem estar equipados com um único reflector quando atrelados a um motociclo com duas rodas sem carro lateral.
29. Um reboque deve estar equipado, à frente, com dois reflectores brancos, de forma não triangular. Estes reflectores devem satisfazer os requisitos de visibilidade estabelecidos no nº 27.
30. Um reboque deve estar equipado, à frente, com duas luzes de presença brancas sempre que a sua largura ultrapasse 1,60m. Essas luzes de presença devem situar-se o mais próximo possível das extremidades da largura máxima do reboque.
31. Com exceção dos motociclos com duas rodas e com ou sem carro lateral, qualquer automóvel capaz de exceder, em patamar, a velocidade de 25km (15 milhas) por hora deve estar equipado, à retaguarda, com duas luzes de travagem vermelhas cuja intensidade luminosa deve ser nitidamente superior à das luzes de presença da retaguarda. Esta disposição é aplicável a qualquer reboque que seja o último veículo de um conjunto de veículos.
32. Sem prejuízo da possibilidade de dispensa, em relação aos ciclomotores, de uma ou mais das obrigações seguintes pelas Partes contratantes que, ao abrigo do nº 2 do artigo 54º da Convenção, tenham declarado que equiparavam os ciclomotores a motociclos:
- a) Um motociclo com duas rodas e com ou sem carro lateral deve estar equipado com uma ou duas luzes de cruzamento que satisfaçam os requisitos de cor e visibilidade fixados no nº 22;
 - b) Um motociclo com duas rodas e com ou sem carro lateral, capaz de exceder, em patamar, a velocidade de 40km (25 milhas) por hora deve estar equipado, além da luz de cruzamento, com, pelo menos, uma luz de estrada que satisfaça os requisitos de cor e visibilidade fixados

- no nº 21. Se o motociclo tiver mais do que uma luz de estrada, elas devem situar-se o mais juntas possível.
33. Um motociclo com duas rodas e sem carro lateral pode estar equipado, à frente, com uma ou duas luzes de presença que satisfaçam os requisitos de cor e visibilidade fixados no nº 23. Se o motociclo tiver duas luzes de presença da frente, estas devem situar-se o mais juntas possível.
34. Um motociclo com duas rodas e sem carro lateral deve estar equipado, à retaguarda, com uma luz de presença da retaguarda que satisfaça os requisitos de cor e visibilidade fixados na alínea a) do nº 24.
35. Um motociclo com duas rodas e sem carro lateral deve estar equipado, à retaguarda, com um reflector de forma não triangular que satisfaça os requisitos de cor e visibilidade fixados no nº 27.
36. Sem prejuízo da possibilidade de dispensa desta obrigação em relação aos ciclomotores com duas rodas e com ou sem carro lateral pelas Partes contratantes que, ao abrigo do nº 2 do artigo 54º da Convenção, tenham declarado que equiparavam os ciclomotores a motociclos, um motociclo com duas rodas e com ou sem carro lateral deve estar equipado com uma luz de travagem que satisfaça o disposto no nº 31.
37. Sem prejuízo das disposições relativas às luzes e dispositivos exigidos para os motociclos sem carro lateral, um carro lateral atrelado a um motociclo com duas rodas deve estar equipado, à frente, com uma luz de presença da frente que satisfaça os requisitos de cor e visibilidade fixados no nº 23 e, à retaguarda, com uma luz de presença da retaguarda que satisfaça os requisitos de cor e visibilidade fixados na alínea a) do nº 24 e com um reflector que satisfaça os requisitos de cor e visibilidade fixados no nº 27. As ligações eléctricas devem ser feitas de modo a que as luzes de presença da frente e da retaguarda do carro lateral se acendam simultaneamente com a luz de presença da retaguarda do motociclo.
38. Os automóveis com três rodas dispostas simetricamente em relação ao plano longitudinal de simetria do veículo, equiparados a motociclos de acordo com o disposto na alínea n) do artigo 1º da Convenção, devem estar equipados com os dispositivos previstos nos artigos 21º, 22º, 23º, 24º, alínea a), 27º e 31º. No entanto, bastam uma única luz de estrada e

uma única luz de cruzamento num veículo eléctrico cuja largura não seja superior a 1,30m e cuja velocidade não exceda 40km (25 milhas) por hora.

39. Qualquer automóvel, com excepção dos ciclomotores, e qualquer reboque devem estar equipados com luzes de mudança de direcção, com posição fixa e luz intermitente de cor âmbar, dispostas em número par no veículo e visíveis, de dia e de noite, pelos utentes da via interessados na marcha do veículo.
40. Se num automóvel forem instaladas luzes de nevoeiro da frente, estas devem ser brancas ou amarelas, em número de duas ou, se for um motociclo, uma só, e colocadas de modo a que nenhum ponto da sua superfície iluminante se situe acima do ponto mais elevado da superfície iluminante das luzes de cruzamento.
41. Nenhuma luz de marcha atrás deve encandear ou incomodar indevidamente os outros utentes da via. Se for instalada uma luz de marcha-atrás num automóvel, ela deve emitir uma luz branca ou amarela. A luz de marcha atrás só pode ser acesa quando a mudança de marcha atrás estiver engatada.
42. Nenhuma luz instalada num automóvel ou num reboque deve ser intermitente ou de relâmpago (“flash”), salvo as luzes de mudança de direcção e as luzes especiais. As luzes laterais podem funcionar intermitentemente em simultâneo com as luzes indicadoras de mudança de direcção.

As luzes especiais devem emitir uma luz intermitente ou de relâmpago; a cor da luz emitida deve estar de acordo com o disposto no nº 14 do artigo 32º.

42-B. Cada automóvel, com excepção dos motociclos, e cada reboque devem estar equipados com um dispositivo que permita emitir um sinal avisador de perigo.

42-C. Se forem instaladas luzes de nevoeiro da retaguarda num automóvel ou num reboque, devem ser vermelhas.

42-D. Cada automóvel e cada reboque de comprimento superior a 6m devem estar equipados com reflectores laterais de cor âmbar.

42-E. Qualquer automóvel ou reboque de largura superior a 1,80m pode ser equipado com luzes delimitadoras. Estas luzes serão obrigatórias se a largura do automóvel ou do reboque exceder 2,10m. Se forem utilizadas estas luzes,

elas deverão ser, no mínimo, duas e emitirão uma luz branca ou âmbar para a frente e vermelha para a retaguarda.

42-F. Qualquer automóvel ou reboque pode ser equipado com luzes laterais. Se elas forem instaladas, a luz emitida deve ser de cor âmbar.

Para efeitos do disposto no presente Anexo, será considerado:

Uma luz única, qualquer combinação de duas ou mais luzes, idênticas ou não, mas com a mesma função e a mesma cor;

Duas ou um número par de luzes, uma única superfície iluminante em forma de banda, quando ela se situe simetricamente em relação ao plano longitudinal de simetria do veículo. A iluminação da referida superfície deverá ser assegurada por um mínimo de duas fontes luminosas localizadas o mais próximo possível das suas extremidades.

As luzes com a mesma função e orientadas na mesma direcção devem ser da mesma cor quando instaladas num mesmo veículo. As luzes e os reflectores que sejam em número par devem situar-se simetricamente em relação ao plano longitudinal de simetria do veículo, salvo quando instalados em veículos cuja forma exterior seja assimétrica. As luzes de cada par devem possuir sensivelmente a mesma intensidade.

Luzes de natureza diferente e, sem prejuízo do disposto nos outros números do presente capítulo, luzes e reflectores, podem ser agrupados ou incorporados num mesmo dispositivo, desde que cada uma dessas luzes e desses reflectores satisfaçam os requisitos do presente Anexo que lhes sejam aplicáveis.

Capítulo III

Outros requisitos

Sistema de direcção

46. Um automóvel deve estar equipado com um sistema de direcção robusto que permita ao condutor mudar a direcção do veículo com facilidade, rapidez e segurança.

Espelho retrovisor

47. Um automóvel deve estar equipado com um ou mais espelhos retrovisores; o número, dimensões e a disposição desses espelhos devem ser tais que permitam ao condutor observar o trânsito à retaguarda do seu veículo.

Dispositivo emissor de sinais sonoros

48. Um automóvel deve estar equipado com, pelo menos, um dispositivo emissor de sinais sonoros com suficiente potência. O som emitido pelo dispositivo deve ser contínuo, uniforme e não estridente. Os veículos prioritários e os veículos de serviço público de transporte colectivo de passageiros podem ter dispositivos emissores de sinais sonoros suplementares não sujeitos àqueles requisitos.

Limpa pára-brisas

49. Um automóvel provido de um pára-brisas de dimensões e forma tais que o condutor, do respectivo lugar, só possa, normalmente, ver a via para a frente através dos elementos transparentes desse pára-brisas, deve estar equipado com, pelo menos, um limpa pára-brisas eficaz e robusto, instalado em posição adequada e cujo funcionamento não requeira a intervenção constante do condutor.

Lava pára-brisas

50. Um automóvel que deva estar provido com, pelo menos, um limpa pára-brisas deve estar igualmente equipado com um lava pára-brisas.

Pára-brisas e vidraças

51. Nos automóveis e seus reboques:

- a) As substâncias transparentes que constituam elementos da carroçaria do veículo, incluindo o pára-brisas, ou de uma antepara, devem ser tais que, em caso de fractura, seja reduzido, na medida do possível, o risco de lesões físicas;

- b) As vidraças do pára-brisas devem ser de uma substância cuja transparência não se deteriore e não devem causar qualquer deformação sensível dos objectos vistos à transparência, devendo ainda, em caso de fractura, permitir que o condutor veja distintamente a via.

Dispositivo de marcha-atrás

52. Um automóvel deve estar equipado com um dispositivo de marcha-atrás comandado do lugar do condutor. No entanto, este dispositivo não é obrigatório nos motociclos nem nos automóveis com três rodas simétricas em relação ao plano longitudinal de simetria do veículo, desde que o respectivo peso bruto não exceda 400kg.

Silenciador

53. O motor térmico de propulsão de um automóvel deve estar equipado com um eficaz dispositivo silenciador do escape.

Pneus

54. As rodas dos automóveis e seus reboques devem estar equipadas com aros pneumáticos que garantam uma boa aderência, mesmo em faixa de rodagem molhada. No entanto, esta disposição não impede as Partes contratantes de autorizar a utilização de dispositivos que forneçam resultados no mínimo equivalentes aos obtidos com os aros pneumáticos.

Velocímetro

55. Um automóvel capaz de exceder, em patamar, a velocidade de 40km (25 milhas) por hora deve estar equipado com um velocímetro; as Partes contratantes podem, no entanto, dispensar deste requisito certas espécies de motociclos e de outros veículos ligeiros.

Dispositivo de sinalização a bordo dos automóveis

56. O dispositivo referido no nº 5 do artigo 23º e no nº 6 do Anexo 1 da Convenção, deve ser:

- a) Um painel que consiste num triângulo equilátero com uma cercadura vermelha e o fundo oco ou de cor clara; a cercadura vermelha deve ser munida de uma faixa reflectora; pode, ainda, dispor de uma parte vermelha fluorescente e/ou ser iluminado por transparência; o painel deve poder ser colocado de modo estável na posição vertical; ou
- b) Qualquer outro dispositivo, igualmente eficaz, imposto pela legislação do país em que o veículo está matriculado.

Dispositivo anti-furto

57. Um automóvel deve estar equipado com um dispositivo anti-furto que provoque, quando o veículo se encontra estacionado, a avaria ou o bloqueio dum seu órgão essencial.

Dispositivos de retenção

58. Sempre que tal for tecnicamente possível, todos os lugares da frente dos veículos da categoria B referida nos Anexos 6 e 7 da presente Convenção, com excepção dos veículos construídos ou utilizados para fins especiais definidos na legislação nacional, devem estar equipados com um cinto de segurança homologado ou com um dispositivo homologado e que tenha uma eficácia semelhante.

Disposições gerais

59.

- a) Os órgãos mecânicos e os equipamentos dos automóveis não devem, na medida do possível, envolver risco de incêndio ou de explosão; não devem ainda provocar emissões excessivas de gases nocivos, fumos opacos, cheiros ou ruídos.
- b) O dispositivo de ignição a alta tensão do motor dum automóvel

não deve, tanto quanto possível, provocar a emissão excessiva de parasitas radioeléctricos.

- c) Um automóvel deve ser construído de modo a que o campo de visão do condutor para a frente, para a direita e para a esquerda seja suficiente para lhe permitir uma condução segura.
- d) Os automóveis e os reboques devem ser construídos e equipados de modo a reduzir, tanto quanto possível, em caso de acidente, o perigo para os ocupantes e para os outros utentes da via. Em especial, não devem existir, no seu interior ou exterior, ornamentos ou outros objectos com arestas ou saliências dispensáveis que sejam susceptíveis de constituir um perigo para os ocupantes ou para os outros utentes da via.
- e) Os veículos cujo peso bruto exceder 3,5t devem estar equipados, na medida do possível, com dispositivos pára-choques à retaguarda e lateral.

Capítulo IV

Isenções

60. No plano nacional, as Partes contratantes podem isentar da aplicação das disposições do presente Anexo:

- a) Os automóveis e seus reboques cuja velocidade, em patamar e por construção, não possa exceder 30km (19 milhas) por hora, ou seja limitada a 30km por hora pela legislação nacional;
- b) Os veículos de inválidos, ou seja, os pequenos automóveis especialmente concebidos e construídos – e não somente adaptados – para utilização por uma pessoa portadora de uma doença ou incapacidade física e normalmente apenas utilizados por essa pessoa;
- c) Os veículos destinados a experiências com vista à adaptação ao progresso técnico e à melhoria da segurança;
- d) Veículos de forma ou tipo especiais ou que sejam utilizados para fins específicos em determinadas condições;

e) Veículos adaptados para a condução por diminuídos físicos.

61. As Partes contratantes podem, igualmente, exceptuar da aplicação do disposto no presente Anexo, nos termos seguintes, os veículos que matriculem e que possam entrar em circulação internacional:

- a) Autorizando a utilização da cor âmbar para as luzes de presença da frente dos automóveis e dos reboques;
- b) No que se refere à posição das luzes em veículos com utilização especial cuja forma exterior não permita o cumprimento destas disposições sem o recurso a dispositivos de montagem que possam ser facilmente danificados ou retirados;
- c) No que se refere a reboques que sirvam para o transporte de cargas compridas (troncos de árvores, tubos, etc.) e que, durante a marcha, não se encontrem atrelados ao veículo tractor mas apenas ligados a ele pela carga;
- d) Autorizando a emissão de uma luz branca para a retaguarda e vermelha para a frente em relação aos seguintes dispositivos:
 - luzes rotativas ou de relâmpago dos veículos prioritários,
 - luzes fixas em transportes excepcionais,
 - luzes e reflectores laterais,
 - anúncios luminosos profissionais no tejadilho.
 - a) Autorizando a emissão de luz azul para a frente e para a retaguarda em relação a luzes rotativas ou de relâmpago;
 - b) Autorizando a aposição de barras alternadas reflectoras ou fluorescentes vermelhas e reflectoras brancas em qualquer lado de um veículo de forma ou dimensões especiais ou utilizado para fins e em condições especiais.
 - c) Autorizando a emissão, para a retaguarda, de luz branca ou colorida reflectida por números ou letras ou pelo fundo das placas de matrícula da retaguarda, por sinais distintivos ou por outras marcas distintivas determinadas pela legislação nacional;

- d) Autorizando a cor vermelha para os reflectores laterais e luzes laterais mais próximos da retaguarda.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

62. Os automóveis matriculados pela primeira vez e os reboques colocados em circulação no território de uma Parte contratante antes da entrada em vigor da presente Convenção ou nos dois anos seguintes a essa entrada em vigor não ficarão sujeitos às disposições do presente Anexo, desde que satisfaçam os requisitos das Partes I, II e III do Anexo 6 da Convenção de 1949 sobre a Circulação Rodoviária.

62.A. Os automóveis matriculados pela primeira vez e os reboques colocados em circulação no território de uma Parte contratante antes da entrada em vigor da emenda a esta Convenção ou nos dois anos seguintes a essa entrada em vigor, não ficarão sujeitos às disposições do presente Anexo, desde que satisfaçam as disposições do Anexo 5 da Convenção de 1968 sobre a Circulação Rodoviária ou as outras disposições referidas no Capítulo V do mesmo Anexo.

Apêndice

Definição dos filtros coloridos para obtenção das cores previstas no presente anexo (Coordenadas tricromáticas)

Vermelho	limite para o amarelo	$y \leq 0,335$
	limite para o púrpura ¹	$z \leq 0,008$
Branco	limite para o azul	$x \geq 0,310$
	limite para o amarelo	$x \leq 0,500$
	limite para o verde	$y \leq 0,150 + 0,640x$
	limite para o verde	$y \leq 0,440$
	limite para o púrpura	$y \geq 0,382$
	limite para o vermelho	$y \geq 0,382$

Âmbar ²	limite para o amarelo ¹	$y \leq 0,429$
	limite para o vermelho ¹	$y \geq 0,398$
	limite para o branco ¹	$z \leq 0,007$
<hr/>		
Amarelo ³	limite para o vermelho ¹	$y \geq 0,138+0,580x$
	limite para o verde ¹	$y \leq 1,9 x-0,100$
	limite para o branco ¹	$y \geq -x+0,966$
	limite para o valor espectral ¹	$y \leq -x+0,992$
<hr/>		
Azul	limite para o verde	$y=0,065+0,805$
	limite para o branco	$y=0,400-x$
	limite para o púrpura	$x=0,133+0,600y$

Para verificar as características colorimétricas destes filtros, será utilizada uma fonte luminosa à temperatura de cor de 2854 ° K (correspondente à iluminante A da Comissão Internacional de Iluminação).

1. Neste caso foram adoptados limites diferentes dos recomendados pela CIE, por as tensões de alimentação nos bornes das lâmpadas que equipam as luzes variarem de modo considerável.
2. Aplicável à cor dos sinais de automóveis correntemente designada até ao presente “laranja” ou “amarelo-laranja”. Corresponde a uma parte bem determinada da zona “amarelo” do triângulo de cores CIE.
3. Aplicável somente às luzes de cruzamento e às luzes de estrada. No caso especial das luzes de nevoeiro, será considerado satisfatório que o factor de pureza seja, pelo menos, igual a 0,820, o limite para o branco , sendo então $e = y = 0,440$.

Anexo 6

Carta de condução nacional

1. A carta de condução nacional deve ter a forma de um documento.
2. A carta de condução é impressa na língua ou línguas prescritas pela autoridade que a emite ou está autorizada a emitir-la; no entanto, conterá, em francês, o título "Permis de conduire", acompanhado ou não do mesmo título noutras línguas, bem como o nome e/ou o sinal distintivo do país em que a carta é emitida.
3. As indicações manuscritas ou dactilografadas na carta de condução serão somente em caracteres latinos ou em cursivo inglês, ou repetidas desta forma.
4. As indicações a seguir mencionadas devem figurar na carta de condução e são precedidas ou seguidas pelos números 1 a 11.
 1. Apelido
 2. Nomes próprios (1)
 3. Data e local de nascimento (2)
 4. Residência (3)
 5. Autoridade emissora da carta
 6. Data e local da emissão da carta
 7. Data limite de validade da carta (4)
 8. Número da carta
 9. Assinatura e/ou selo da autoridade emissora da carta
 10. Assinatura do titular (5)
 11. Categoria ou categorias de veículos e, eventualmente, subcategorias para as quais a carta é válida, com indicação das datas de habilitação e do limite de validade para cada uma dessas categorias.

Além destas indicações deve ser apostada na carta de condução a fotografia do titular. A legislação nacional determinará quais as indicações complementares

que deseja fazer constar da carta, bem como o formato e o tipo de suporte deste título.

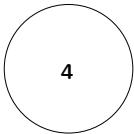
5. As categorias de veículos para as quais a carta pode ser válida são as seguintes:
 - a) Motociclos.
 - b) Automóveis, não incluídos na categoria A, com peso bruto até 3500kg e cujo número de lugares sentados, excluindo o do condutor, não seja superior a 8.
 - c) Automóveis, não incluídos na categoria D, com peso bruto superior a 3500kg.
 - d) Automóveis afectos ao transporte de pessoas e com mais de oito lugares sentados, excluindo o condutor.
 - e) Conjuntos de veículos, cujo tractor pertença a uma das categorias B, C ou D, para que o condutor se encontra habilitado, mas que não se incluem numa dessas categorias.
6. As legislações nacionais podem criar, além das supra-mencionadas categorias A a E, categorias suplementares de veículos, bem como subcategorias no interior das categorias e combinações de categorias, as quais devem ser definidas de modo claro na carta de condução.
 - (1) O apelido paterno ou do marido pode ser incluído neste espaço.
 - (2) Se a data de nascimento for desconhecida, será indicada a idade aproximada à data de emissão da carta. Se o local de nascimento for desconhecido, nada indicar. O local de nascimento pode ser substituído por outras indicações especiais definidas pela legislação nacional.
 - (3) A indicação da residência é facultativa.
 - (4) Esta indicação é facultativa se a validade da carta for ilimitada.
 - (5) Ou impressão digital do polegar.

Anexo 7

Licença internacional de condução

1. A licença será uma caderneta de formato A6 (148x105mm). A capa será cinzenta e as páginas interiores brancas.
2. A frente e o verso da primeira folha da capa estarão de acordo com os modelos de páginas nºs 1 e 2, respectivamente; devem ser impressos na língua nacional ou, pelo menos, numa das línguas nacionais do Estado emissor. No final das páginas interiores, duas páginas justapostas devem estar conformes com o modelo nº 3 a seguir apresentado e impressas em francês. As páginas interiores que antecedem estas duas devem reproduzir a primeira delas em várias línguas entre as quais obrigatoriamente o espanhol, o inglês e o russo.
3. As indicações manuscritas ou dactilografadas inscritas na licença têm de ser feitas em caracteres latinos ou em cursivo inglês.
4. As Partes contratantes que emitam ou autorizem a emissão de licenças internacionais de condução cuja capa seja impressa numa língua diferente do espanhol, do francês, do inglês ou do russo, comunicarão ao Secretário-geral da Organização das Nações Unidas a tradução do texto do modelo nº 3, a seguir apresentado, para essa língua.

Modelo de Página N^º 1
(Frente da primeira folha da capa)

.....	1
CIRCULAÇÃO AUTOMÓVEL INTERNACIONAL	
LICENÇA INTERNACIONAL DE CONDUÇÃO	
Nº	
Convenção sobre a circulação rodoviária, de 8 de Novembro de 1968	
Válida até	2
Emitida por	
Em	
Data	
Número da carta de condução nacional	
 4	3

¹ Nome do Estado emissor e respectivo sinal distintivo, definido no Anexo 3.

² Três anos, no máximo, após a data de emissão ou na data de caducidade da carta de condução nacional, conforme o que primeiro ocorrer.

³ Assinatura da autoridade ou da associação emissora da licença.

⁴ Selo ou carimbo da autoridade ou associação emissora da licença.

Modelo de página nº 2

(Verso da primeira folha da capa)

Esta licença não é válida para circular no território de
.....¹

É válida no território de todas as outras Partes contratantes. As categorias de veículos para cuja condução é válida são indicadas no final da caderneta.

2

Esta licença não dispensa o titular de cumprir as leis e regulamentos de cada um dos Estados em que circule relativos à residência e ao exercício de uma profissão. Em particular, a licença cessa a sua validade num Estado em que o respectivo titular fixe a sua residência habitual.

¹ Inscrever aqui o nome da Parte contratante onde o titular tem a sua residência habitual.

² Espaço reservado à inscrição facultativa da lista dos Estados Partes contratantes.

Modelo 3

Página da esquerda

INDICAÇÕES RELATIVAS AO CONDUTOR

Apelido 1.
Nomes ¹ 2.
Local de nascimento ² 3.
Data de nascimento ³ 4.
Residência 5.

CATEGORIAS DE VEÍCULOS PARA QUE A LICENÇA É VÁLIDA		
Motociclos		A
Automóveis, não incluídos na categoria A, com peso bruto até 3500 kg e cujo número de lugares sentados, excluindo o do condutor, não seja superior a oito.		B
Automóveis afectos ao transporte de mercadorias e com peso bruto superior a 3500 kg .		C
Automóveis afectos ao transporte de pessoas e com mais de oito lugares sentados excluindo o do condutor.		D
Conjuntos de veículos cujo tractor pertença a uma das categorias B, C ou D, para que o condutor se encontra habilitado, mas que não se incluem numa destas categorias.		E
RESTRIÇÕES DE UTILIZAÇÃO 5		

Modelo 3

Página da direita

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
A e	

¹ Os apelidos paterno ou do marido podem ser averbados neste espaço.

² Se o local de nascimento for desconhecido deixar em branco.

³ Se a data de nascimento for desconhecida será indicada a idade aproximada à data da emissão da carta.

⁴ Selo ou carimbo da autoridade ou da associação emissora da licença. Este selo ou carimbo só deve ser apostado face às categorias A, B, C, D e E quando o titular estiver habilitado a conduzir veículos da categoria em causa.

⁵ Por exemplo, “Uso de óculos de correcção”, “Válida apenas para a condução do veículo nº”, “Adaptação obrigatória do veículo para a condução com uma perna amputada”.

⁶ Ou impressão digital do polegar.

⁷ Nome do Estado.

⁸ Assinatura e selo ou carimbo da autoridade que retirou validade à licença no respectivo território. Se os espaços previstos nesta página para as exclusões se encontrarem já todos preenchidos, as exclusões suplementares devem ser averbadas no verso.

Resolução n.º 74/IX/2018

de 2 de março

Levantamento da imunidade de um Deputado.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte resolução :

Conceder, ao abrigo do disposto no artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido do Deputado José Maria Gomes da Veiga ser ouvido, na qualidade de testemunha, nos autos de processo-crime, em instrução, registado sob o nº 11992/2015-16, que correm os seus trâmites nos serviços do Ministério Público da Procuradoria da República da Comarca da Praia.

Aprovada em 25 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Resolução n.º 75/IX/2018

de 2 de março

Aprova, para adesão, a Declaração do Governo Aberto (Open Government Partnership) - OGP.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovada, para adesão, a Declaração do Governo Aberto (Open Government Partnership - OGP), cujo texto original em inglês e a respetiva tradução na língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Declaração referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula, após cumprimento de todos os procedimentos internos para o efeito.

Aprovada em 26 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

OPEN GOVERNMENT DECLARATION

September 2011

As members of the Open Government Partnership, committed to the principles enshrined in the Universal Declaration of Human Rights, the UN Convention against Corruption, and other applicable international instruments related to human rights and good governance:

We acknowledge that people all around the world are demanding more openness in government. They are calling for greater civic participation in public affairs, and seeking ways to make their governments more transparent, responsive, accountable, and effective.

We recognize that countries are at different stages in their efforts to promote openness in government, and that each of us pursues an approach consistent with our national priorities and circumstances and the aspirations of our citizens.

We accept responsibility for seizing this moment to strengthen our commitments to promote transparency, fight corruption, empower citizens, and harness the power of new technologies to make government more effective and accountable.

We uphold the value of openness in our engagement with citizens to improve services, manage public resources, promote innovation, and create safer communities. We embrace principles of transparency and open government with a view toward achieving greater prosperity, well-being, and human dignity in our own countries and in an increasingly interconnected world.

Together, we declare our commitment to:

Increase the availability of information about governmental activities.

Governments collect and hold information on behalf of people, and citizens have a right to seek information about governmental activities. We commit to promoting increased access to information and disclosure about governmental activities at every level of government. We commit to increasing our efforts to systematically collect and publish data on government spending and

performance for essential public services and activities. We commit to proactively provide high-value information, including raw data, in a timely manner, in formats that the public can easily locate, understand and use, and in formats that facilitate reuse. We commit to providing access to effective remedies when information or the corresponding records are improperly withheld, including through effective oversight of the recourse process. We recognize the importance of open standards to promote civil society access to public data, as well as to facilitate the interoperability of government information systems. We commit to seeking feedback from the public to identify the information of greatest value to them, and pledge to take such feedback into account to the maximum extent possible.

Support civic participation.

We value public participation of all people, equally and without discrimination, in decision making and policy formulation. Public engagement, including the full participation of women, increases the effectiveness of governments, which benefit from people's knowledge, ideas and ability to provide oversight. We commit to making policy formulation and decision making more transparent, creating and using channels to solicit public feedback, and deepening public participation in developing, monitoring and evaluating government activities. We commit to protecting the ability of not-for-profit and civil society organizations to operate in ways consistent with our commitment to freedom of expression, association, and opinion. We commit to creating mechanisms to enable greater collaboration between governments and civil society organizations and businesses.

Implement the highest standards of professional integrity throughout our administrations.

Accountable government requires high ethical standards and codes of conduct for public officials. We commit to having robust anti-corruption policies, mechanisms and practices, ensuring transparency in the management of public finances and government purchasing, and strengthening the rule of law.

We commit to maintaining or establishing a legal framework to make public information on the income and assets of national, high ranking public officials. We commit to enacting and implementing rules that protect whistleblowers. We commit to making information regarding the activities and effectiveness of our anticorruption prevention and enforcement bodies, as well as the procedures for recourse to such bodies, available to the public, respecting the confidentiality of specific law enforcement information. We commit to increasing deterrents against bribery and other forms of corruption in the public and private sectors, as well as to sharing information and expertise.

Increase access to new technologies for openness and accountability.

New technologies offer opportunities for information sharing, public participation, and collaboration. We intend to harness these technologies to make more information public in ways that enable people to both understand what their governments do and to influence decisions. We commit to developing accessible and secure online spaces as platforms for delivering services, engaging the public, and sharing information and ideas. We recognize that equitable and affordable access to technology is a challenge, and commit to seeking increased online and mobile connectivity, while also identifying and promoting the use of alternative mechanisms for civic engagement. We commit to engaging civil society and the business community to identify effective practices and innovative approaches for leveraging new technologies to empower people and promote transparency in government. We also recognize that increasing access to technology entails supporting the ability of governments and citizens to use it. We commit to supporting and developing the use of technological innovations by government employees and citizens alike. We also understand that technology is a complement, not a substitute, for clear, useable, and useful information.

We acknowledge that open government is a process that requires ongoing and sustained commitment. We commit to reporting publicly on actions undertaken to realize these principles, to consulting with the public on their implementation, and to updating our commitments in light of new challenges and opportunities.

We pledge to lead by example and contribute to advancing open government in other countries by sharing best practices and expertise and by undertaking the commitments expressed in this declaration on a non-binding, voluntary basis. Our goal is to foster innovation and spur progress, and not to define standards to be used as a precondition for cooperation or assistance or to rank countries. We stress the importance to the promotion of openness of a comprehensive approach and the availability of technical assistance to support capacity- and institution-building.

We commit to espouse these principles in our international engagement, and work to foster a global culture of open government that empowers and delivers for citizens, and advances the ideals of open and participatory 21st century government.

Declaração de Governo Aberto

Como integrantes da Aliança para o Governo Aberto, comprometidos com os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e outros instrumentos internacionais relacionados com os direitos humanos e um bom governo:

Reconhecemos que os povos do mundo inteiro exigem uma maior abertura no Governo. Pedem maior participação dos cidadãos nos assuntos públicos e buscam vias para que os seus governos sejam mais transparentes, sensíveis, responsáveis e eficazes.

Reconhecemos que os países se encontram em diferentes etapas nos seus esforços para a promoção da abertura no governo, e que cada um de nós busca uma abordagem coerente com as nossas prioridades, circunstâncias nacionais e as aspirações dos nossos cidadãos.

Aceitamos a responsabilidade de aproveitar este momento para fortalecermos os nossos compromissos, com vista a promover a transparência, lutar contra a corrupção, empoderar os cidadãos e aproveitar o poder das novas tecnologias para que o Governo seja mais eficaz e responsável.

Defendemos o valor da abertura no nosso compromisso com os cidadãos para melhorar os serviços, gerir os recursos públicos, promover a inovação e criar comunidades mais seguras. Adotamos os princípios da transparência e governo aberto para que haja mais prosperidade, bem-estar e dignidade humana nos nossos próprios países e num mundo cada vez más interconectado.

Juntos, declaramos nossos compromissos para:

Aumentar a disponibilidade de informações sobre as atividades governamentais.

Os governos recolhem e armazenam a informação em nome das pessoas, e os cidadãos têm direito a solicitar informação sobre as atividades governamentais. Comprometemo-nos a promover um maior acesso à informação e divulgação sobre as atividades governamentais em todos os níveis de governo. Comprometemo-nos a envidar mais esforços para recolher e publicar de forma sistemática dados sobre o gasto público e o rendimento das atividades e os serviços públicos essenciais. Comprometemo-nos a ativamente proporcionar informação de alto valor, incluindo os dados primários, de maneira oportuna, e em formatos que o público possa encontrar, compreender e utilizar facilmente, e em formatos que facilitem a sua reutilização. Comprometemo-nos a proporcionar acesso a recursos eficazes, quando a informação, os registos correspondentes sejam retidos indevidamente, inclusive, mediante uma supervisão eficaz do processo de recurso. Reconhecemos a importância dos modelos abertos para promover o acesso da sociedade civil aos dados públicos, assim como para facilitar a interoperabilidade dos sistemas de informação do governo. Comprometemo-nos a solicitar comentários do público para saber qual informação lhe é mais valiosa, e comprometemo-nos a tomar em conta esses comentários da melhor forma possível.

Apoiar a participação do cidadão.

Valoramos a participação de todas as pessoas, por igual e sem discriminação, na tomada de decisões e formulação de políticas. A participação do público, incluindo a participação plena das mulheres, faz aumentar a eficácia dos governos que beneficiam de conhecimentos, ideias e a capacidade das

pessoas para proporcionar a supervisão. Comprometemo-nos a tornar mais transparentes a conceção de políticas e a tomada de decisões, mediante o estabelecimento e uso de vias para solicitar a opinião do público, e o aumento da participação deste, na realização, seguimento e avaliação das atividades governamentais. Comprometemo-nos a proteger a capacidade das organizações sem fins lucrativos e da sociedade civil, para que o seu funcionamento seja coerente com o nosso compromisso, com a liberdade de expressão, de associação e de opinião. Comprometemo-nos a criar mecanismos que permitam uma maior colaboração entre os governos e as organizações da sociedade civil e as empresas.

Aplicar os mais altos padrões de integridade profissional em todos os nossos governos.

Um governo responsável requer altos padrões éticos e códigos de conduta para seus funcionários públicos. Comprometemo-nos a adotar políticas, práticas e mecanismos sólidos contra a corrupção, que garantam a transparência na gestão das finanças públicas e as compras governamentais, e que fortaleçam o primado da lei. Comprometemo-nos a manter ou estabelecer um quadro jurídico para tornar pública a informação sobre os ingressos e bens dos altos funcionários públicos nacionais. Comprometemo-nos a promulgar e aplicar normas que protejam os denunciantes. Comprometemo-nos a colocar à disposição do público, informação sobre atividades e eficácia dos nossos organismos encarregues de aplicar as leis contra a corrupção e de evitá-la, assim como os procedimentos de recurso a esses organismos, respeitando a confidencialidade de informação específica, relativa à aplicação das leis. Comprometemo-nos a aumentar o número de elementos dissuasivos contra o suborno e outras formas da corrupção nos setores público e privado, assim como a intercambiar informação e experiência.

Aumentar o acesso às novas tecnologias para a abertura e a prestação de contas.

As novas tecnologias oferecem oportunidades para o intercâmbio de informação, a participação do público e a colaboração. Temos a intenção de aproveitar estas tecnologias para proporcionar ao público mais informação, de modo a permitir

as pessoas entenderem o que os seus governos fazem e influir nas decisões. Comprometemo-nos a criar espaços acessíveis e seguros, como plataformas para a prestação de serviços, a participação do público e o intercambio de informação e ideias.

Reconhecemos que o acesso equitativo e exequível à tecnologia é um reto, e nos comprometemos a buscar uma maior conectividade em linha e móvel, ao mesmo tempo que identificamos e promovemos o uso de outros mecanismos para a participação cidadã. Comprometemo-nos a diligenciar para que a sociedade civil e a comunidade empresarial participem na identificação de práticas eficazes e enfoques inovadores, aproveitando as novas tecnologias que permitam empoderar as pessoas e promover a transparência no governo. Reconhecemos também que um maior acesso à tecnologia implica apoiar os governos e os cidadãos na sua capacitação para a utilização da mesma. Comprometemo-nos a apoiar e desenvolver o uso de inovações tecnológicas por parte dos funcionários públicos e cidadãos. Também entendemos que a tecnologia é um complemento e não um substituto duma informação clara, aproveitável e útil.

Reconhecemos que o governo aberto é um processo que requer um compromisso permanente e sustentável. Comprometemo-nos a informar publicamente sobre as medidas adotadas para tornar realidade estes princípios, a ouvir as pessoas sobre a sua aplicação, e a atualizar nossos compromissos, à luz de novos desafios e oportunidades.

Comprometemo-nos a dar o exemplo e a contribuir no avanço de um governo aberto noutros países, mediante o intercâmbio de melhores práticas e experiência, e mediante a realização dos compromissos expressos na presente Declaração, sobre uma base não vinculativa, com carácter voluntário. O nosso objetivo é fomentar a inovação e estimular o progresso, e não definir modelos que hão –de utilizar-se como condição prévia para a cooperação ou assistência, nem para classificar países. Para fomentar a abertura, destacamos a importância de um enfoque integral e a disponibilidade de assistência técnica para apoiar o fortalecimento da capacidade e das instituições.

Comprometemo-nos a adotar estes princípios no nosso compromisso internacional, e trabalhar para fomentar uma cultura mundial de governo aberto que empodere, satisfaça os cidadãos, e faça avançar os ideais de um governo aberto e participativo no século XXI.

Resolução n.º 77/IX/2018

de 12 de março

Altera o artigo 3.º da Resolução n.º 5/IX/2016, de 3 de junho, que fixa o número e a designação das Comissões Especializadas.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução;

Artigo 1.º

É alterado o artigo 3.º da Resolução n.º 5/IX/2016, de 3 de junho, com as alterações introduzidas pela resolução n.º 19/IX/2016, de 8 de novembro, que fixa o número e a designação das comissões especializadas e determina os seus respetivos membros, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

(...)

Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território

(...)

(...)

José Eduardo Mendes Moreno, MPD

(...)

(...)

(...)

(...)

Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD

Artigo 2.º

É republicada a Resolução n.º 5/IX/2016, na íntegra, com a devida alteração, anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Aprovada em 2 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

ANEXO

Republicação da Resolução n.º 5/IX/2016, de 3 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

São fixadas, nos termos do número 1 do artigo 57.º do Regimento da Assembleia Nacional, as seguintes Comissões Especializadas:

1. Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado
2. Comissão Especializada de Finanças e Orçamento
3. Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território
4. Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades
5. Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais

Artigo 2.º

1. As Comissões Especializadas são compostas por sete Deputados, à excepção da Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, que é composta por nove.
2. A composição das Comissões corresponde à representatividade de cada partido na Assembleia Nacional.
3. Os Deputados da UCID participam nas Comissões Especializadas, nos termos do artigo 44.º do Regimento.

Artigo 3.^º

As Comissões Especializadas são integradas pelos Deputados que a seguir se indicam:

Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado

- Joana Gomes Rosa Amado, Presidente, MPD
- Clóvis Isildo Barbosa da Silva da Lomba, Vice-Presidente, PAICV
- João da Luz Gomes, MPD
- João Baptista Correia Pereira, PAICV
- Hélio de Jesus Pina Sanches, MPD
- Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV
- Filomena Mendes Gonçalves, MPD
- Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
- Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD

Comissão Especializada de Finanças e Orçamento:

- José Maria Gomes da Veiga, Presidente, PAICV
- João Gomes Duarte, Vice- Presidente, MPD
- Nuias Mendes Barbosa da Silva, PAICV
- Alcides Monteiro de Pina, MPD
- Julião Correia Varela, PAICV
- Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD
- Armindo João da Luz, MPD

Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território:

- Luís Carlos dos Santos Silva, Presidente, MPD
- Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, Vice-Presidente, PAICV
- José Eduardo Mendes Moreno, MPD
- José Jorge Monteiro Silva, PAICV
- David Lima Gomes, MPD
- António Alberto Mendes Fernandes, PAICV
- Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MPD

Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades:

- Felisberto Alves Vieira, Presidente, PAICV
- Emanuel Alberto Duarte Barbosa, Vice-Presidente, MPD
- José Manuel Sanches Tavares, PAICV
- Celita Annie Alfama Pereira, MPD
- Estêvão Barros Rodrigues, PAICV
- Carlos Miguel Afonso Monteiro, MPD
- José Manuel Soares Tavares, MPD

Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais

- Maria Celeste Fonseca, Presidente, MPD
- Ana Paula Dias Santos, Vice-Presidente, PAICV
- Anilda Ineida Monteiro Tavares, MPD
- Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, PAICV
- David Elias Mendes Gomes, MPD
- Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV
- Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD

**Artigo 4º.
Entrada em vigor**

A Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Resolução n.º 78/IX/2018

de 12 de março

Altera a Resolução n.º 48/IX/2017, de 11 de junho, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar os atos de gestão dos TACV, o funcionamento dos órgãos sociais e a aprovação das decisões de gestão.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Alteração da Resolução n.º 48/IX/2017, de 11 de julho

É alterado o número 1 do artigo 6.º da Resolução n.º 48/IX/2017, de 11 de julho, alterada pela Resolução n.º 65/IX/2018, de 15 de fevereiro, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar os atos de gestão dos TACV, o funcionamento dos órgãos sociais e a aprovação das decisões de gestão, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

Composição

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito é composta por seis Deputados propostos pelo Grupo Parlamentar do MpD, sendo os Deputados Emanuel Alberto Duarte Barbosa - Presidente, Francisco Marcelino Lopes Correia, Milton Nascimento de Sena Paiva, Adilson Silva Fernandes, Carlos Alberto Gonçalves Lopes e Luís Carlos dos Santos Silva, e quatro Deputados propostos pelo Grupo Parlamentar do PAICV, sendo os Deputados, Walter Emanuel da Silva Évora, José Maria Gomes da Veiga, Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva e José Manuel Sanches Tavares, nos termos do artigo 264.º, número 2 do Regimento da Assembleia Nacional.
2. [...].”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Resolução n.º 81/IX/2018

de 3 de maio

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/ Reino de Marrocos.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.^º da Constituição, a seguinte resolução:

**Artigo 1.^º
Criação**

É criado o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/ Reino de Marrocos.

**Artigo 2.^º
Composição**

O Grupo Parlamentar tem a seguinte composição:

1. Hélio de Jesus Pina Sanches - MPD - Presidente
2. José Maria Fernandes da Veiga - PAICV- Vice-presidente
3. Orlando Pereira Dias -MPD
4. Estevão Barros Rodrigues - PAICV
5. Luís António Gomes Alves – MPD
6. Ana Paula Elias Curado da Moeda –PAICV
7. David Elias Mendes Gomes – MPD
8. João dos Santos Luís – UCID

Aprovada em 26 de Abril de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Resolução n.º 83/IX/2018

de 8 de junho

Aprova, para ratificação, a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre o Estados Membros da Comunidade de Língua Portuguesa - CPLP.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução;

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, feita na Cidade da Praia, a 23 de novembro de 2015, cujo texto original em língua portuguesa se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 24 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa — CPLP, doravante denominados “Estados Contratantes”.

Reconhecendo que a luta contra a criminalidade é uma responsabilidade compartilhada da comunidade internacional; e

Animados do desejo de reforçar a cooperação judiciária em matéria penal e de garantir que o auxílio judiciário mútuo decorra com rapidez e eficácia;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito do auxílio

1. O auxílio compreende a comunicação de informações, de atos processuais e de outros atos públicos, quando se afigurarem necessários à realização das finalidades do processo, bem como os atos necessários à perda, apreensão ou congelamento ou à recuperação de instrumentos, bens, objetos ou produtos do crime.
2. O auxílio compreende, nomeadamente:
 - a) A notificação de atos e entrega de documentos;
 - b) A obtenção de meios de prova;
 - c) As revistas, buscas, apreensões, exames e perícias;
 - d) A notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos;
 - e) A troca de informações sobre o direito respetivo;

- f) A troca de informações relativas aos antecedentes penais de suspeitos, arguidos e condenados;
 - g) Outras formas de cooperação acordadas -entre os Estados Contratantes, nos termos das respetivas legislações.
3. Quando as circunstâncias do caso o aconselharem, mediante acordo entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes, a audição prevista na alínea d) do n.º 2 pode efetuar-se com recurso a meios de telecomunicação em tempo real, em conformidade com as regras processuais aplicáveis nos respetivos ordenamentos jurídicos.
 4. A presente Convenção não se aplica à execução das decisões de detenção ou de condenação nem às infrações militares.
 5. O auxílio é ainda concedido, nos processos penais, relativamente a factos ou infrações pelos quais uma pessoa coletiva ou jurídica seja passível de responsabilidade no Estado requerente.

Artigo 2.º
Dupla incriminação

1. O auxílio é concedido mesmo quando a infração não seja punível ao abrigo da lei do Estado requerido.
2. Todavia, os factos que derem origem a pedidos de realização de buscas, apreensões, exames e perícias devem ser puníveis com uma pena privativa de liberdade igual ou superior a seis meses, também no Estado requerido, exceto se se destinarem à prova de uma causa de exclusão de culpa da pessoa contra a qual o procedimento foi instaurado.

Artigo 3.º
Recusa de Auxílio

1. O Estado requerido pode recusar o auxílio quando considere:
 - a) Que o pedido se refere a uma infração de natureza política ou com ela conexa;

- b) Haver fundadas razões para crer que o auxílio é solicitado para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, ou das suas convicções políticas e ideológicas, ascendência, instrução, situação económica ou condição social, ou existir risco de agravamento da situação processual da pessoa por estes motivos;
 - c) Que o auxílio possa conduzir a julgamento por um tribunal de exceção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza;
 - d) Que a prestação do auxílio solicitado prejudica um procedimento penal pendente no território do Estado requerido ou afeta a segurança de qualquer pessoa envolvida naquele auxílio;
 - e) Que o cumprimento do pedido ofende a sua segurança, a sua ordem pública ou outros princípios fundamentais.
2. Antes de recusar um pedido de auxílio, o Estado requerido deve considerar a possibilidade de subordinar a concessão desse auxílio às condições que julgue necessárias. Se o Estado requerente aceitar o auxílio sujeito a essas condições, deve cumpri-las.
 3. O Estado requerido deve informar imediatamente o Estado requerente da sua decisão de não dar cumprimento, no todo ou em parte, a um pedido de auxílio, e das razões dessa decisão.
 4. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 não se consideram infrações de natureza política ou com elas conexas:
 - a) Os crimes contra a vida de titulares de órgãos de soberania ou de altos cargos públicos ou de pessoas a quem for devida especial proteção segundo o direito internacional;
 - b) Os atos de pirataria aérea e marítima;
 - c) Os atos a que seja retirada natureza de infração política por convenções internacionais de que seja parte o Estado requerido;
 - d) O genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e infrações graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;

- e) Os atos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984.

Artigo 4.º
Direito aplicável

1. O pedido de auxílio é cumprido em conformidade com o direito do Estado requerido.
2. Quando o Estado requerente o solicite expressamente, o pedido de auxílio pode ser cumprido em conformidade com as exigências da legislação deste, desde que não contrarie os princípios fundamentais do Estado requerido e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.

Artigo 5.º
Confidencialidade

1. O Estado requerido, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como da concessão desse auxílio. Se o pedido não puder ser cumprido sem quebra da confidencialidade, o Estado requerido informa o Estado requerente, o qual decide, então, se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.
2. O Estado requerente, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade das provas e das informações prestadas pelo Estado requerido, salvo se essas provas e informações forem necessárias para o processo que determinou o pedido.
3. O Estado requerente não pode usar, sem prévio consentimento do Estado requerido, as provas obtidas, nem as informações delas derivadas, para fins diversos dos indicados no pedido.

Artigo 6.º
Execução do auxílio

1. O Estado requerido dará execução ao pedido de auxílio com a maior brevidade, tendo em conta, tanto quanto possível, os prazos indicados justificadamente pelo Estado requerente.
2. Se for previsível que o prazo indicado pelo Estado requerente para execução do seu pedido não pode ser cumprido, as autoridades do Estado requerido devem indicar sem demora o tempo que consideram necessário para a execução do pedido. As autoridades de ambos os Estados acordarão no mais curto espaço de tempo qual o seguimento a dar ao mesmo.

Artigo 7.º
Transmissão dos pedidos de auxílio

1. Os pedidos de auxílio serão feitos por escrito, ou por qualquer outro meio suscetível de dar origem a um registo escrito em condições que permitam ao Estado requerido determinar a sua autenticidade.
2. No momento em que procederem, em conformidade com o disposto no artigo 19.º, ao depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, os Estados Contratantes indicarão qual a via de transmissão e de receção dos pedidos de auxílio:
 - a) Comunicação apenas entre autoridades centrais; ou
 - b) Comunicação direta entre autoridades competentes ou entre estas e as autoridades centrais ou entre autoridades centrais.
3. Os Estados Contratantes que optarem pelo procedimento previsto na alínea b) do número anterior não poderão, em relação aos Estados Contratantes que optarem pelo procedimento previsto na alínea a) do mesmo número, utilizar outra via para a transmissão e a receção dos pedidos de auxílio que não por intermédio das autoridades centrais.
4. Nos termos do n.º 2, os Estados Contratantes designarão, de igual modo, as autoridades centrais respetivas para efeitos de aplicação desta Convenção.

5. Os pedidos de auxílio podem, em casos de urgência, ser efetuados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).
6. Sempre que possível, os pedidos de auxílio serão acompanhados do formulário que consta em anexo à presente Convenção.

Artigo 8.º

Intercâmbio espontâneo de informações

1. Dentro dos limites da sua legislação nacional, as autoridades competentes dos Estados Contratantes podem proceder, sem que lhes tenha sido solicitado, ao intercâmbio de informações relativas a infrações penais, cujo tratamento ou sanção seja da competência da autoridade que recebe as informações, no momento em que estas são prestadas.
2. A autoridade que presta a informação pode, de acordo com a sua legislação nacional, sujeitar a determinadas condições a utilização dessas informações pela autoridade que as recebe.
3. A autoridade que recebe as informações fica obrigada a observar essas condições.

Artigo 9.º

Requisitos do pedido de auxílio

1. O pedido de auxílio deve indicar, nomeadamente:
 - a) A autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige;
 - b) Uma descrição precisa do auxílio que se solicita, indicando o objeto e motivos do pedido formulado, assim como a qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento;
 - c) Uma descrição sumária dos factos e indicação da data e local em que ocorreram;
 - d) Os dados relativos à identidade e nacionalidade da pessoa sujeita ao processo a que se refere o pedido, quando conhecidos;

- e) No caso de notificação, menção do nome e residência do destinatário ou de outro local em que possa ser notificado, a sua qualidade processual e a natureza do documento a notificar;
 - f) Nos casos de revista, busca, perda, apreensão, congelamento, entrega de objetos ou valores, exames e perícias, uma declaração certificando que são admitidos pela lei do Estado requerente;
 - g) A menção de determinadas particularidades do processo ou de requisitos que o Estado requerente deseje que sejam observados, incluindo a confidencialidade e os prazos de cumprimento;
 - h) Qualquer outra informação, documental ou outra, que possa ser útil ao Estado requerido e que vise facilitar o cumprimento do pedido.
2. Os documentos transmitidos nos termos da presente Convenção, não carecem de legalização.
 3. A autoridade competente do Estado requerido pode exigir que um pedido formalmente irregular ou incompleto seja modificado ou completado, sem prejuízo da adoção de medidas provisórias quando estas não possam esperar pela regularização.

Artigo 10.º **Despesas**

1. O Estado requerido suportará as despesas decorrentes do cumprimento do pedido de auxílio, com exceção das seguintes, que ficarão a cargo do Estado requerente:
 - a) As despesas relacionadas com o transporte de qualquer pessoa, a pedido do Estado requerente, de ou para o território do Estado requerido, e quaisquer subsídios ou despesas devidas a essa pessoa durante a sua permanência no Estado requerente;
 - b) As despesas e os honorários dos peritos, ocorridos quer no território do Estado requerido quer no território do Estado requerente;
 - c) As despesas efetuadas com o recurso a meios de telecomunicação em tempo real, em cumprimento de um pedido de auxílio;

- d) As despesas decorrentes do envio de objetos e documentos que constituam um encargo extraordinário.
- 2. Se for manifesto que a execução do pedido implica despesas de natureza extraordinária, os Estados Contratantes deverão consultar-se para determinar os termos e as condições em que o auxílio pedido poderá ser prestado.

PARTE II

Disposições Especiais

Artigo 11.º

Notificação de atos e entrega de documentos

- 1. O Estado requerido procede à notificação de atos processuais e de decisões que lhe forem enviadas, para o efeito, pelo Estado requerente.
- 2. A notificação pode efetuar-se mediante simples comunicação ao destinatário por via postal ou, se o Estado requerente o solicitar expressamente, por qualquer outra forma compatível com a legislação do Estado requerido.
- 3. A prova da notificação faz-se através de documento datado e assinado pelo destinatário ou por declaração da autoridade competente que certifique o facto, a forma e a data da mesma notificação, enviando-se o documento em causa ao Estado requerente. Se a notificação não puder ser efetuada, indicar-se-ão as razões que o determinaram.

Artigo 12.º

Comparência de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas e peritos

- 1. Se o Estado requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa, como suspeito, arguido ou indiciado, testemunha ou perito, pode solicitar ao Estado requerido o seu auxílio para tornar possível aquela comparência.

2. O Estado requerido dá cumprimento à convocação após se assegurar de que:
 - a) Foram tomadas medidas adequadas para a segurança da pessoa;
 - b) A pessoa cuja comparência é pretendida deu o seu consentimento por declaração livremente prestada e reduzida a escrito.
3. As pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo não poderão ser sujeitas a quaisquer sanções ou medidas cominatórias ainda que constem da convocação.
4. O pedido de cumprimento de uma convocação, nos termos do n.º 1 do presente artigo, indica as remunerações e indemnizações e as despesas de viagem e de estada a conceder, e deve ser transmitido com antecedência razoável, de forma a ser recebido até 50 dias antes da data em que a pessoa deve comparecer.
5. Em caso de urgência, o Estado requerido pode renunciar à exigência deste prazo.

Artigo 13.º
Entrega temporária de detidos ou presos

1. Se o Estado requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa que se encontra detida ou presa no território do Estado requerido, este transfere a pessoa detida ou presa para o território do Estado requerente, após se assegurar de que não há razões que se oponham à transferência e de que a pessoa detida ou presa deu o seu consentimento.
2. A transferência não é admitida quando:
 - a) A presença da pessoa detida ou presa for necessária num processo penal em curso no território do Estado requerido;
 - b) A transferência possa implicar o prolongamento da prisão preventiva;
 - c) Atentas as circunstâncias do caso, a autoridade judiciária do Estado requerido considere inconveniente a transferência.
3. O Estado requerente mantém em detenção a pessoa transferida e entrega-a

ao Estado requerido dentro do período fixado por este, ou quando a comparência da pessoa já não for necessária.

4. O tempo em que, nos termos do presente artigo, a pessoa estiver fora do território do Estado requerido é computado para efeitos de prisão preventiva ou de cumprimento de pena ou medida de segurança.
5. Quando a pena ou prisão preventiva imposta a uma pessoa, transferida nos termos deste artigo, expirar ou cessar enquanto ela se encontrar no território do Estado requerente, será a mesma pessoa posta em liberdade.
6. O disposto nos números anteriores é aplicável, mediante acordo, à transferência de uma pessoa detida presa no Estado requerente para o território do Estado requerido, com vista à realização, neste último, de ato processual relacionado com o processo pendente no primeiro.

**Artigo 14.^º
Salvo-conduto**

1. A pessoa que comparecer no território do Estado requerente para intervir em processo penal, ao abrigo do disposto nos artigos 12.^º e 13.^º não poderá ser:
 - a) Detida, presa, perseguida, punida ou sujeita a qualquer restrição da sua liberdade individual no território desse Estado por factos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado requerido
 - b) Obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento ou declaração em processo diferente daquele a que se refere o pedido.
2. A imunidade prevista no número anterior cessa quando a pessoa permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por mais de 45 dias após a data em que a sua presença já não for necessária, ou, tendo-o abandonado, a ele regressar voluntariamente.

Artigo 15.^º
Envio de objetos, documentos ou processos

1. Quando o pedido de auxílio respeite ao envio de processos e de documentos, o Estado requerido pode remeter cópias autenticadas dos mesmos. Contudo, se o Estado requerente expressamente solicitar o envio dos originais, este pedido será satisfeito na medida do possível.
2. Os processos ou documentos originais e os objetos enviados ao Estado requerente serão devolvidos ao Estado requerido no mais curto prazo possível, a pedido deste.
3. Na medida em que não seja proibido pela lei do Estado requerido, os documentos, os objetos e os processos serão enviados segundo a forma ou acompanhados dos certificados solicitados pelo Estado requerente, de modo a serem admitidos como prova segundo a lei do Estado requerente.

Artigo 16.^º
Objetos, produtos e instrumentos do crime

1. O Estado requerido se tal lhe for pedido, deverá diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer objetos ou produtos do crime se encontram no seu território e informará o Estado requerente dos resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, o Estado requerente informará o Estado requerido das razões pelas quais entende que esses objetos ou produtos se encontram no seu território.
2. Quando os objetos ou produtos do crime forem localizados, o Estado requerido adotará, em conformidade com a sua legislação, os procedimentos adequados a prevenir a sua alienação ou qualquer outra transação a eles respeitantes ou concederá todo o auxílio no que concerne a esses procedimentos até que uma decisão final seja tomada por um tribunal do Estado requerente ou do Estado requerido.
3. O Estado requerido, na medida em que a sua lei o permita, deve:
 - a) dar cumprimento à decisão ou adotar os procedimentos adequados relativos à perda, apreensão ou congelamento dos objetos ou produtos

- do crime ou a qualquer outra medida com efeito similar decretada por uma autoridade competente do Estado requerente;
- b) decidir sobre o destino a dar aos objetos ou produtos do crime e se tal lhe for solicitado, considerar a sua restituição ao Estado requerente, para que este último possa indemnizar as vítimas ou restituí-los aos seus legítimos proprietários.
4. Na aplicação do presente artigo serão respeitados os direitos de terceiros de boa fé.
 5. As disposições do presente artigo são também aplicáveis aos instrumentos do crime.

Artigo 17.^º

Informação sobre sentenças e antecedentes criminais

1. Os Estados Contratantes poderão proceder ao intercâmbio de informações relativas a sentenças ou medidas posteriores relativas a nacionais dos outros Estados Contratantes.
2. Qualquer dos Estados Contratantes pode solicitar ao outro, informações sobre os antecedentes criminais de uma pessoa, devendo indicar as razões do pedido. O Estado requerido satisfaz o pedido na mesma medida em que as suas autoridades podem obter a informação pretendida em conformidade com a sua lei interna.

Parte III

Disposições Finais

Artigo 18.^º

Resolução de dúvidas

Os Estados Contratantes procederão a consultas mútuas para a resolução de dúvidas resultantes da aplicação da presente Convenção.

Artigo 19.^º
Assinatura e entrada em vigor

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação, sendo os respetivos instrumentos depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP.
2. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no n.^º 1.
3. Para qualquer Estado signatário que vier a expressar posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 20.^º
Conexão com outras convenções e acordos

1. A presente Convenção substitui, no que respeita aos Estados aos quais se aplica, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes, regulem o auxílio judiciário em matéria penal.
2. Os Estados Contratantes poderão concluir entre si tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da presente Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

Artigo 21.^º
Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar

a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP.

2. A denúncia produzirá efeito no 10 dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de receção da notificação.
3. Contudo, a presente Convenção continuará a aplicar-se à execução dos pedidos de auxílio, entretanto efetuados.

Artigo 22.^º Notificações

O Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Estados Contratantes, qualquer assinatura, o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, as datas de entrada em vigor da Convenção nos termos dos n.^ºs 2 e 3 do artigo 19.^º e qualquer outro ato, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Cidade da Praia, a 23 de novembro de 2005, num único exemplar, que ficará depositado junto da CPLP.

O Secretário Executivo da CPLP enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

Pela República de Angola

Pela República de Moçambique

Pela República Federativa do Brasil

Pela República Portuguesa:

Pela República de Cabo Verde

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe

Pela República da Guiné-Bissau

Pela Republica Democrática de Timor Leste

Resolução n.º 84/IX/2018

de 8 de junho

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), referente ao estabelecimento da sede do IILP em Cabo Verde.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução;

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), assinado a 8 de outubro de 2004, referente ao Estabelecimento da sede do IILP em Cabo Verde, cujo texto original em língua portuguesa se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 24 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Acordo entre o Instituto Internacional da Língua Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, referente ao Estabelecimento da Sede do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, em Cabo Verde.

O Instituto Internacional da Língua Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde;

Considerando que a Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 17 de julho de 1996, reafirma no seu articulado que a Língua Portuguesa constitui entre os respetivos Povos:

- Um vínculo histórico e um património comum resultantes de uma convivência multissecular que deve ser valorizada;
- Uma inestimável contribuição para o reforço dos laços humanos, da solidariedade e da fraternidade entre os Povos que a partilham e a têm como um dos fundamentos da sua identidade específica;
- Um meio privilegiado de difusão da criação cultural entre os povos que falam português e de projeção internacional dos seus valores culturais, numa perspetiva aberta e universalista;
- O fundamento no plano mundial, de uma atuação conjunta cada vez mais significativa e influente;
- Um instrumento de expansão como veículo de comunicação e de trabalho nas organizações internacionais e permite a cada um dos Países, no contexto regional próprio, ser o intérprete de interesses e aspirações que a todos são comuns;
- Um veículo de estudos, de diálogo, de conhecimento e de entendimento da diversidade cultural e da realidade bilingue e multilingue existente no espaço dos Países da Comunidade;
- Considerando que o Instituto Internacional da Língua Portuguesa é a instituição da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa criada com o objetivo de promover, defender, enriquecer e difundir a Língua Portuguesa como veículo de cultura, educação, informação e acesso

ao conhecimento científico, tecnológico e da utilização em fóruns internacionais;

Concluindo pela necessidade de celebrar um acordo que regulamente as questões relativas ao estabelecimento da sede do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, adiante designado IILP, em Cabo Verde,

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

É estabelecida em Cabo Verde a Sede do Instituto Internacional da Língua Portuguesa que desempenhará as funções que lhe são atribuídas nos Estatutos em vigor e nos demais documentos sobre o IILP aprovados nas instâncias de decisão da CPLP.

Artigo 2.º

O IILP goza de personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial necessária para exercer as suas funções e atingir os seus objetivos, em particular contratar, adquirir e alienar bens móveis, e para ser parte em juízo.

A Assembleia-Geral e o Director Executivo tomarão, em nome do IILP, as medidas necessárias para o efeito.

Artigo 3.º

1. O Governo de Cabo Verde, como país de acolhimento, deverá fornecer instalações apropriadas para o IILP e contribuir proporcionalmente com o que for estipulado como quota fixa anual dos Estados-Membros para o orçamento de funcionamento.
2. O IILP tem direito ao uso do seu logotipo e dos símbolos da CPLP na sede, bem como nos meios de transporte do Instituto.

Artigo 4.º

1. As instalações e os arquivos do IILP são invioláveis, comprometendo-se as autoridades cabo-verdianas a assegurar a sua proteção e segurança, bem como a do pessoal do Instituto.
2. Os bens e haveres do uso oficial do IILP, onde quer que se encontrem e quem quer que seja o seu detentor, estão isentos de busca, requisição, expropriação ou qualquer outra forma de restrição executiva, administrativa, judicial ou legislativa, a menos que o Diretor Executivo, em determinado caso, a elas tenha expressamente renunciado. A renúncia não pode, porém, estender-se a medidas de carácter cominatório ou executivo.
3. O IILP não permitirá que as suas instalações possam servir de local de refúgio a qualquer indivíduo perseguido para execução de sentença condenatória, flagrante delito, mandado judicial de captura ou decisão de expulsão emanada das autoridades cabo-verdianas.

Artigo 5.º

As autoridades cabo-verdianas competentes farão uso dos respetivos poderes para garantir que os serviços públicos sejam assegurados em condições equitativas ao IILP.

Este beneficiará, para as suas comunicações oficiais, de um tratamento tão favorável como a que Cabo Verde confere a qualquer Missão Diplomática, no que respeita às tarifas e taxas de correio, telefones e telecomunicações que devam ser asseguradas.

Artigo 6.º

1. Os haveres e quaisquer outros bens de uso oficial do IILP, incluindo as suas publicações, estão isentos de direitos aduaneiros, proibições e restrições de importação ou exportação sem prejuízo de os artigos importados ao abrigo desta isenção não poderem ser vendidos em território cabo-verdiano, salvo nas condições prescritas pela lei cabo-verdiana em vigor.

2. O IILP está também isento de impostos sobre rendimentos obtidos no exercício da sua atividade estatutária e na prossecução dos fins que lhe foram atribuídos, com exclusão de quaisquer outros.
3. O IILP não requererá a isenção de taxas ou encargos que constituam a simples remuneração de serviços de utilidade pública.

Artigo 7.º

Sem estar limitado por qualquer controlo, regulamentações ou moratórias financeiras, o IILP pode, quando se torne necessário ao desempenho das suas atividades oficiais e de acordo com os objetivos e a legislação em vigor aplicada às missões diplomáticas:

- a) Deter fundos, divisas ou valores mobiliários de qualquer natureza e possuir contas em qualquer moeda;
- b) Transferir livremente de, para e no interior do território cabo-verdiano os seus fundos, divisas ou valores mobiliários e converter as divisas que detenha.

Artigo 8.º

O estatuto a ser concedido ao Director Executivo do IILP e demais funcionários que não sejam nacionais cabo-verdianos, será objeto de acordo com o Ministério dos Negócios Estrangeiros em matéria de privilégios e de imunidades.

Artigo 9.º

O Director Executivo e demais funcionários do IILP que não sejam nacionais cabo-verdianos gozam das seguintes isenções:

- a) Isenção de taxas e impostos sobre salários, emolumentos e indemnizações que lhe sejam pagos pelo IILP por serviços diretamente relacionados com o exercício das suas funções no Instituto Internacional da Língua Portuguesa;

- b) Isenção no que diz respeito à sua pessoa, cônjuge, dependentes e membros da família que se encontram a seu cargo, das disposições que limitam a imigração e das formalidades do registo de estrangeiros;
- c) Das mesmas facilidades, dentro de parâmetros comparativos, de repatriamento no que respeita à sua pessoa, cônjuge, dependentes e membros da família que se encontrem a seu cargo que são concedidas aos membros de missões diplomáticas em período de crise internacional;
- d) Do direito de importar com franquia de direitos e demais imposições cobradas na importação, objetos de uso pessoal do funcionário ou dos membros da sua família que com ele vivam, incluindo os objetos destinados à sua instalação, nos termos da legislação aplicável aos agentes diplomáticos acreditados em Cabo Verde.

Artigo 10.º

Os privilégios, as imunidades e as facilidades concedidos ou a ser concedidos aos funcionários do Instituto Internacional da Língua Portuguesa não são para benefício pessoal, mas sim no interesse do IILP.

Artigo 11.º

Os contratos de trabalho pessoal do IILP e a circulação de veículos regulam-se pela lei cabo-verdiana, aceitando o Instituto Internacional da Língua Portuguesa como competente para dirimir conflitos o Tribunal da Comarca da Praia.

Artigo 12.º

Sem prejuízo para os privilégios e imunidades concedidos por este Acordo, é dever de todas as pessoas que dele gozam, respeitar as leis e regulamentos vigentes em Cabo Verde.

Artigo 13.^º

As consultas respeitantes à modificação deste Acordo serão encetadas a pedido de qualquer das partes, devendo tais modificações serem estabelecidas por mútuo consentimento.

Artigo 14.^º

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias a partir da data da publicação no Boletim Oficial de Cabo Verde do Aviso de ratificação.

Artigo 15.^º

a) Este acordo deixa de vigorar:

Por mútuo consentimento das partes;

b) ou

Se a Sede do IILP for transferida do território cabo-verdiano, exceto no que diz respeito à boa conclusão do exercício das funções do IILP e da disposição dos seus bens.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito assinaram o presente Acordo.

Feito na Praia, aos 8 de outubro de 2004, em dois originais em língua portuguesa, um dos quais será depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde e o outro nos arquivos no Instituto Internacional da Língua Portuguesa.

Resolução n.º 86/IX/2018

de 13 de julho

Aprova, para ratificação, o Acordo de Isenção de Vistos em passaportes ordinários, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Moçambique, adotado em Maputo, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2014.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Isenção de Vistos em Passaportes Ordinários, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Moçambique, adotado em Maputo, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2014.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o acordo referido no artigo anterior, produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 29 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

**Acordo entre
O Governo da República de Moçambique
E o Governo da República de Cabo Verde
sobre isenção de vistos em passaportes ordinários**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados conjuntamente por "Partes" e separadamente por "Parte");

Desejosos de estreitar as relações de amizade e cooperação existentes entre os dois povos, Estados e Governos nos mais diversos domínios, tendo em vista o desenvolvimento harmonioso dos dois Países;

Convictos da necessidade existente de simplificar os procedimentos de viagem dos cidadãos dos respetivos Países.

Acordam o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente Acordo tem por objeto a isenção da apresentação de visto de entrada no território de cada uma das Partes pelos cidadãos de ambos os Países portadores de passaportes ordinários.

**Artigo 2.º
Âmbito**

O presente Acordo aplica-se aos cidadãos dos respetivos Países que se desloquem para o território de cada uma das Partes em turismo, visita e negócios.

**Artigo 3.º
Duração da permanência**

1. A duração da permanência no território de cada uma das Partes deve ser de até trinta (30) dias, prorrogáveis até noventa (90) dias em cada doze meses.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente Artigo, o passaporte deve ter a validade de pelo menos seis (6) meses à data de entrada no País visitado.

Artigo 4.º
Procedimentos migratórios

O presente Acordo não isenta os cidadãos de ambas as Partes das obrigações do cumprimento dos procedimentos legais de entrada, permanência e saída em vigor no território de cada Parte.

Artigo 5.º
Troca de Exemplares de Passaportes

1. As partes devem, através de troca de notas, pela via diplomática, proceder a troca de exemplares de passaportes ordinários no período de trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.
2. O mesmo procedimento aplica-se em casos de atualização ou introdução de novos passaportes.

Artigo 6.º
Emenda

O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, através de canais diplomáticos.

Artigo 7.º
Resolução de litígios

Qualquer litígio entre as Partes resultante da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvido por via amigável, através de consultas ou negociações entre elas.

Artigo 8.º **Suspensão do Acordo**

O presente Acordo pode ser suspenso por cada uma das Partes, por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, devendo ser notificada a outra parte, através de troca de notas pela via diplomática.

Artigo 9.º **Entrada em vigor, Duração e Denúncia**

1. O presente Acordo entra em vigor na data da receção da última notificação escrita, através dos canais diplomáticos, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada uma das Partes.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor até sua denúncia nos termos do nº3 do presente Artigo.
3. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes com aviso prévio de um (1) mês, por canais diplomáticos, da intenção de o fazer.

EM FÉ DO QUE os signatários assinam e selam o presente Acordo em dois exemplares originais em língua Portuguesa fazendo os dois textos igualmente Assinado em Maputo, aos 21 dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e catorze.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Resolução n.º 87/IX/2018

de 13 de julho

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre o Estatuto do Pessoal Militar dos Estados Unidos na República de Cabo Verde.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre o Estatuto do Pessoal Militar dos Estados Unidos na República de Cabo Verde, assinado em Washington, aos 25 de setembro de 2017, cujos textos originais em português e inglês se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 29 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo ao Estatuto do Pessoal dos Estados Unidos na República de Cabo Verde

Preâmbulo

O Governo da República de Cabo Verde (doravante referido como “Cabo Verde”) e o Governo dos Estados Unidos da América (doravante referido como “os Estados Unidos”), doravante referidos em conjunto como “as Partes” e individualmente como “a Parte”;

DESEJANDO promover, fortalecer e estreitar a sua cooperação bilateral em matéria de defesa e segurança;

AFIRMANDO que tal cooperação se baseia no pleno respeito pela soberania de cada Parte;

CONSIDERANDO que, por acordo entre Cabo Verde e os Estados Unidos, o pessoal dos Estados Unidos pode estabelecer presença no território da República de Cabo Verde em prossecução de objetivos de defesa comuns; e

DESEJANDO concluir um acordo sobre o estatuto do pessoal dos Estados Unidos no território da República de Cabo Verde;

Acordaram o seguinte:

Artigo I Âmbito e Objetivo

O presente Acordo estabelece um quadro de parceria e cooperação em matéria de segurança entre as Partes e é aplicável ao pessoal e aos contratantes dos Estados Unidos que estejam temporariamente no território da República de Cabo Verde, no âmbito de visitas de navios, formação, exercícios, atividades humanitárias e outras atividades, mutuamente acordados.

Artigo II Definições

1. Por “pessoal dos Estados Unidos” entende-se membros das Forças Armadas dos Estados Unidos e empregados civis do Departamento de Defesa dos Estados Unidos.
2. Por “contratantes dos Estados Unidos” entende-se empresas e firmas não cabo-verdianas, assim como os respetivos que não sejam nacionais de Cabo Verde, contratados pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos.

Artigo III Privilégios, Isenções e Imunidades

1. Ao pessoal dos Estados Unidos são concedidos privilégios, isenções e imunidades equivalentes aos do pessoal administrativo e técnico de uma missão diplomática, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961.
2. Cabo Verde reconhece a especial importância do controlo disciplinar exercido pelas autoridades das Forças Armadas dos Estados Unidos sobre o pessoal dos Estados Unidos e, em conformidade, autoriza os Estados Unidos a exercer jurisdição penal sobre o pessoal dos Estados Unidos durante a sua permanência no território da República de Cabo Verde.
3. Se Cabo Verde o solicitar, os Estados Unidos informarão Cabo Verde sobre o estado de quaisquer processos penais relativos a infracções alegadamente cometidas no território da República de Cabo Verde por pessoal dos Estados Unidos que envolvam cidadãos cabo-verdianos, incluindo sobre a decisão final das investigações ou da ação penal, em conformidade com a legislação e a política dos Estados Unidos. Se solicitado, os Estados Unidos envidarão esforços para permitir e facilitar a comparência e observação de representantes de Cabo Verde durante tais processos.
4. Os Estados Unidos envidarão esforços para facilitar a participação de vítimas e testemunhas cabo-verdianas em processos judiciais, conforme solicitado pelo tribunal, em conformidade com as leis e regulamentos

dos Estados Unidos, incluindo o Código Uniforme de Justiça Militar e os regulamentos do Departamento de Defesa dos Estados Unidos.

5. A bem da justiça, as Partes prestar-se-ão assistência mútua na investigação de incidentes, incluindo a recolha e apresentação de provas. Na investigação de infracções, as autoridades dos Estados Unidos terão em conta quaisquer relatórios de investigações realizadas pelas autoridades de Cabo Verde.

Artigo IV

Documentação de Entrada, Saída e Viagem

1. O pessoal dos Estados Unidos pode entrar e sair do território da República de Cabo Verde com documento de identificação dos Estados Unidos e com autorização de viagem coletiva ou individual.
2. O pessoal dos Estados Unidos tem liberdade de movimentos e de acesso e uso de meios de transporte e de instalações de armazenagem, de treino e outras, mutuamente acordados e necessários no âmbito das atividades desenvolvidas ao abrigo do presente Acordo.

Artigo V

Licenças

1. Cabo Verde aceita como válidas todas as licenças profissionais emitidas ao pessoal dos Estados Unidos pelos Estados Unidos, suas subdivisões políticas ou Estados para prestação de serviços a pessoal autorizado.
2. Cabo Verde aceita como válidas, sem exigência de exame de condução ou de qualquer taxa, as cartas ou licenças de condução emitidas pelas autoridades competentes dos Estados Unidos ao pessoal dos Estados Unidos para a condução de veículos.

Artigo VI

Uniformes e Armas

O pessoal dos Estados Unidos é autorizado a usar uniforme no desempenho de funções oficiais e a portar armas durante o período de serviço, se as respetivas ordens o permitirem.

Artigo VII

Tributação

1. O Departamento de Defesa dos Estados Unidos e o pessoal dos Estados Unidos não estão sujeitos ao pagamento de quaisquer impostos, taxas ou outros tributos aplicáveis no território da República de Cabo Verde.
2. O Departamento de Defesa dos Estados Unidos e o pessoal dos Estados Unidos podem importar, exportar e utilizar em Cabo Verde qualquer bem pessoal, equipamento, mantimento, material, tecnologia ou serviços relacionados com as atividades abrangidas por este Acordo. As referidas importação, exportação e utilização são isentas de inspeção, licença ou outras restrições, direitos aduaneiros, impostos ou quaisquer outros tributos aplicáveis no território da República de Cabo Verde.

Artigo VIII

Segurança

As Partes devem cooperar com vista a adotar as medidas que possam ser necessárias para garantir a segurança e proteção do pessoal, propriedade, equipamento, registos e informação oficial dos Estados Unidos no território da República de Cabo Verde.

Artigo IX

Pagamento de Taxas e Outros Encargos

1. Os navios e os veículos operados pelo Departamento de Defesa dos Estados

Unidos ou, no momento, exclusivamente para ele podem entrar, sair e circular livremente no território da República de Cabo Verde, e tais veículos (autopropulsionados ou rebocados) não estão sujeitos ao pagamento de portagens de trânsito terrestre.

2. Os navios e as aeronaves que sejam propriedade do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, operados por esse Departamento ou, no momento, exclusivamente para ele não estão sujeitos ao pagamento de taxas de aterragem, de estacionamento ou portuárias, taxas de pilotagem, de transbordo e de outros encargos portuários em instalações que sejam propriedade de Cabo Verde e por este geridas.
3. As aeronaves que sejam propriedade do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, operadas por esse Departamento ou, no momento, exclusivamente para ele não estão sujeitas ao pagamento de taxas de navegação, sobrevoo, terminal ou afins, quando se encontrem no território da República de Cabo Verde.
4. O Departamento de Defesa dos Estados Unidos deve pagar taxas por serviços solicitados e recebidos, a tarifas não menos favoráveis que as pagas pelas Forças Armadas de Cabo Verde.
5. As aeronaves e os navios que sejam propriedade do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, operados por esse Departamento ou, no momento, usados exclusivamente para ele são isentos de abordagem e inspeção.

Artigo X **Contratação e Contratantes**

1. O Departamento de Defesa dos Estados Unidos pode proceder à contratação de quaisquer materiais, mantimentos, equipamento e serviços (incluindo de construção) a fornecer ou empreender no território da República de Cabo Verde, sem qualquer restrição no que diz respeito à escolha de contratante, fornecedor ou pessoa que proveja tais materiais, mantimentos, equipamento ou serviços. Os referidos contratos serão solicitados, adjudicados e administrados em conformidade com a legislação e regulamentação dos Estados Unidos.

2. A aquisição de bens e serviços no território da República de Cabo Verde, pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos ou em seu nome, no âmbito de atividades abrangidas pelo presente Acordo, não está sujeita a quaisquer impostos ou outros tributos aplicáveis no território da República de Cabo Verde.
3. Os contratantes dos Estados Unidos não são responsáveis pelo pagamento de quaisquer impostos ou outros tributos aplicáveis no território da República de Cabo Verde, no âmbito de atividades ao abrigo do presente Acordo. Os referidos contratantes podem importar, exportar e utilizar no território da República de Cabo Verde qualquer bem pessoal, equipamento, mantimento, material, tecnologia ou serviços no âmbito do cumprimento de contratos com o Departamento de Defesa dos Estados Unidos relativamente a atividades abrangidas por este Acordo. As referidas importação, exportação e utilização são isentas de qualquer licença ou outras restrições e de direitos aduaneiros, impostos ou quaisquer outros tributos aplicáveis no território da República de Cabo Verde.
4. O equipamento importado por contratantes dos Estados Unidos ao abrigo deste Artigo não pode ser vendido ou transferido de qualquer outra forma, no território da República de Cabo Verde, a pessoas não autorizadas a importar tais bens com isenção de direitos, a não ser que essa transferência seja devidamente autorizada pelas autoridades cabo-verdianas competentes.
5. Aos contratantes dos Estados Unidos deve ser concedido um tratamento semelhante ao do pessoal dos Estados Unidos no que diz respeito a licenças profissionais e cartas de condução.

Artigo XI **Telecomunicações**

Cabo Verde reconhece que pode ser necessário para as Forças Armadas dos Estados Unidos utilizar o espectro de radiofrequências. Ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos é concedida autorização para operar os seus próprios sistemas de telecomunicações (de acordo com a definição de telecomunicações constante da Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações de 1992). Esta autorização inclui o direito

de utilizar os meios e serviços necessários para garantir a total capacidade de operar sistemas de telecomunicações e o direito de utilizar todo o espectro de radiofrequências necessário para esse fim. As autoridades das Forças Armadas dos Estados Unidos devem atuar em coordenação com as autoridades militares cabo-verdianas competentes quanto à alocação de frequências destinadas à utilização do pessoal dos Estados Unidos no território da República de Cabo Verde. A utilização do espectro de radiofrequência é isenta de custos para os Estados Unidos.

Artigo XII **Demandas**

1. As Partes renunciam a todas e quaisquer demandas entre si (exceto as resultantes de direitos contratuais) por danos, perda ou destruição de propriedade da outra Parte, ou por lesão ou morte de pessoal das forças armadas ou pessoal civil de qualquer das Partes, decorrentes do desempenho das suas funções oficiais no âmbito das atividades ao abrigo do presente Acordo.
2. As reclamações de terceiros por danos ou perdas, incluindo danos corporais ou morte, causados pelo pessoal dos Estados Unidos são resolvidas pelos Estados Unidos em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes no território dos Estados Unidos da América (nomeadamente, o Foreign Claims Act e o Victims' Rights and Restitution Act). Cabo Verde encorajará as vítimas a apresentarem tais reclamações às autoridades das forças dos Estados Unidos tempestivamente.

Artigo XIII **Mecanismos de Implementação**

As Partes, ou respetivos representantes designados, podem acordar em mecanismos de implementação com o fim de executar as disposições do presente Acordo. Em caso de conflito entre um acordo de implementação e o presente Acordo, prevalecerão os termos do Acordo

Artigo XIV **Resolução de Diferendos**

Todos os diferendos serão resolvidos exclusivamente por meio de consulta entre as Partes ou seus representantes designados.

Artigo XV **Entrada em Vigor e Duração**

1. O presente Acordo entra em vigor na data da última nota trocada entre as Partes, por via diplomática, indicando o cumprimento das respetivas formalidades internas necessárias para o efeito.
2. O presente Acordo pode ser alterado por acordo escrito entre as Partes.
3. O presente Acordo mantém-se em vigor a não ser que qualquer das Partes o denuncie, mediante notificação à outra Parte por escrito e por via diplomática, com pelo menos um ano de antecedência.
4. A denúncia do presente Acordo não afeta os programas e atividades já em curso ao abrigo do mesmo, salvo se de outra forma for acordado entre as Partes.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus respetivos governos, assinaram o presente Acordo.

CELEBRADO em _____, _____, em duplicado, aos ___ dias do mês de _____ de 20___, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República
de Cabo Verde:

Pelo Governo dos Estados Unidos da
América:

Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Republic of Cabo Verde regarding the status of United States personnel in the Republic of Cabo Verde

Preamble

The Government of the United States of America (hereinafter "the United States") and the Government of the Republic of Cabo Verde (hereinafter "Cabo Verde"), hereinafter collectively referred to as "the Parties" and singularly as a "Party;"

DESIRING to promote and strengthen closer bilateral defense and security cooperation; AFFIRMING that such cooperation is based on full respect for the sovereignty of each Party;

CONSIDERING that, by arrangement between the United States and Cabo Verde, United States

personnel may be present in Cabo Verde in pursuit of common defense efforts; and

DESIRING to conclude an agreement on the status of United States personnel in Cabo Verde; Have agreed as follows:

**Article I
Scope and Purpose**

This Agreement sets forth a framework for partnership and security cooperation between the Parties and shall apply with regard to United States personnel and United States contractors who may be temporarily present in Cabo Verde in connection with ship visits, training, exercises, humanitarian activities, and other activities as mutually agreed.

Article II

Definitions

1. "United States personnel" means members of the United States Armed Forces and civilian employees of the United States Department of Defense.
2. "United States contractors" means non-Cabo Verdean companies and firms, and their employees who are not nationals of Cabo Verde, under contract to the United States Department of Defense.

Article III

Privileges, Exemptions, and Immunities

1. United States personnel shall be accorded the privileges, exemptions, and immunities equivalent to those accorded to the administrative and technical staff of a diplomatic mission under the Vienna Convention on Diplomatic Relations of April 18, 1961.
2. Cabo Verde recognizes the particular importance of disciplinary control by United States Armed Forces authorities over United States personnel and, therefore, authorizes the United States to exercise criminal jurisdiction over United States personnel while in Cabo Verde.
3. If requested by Cabo Verde, the United States shall inform Cabo Verde of the status of any criminal proceedings regarding offenses allegedly committed in Cabo Verde by United States personnel involving Cabo Verdean nationals, including the final disposition of the investigations or prosecution consistent with U.S. law and policy. If so requested, the United States shall undertake efforts to permit and facilitate the attendance and observation of such proceedings by representatives of Cabo Verde.
4. The United States shall undertake efforts to facilitate Cabo Verdean victim and witness participation in a court proceeding, as required by the court, in accordance with United States laws and regulations, including the Uniform Code of Military Justice and United States Department of Defense regulations.
5. In the interests of justice, the Parties shall assist each other in investigation

of incidents, including the collection and production of evidence. In investigation of offenses, United States authorities shall take into account any report of investigations by Cabo Verdean authorities.

Article IV **Entry, Exit, and Travel Documentation**

1. United States personnel may enter and exit Cabo Verde with United States identification and with collective movement or individual travel orders.
2. United States personnel shall have freedom of movement and access to and use of mutually agreed transportation, storage, training, and other facilities required in connection with activities under this Agreement.

Article V **Licenses**

1. Cabo Verde shall accept as valid all professional licenses issued by the United States, its political subdivisions or States thereof to United States personnel for the provision of services to authorized personnel.
2. Cabo Verde shall accept as valid, without a driving test or fee, driving licenses or permits issued by the appropriate United States authorities to United States personnel for the operation of vehicles.

Article VI **Uniforms and Weapons**

United States personnel are authorized to wear uniforms while performing official duties and to carry arms while on duty if authorized to do so by their orders.

Article VII

Taxation

1. The United States Department of Defense and United States personnel shall not be liable to pay any tax or similar charge assessed within Cabo Verde.
2. The United States Department of Defense and United States personnel may import into, export out of, and use in Cabo Verde any personal property, equipment, supplies, materiel, technology, or services in connection with activities under this Agreement. Such importation, exportation, and use shall be exempt from any inspection, license, other restrictions, customs duties, taxes, or any other charges assessed within Cabo Verde.

Article VIII

Security

The Parties shall cooperate to take such measures as may be necessary to ensure the security and protection of United States personnel, property, equipment, records, and official information in Cabo Verde.

Article IX

Payment of Fees and Other Charges

1. Vessels and vehicles operated by or, at the time, exclusively for the United States Department of Defense may enter, exit, and move freely within the territory of Cabo Verde, and such vehicles (whether self-propelled or towed) shall not be subject to the payment of overland transit tolls.
2. Vessels and aircraft owned or operated by or, at the time, exclusively for the United States Department of Defense shall not be subject to the payment of landing, parking, or port fees, pilotage charges, lighterage, and harbor dues at facilities owned and operated by Cabo Verde.
3. Aircraft owned or operated by or, at the time, exclusively for the United States Department of Defense shall not be subject to the payment of

navigation, overflight, terminal, or similar charges when in the territory of Cabo Verde.

4. The United States Department of Defense shall pay reasonable charges for services requested and received at rates no less favorable than those paid by the Armed Forces of Cabo Verde.
5. Aircraft and vessels owned or operated by or, at the time, used exclusively for the United States Department of Defense shall be free from boarding and inspection.

Article X

Contracting and Contractors

1. The United States Department of Defense may contract for any materiel, supplies, equipment, and services (including construction) to be furnished or undertaken in Cabo Verde without restriction as to choice of contractor, supplier, or person who provides such materiel, supplies, equipment or services. Such contracts shall be solicited, awarded and administered in accordance with the laws and regulations of the United States.
2. Acquisition of articles and services in Cabo Verde by or on behalf of the United States Department of Defense in connection with activities under this Agreement shall not be subject to any taxes or similar charges in Cabo Verde.
3. United States contractors shall not be liable to pay any tax or similar charge assessed within the territory of the Republic of Cabo Verde in connection with activities under this Agreement. Such contractors may import into, export out of, and use in Cabo Verde any personal property, equipment, supplies, materiel, technology, or services in fulfillment of contracts with the United States Department of Defense in connection with activities under this Agreement. Such importation, exportation, and use shall be exempt from any license, other restrictions, customs duties, taxes, or any other charges assessed within Cabo Verde.
4. The equipment imported by United States contractors under this Article may not be sold or otherwise transferred to persons in the territory of Cabo

Verde not entitled to import such property duty free, unless such transfer is agreed upon by the appropriate Cabo Verdean authorities.

5. United States contractors shall be granted the same treatment as United States personnel with respect to professional and drivers' licenses.

Article XI **Telecommunications**

Cabo Verde recognizes that it may be necessary for the United States Armed Forces to use the radio spectrum. The United States Department of Defense shall be allowed to operate its own telecommunication systems (as telecommunication is defined in the 1992 Constitution and Convention of the International Telecommunication Union). This shall include the right to utilize such means and services as required to ensure full ability to operate telecommunication systems, and the right to use all necessary radio spectrum for this purpose. United States Armed Forces authorities shall coordinate with the appropriate Cabo Verdean military authorities for the allocation of frequencies for the United States personnel's use in the territory of the Republic of Cabo Verde. Use of the radio spectrum shall be free of cost to the United States.

Article XII **Claims**

1. The Parties waive any and all claims (other than contractual claims) against each other for damage to, loss, or destruction of the other's property or injury to or death of personnel of either Party's armed forces or their civilian personnel arising out of the performance of their official duties in connection with activities under this Agreement.
2. Claims by third parties for damages or loss, including personal injury or death, caused by United States personnel shall be resolved by the United States in accordance with United States laws and regulations (e.g., the Foreign Claims Act and the Victims' Rights and Restitution

Act). Cabo Verde shall encourage victims to submit such claims to U.S. forces authorities in a timely manner.

Article XIII **Implementing arrangements**

The Parties, or their designated representatives, may enter into implementing arrangements to carry out the provisions of this Agreement. In the event of conflict between an implementing arrangement and this Agreement, the terms of this Agreement shall govern.

Article XIV **Settlement of Disputes**

All disputes shall be resolved exclusively through consultation between the Parties, or their designated representatives.

Article XV **Entry into force and duration**

1. This Agreement shall enter into force on the date of the last note exchanged between the Parties, through diplomatic channels, indicating that their respective internal requirements for entry into force of the Agreement have been satisfied.
2. This Agreement may be amended by written agreement of the Parties.
3. This Agreement shall continue in force unless terminated by either Party on at least one year's written notice, through diplomatic channels, to the other Party.
4. Termination of this Agreement shall not affect the programs and activities already in progress under this Agreement, unless agreed otherwise by the Parties.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE at in duplicate, this day of 20 , in the English and Portuguese languages, each text being equally authentic.

For the government of the United States of America

For the government of the Republic of Cabo Verde

